

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

Secretário-Geral..... 8823

### Presidência do Conselho de Ministros

Instituto Português de Museus ..... 8824  
 Instituto Português do Património Arquitectónico e  
 Arqueológico ..... 8824  
 Instituto das Artes Cénicas ..... 8824

### Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho conjunto..... 8824

### Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito de Leiria ..... 8825  
 Governo Civil do Distrito de Setúbal ..... 8825  
 Gabinete do Secretário de Estado da Administração  
 Interna ..... 8825

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Gabinete do Ministro ..... 8825  
 Secretaria-Geral do Ministério ..... 8825  
 Inspeção-Geral da Administração do Território ..... 8827  
 Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local  
 e do Ordenamento do Território ..... 8827  
 Centro Nacional de Informação Geográfica ..... 8827

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

Direcção-Geral das Relações Bilaterais ..... 8827

### Ministério da Indústria e Energia

Gabinete do Ministro ..... 8827  
 Secretaria-Geral do Ministério ..... 8828  
 Direcção-Geral da Indústria ..... 8828  
 Direcção-Geral da Energia ..... 8828

### Ministério da Educação

Gabinete da Ministra..... 8828

**Ministério das Obras Públicas,  
Transportes e Comunicações**

|  |      |
|--|------|
| Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes...                        | 8829 |
| Gabinete do Secretário de Estado da Habitação .....                        | 8829 |
| Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado ..... | 8830 |

**Ministério do Emprego  
e da Segurança Social**

|   |      |
|---|------|
| Gabinete do Ministro .....  | 8830 |
| Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho ..... | 8830 |
| Secretaria-Geral do Ministério .....                                    | 8830 |
| Secretariado Nacional de Reabilitação .....                             | 8831 |
| Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social .....              | 8831 |
| Centro Regional de Segurança Social do Centro .....                     | 8832 |
| Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo .....      | 8833 |
| Centro Regional de Segurança Social do Alentejo .....                   | 8833 |
| Instituto do Emprego e Formação Profissional .....                      | 8834 |

**Ministério do Comércio e Turismo**

|  |      |
|--|------|
| Região de Turismo da Rota da Luz ..... | 8834 |
|--|------|

**Ministério do Ambiente e Recursos Naturais**

|   |      |
|---|------|
| Direcção-Geral do Ambiente .....                                    | 8834 |
| Instituto da Conservação da Natureza .....                          | 8834 |
| <hr/>   |      |
| Tribunal Constitucional .....                                       | 8834 |
| Universidade de Évora .....   | 8860 |
| Instituto Politécnico de Coimbra .....                              | 8861 |
| Instituto Politécnico de Leiria .....                               | 8861 |
| Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro ..... | 8861 |
| Serviços Municipalizados de Água da Figueira da Foz .....           | 8862 |
| Câmara Municipal de Lagos .....                                     | 8862 |
| Câmara Municipal de Lamego .....                                    | 8862 |
| Câmara Municipal de Mação .....                                     | 8862 |
| Câmara Municipal de Moura .....                                     | 8862 |
| Câmara Municipal de Óbidos .....                                    | 8862 |
| Câmara Municipal de Tavira .....                                    | 8862 |
| Câmara Municipal de Viana do Alentejo .....                         | 8863 |
| Junta de Freguesia de Alcabideche .....                             | 8864 |
| Junta de Freguesia de Benavente .....                               | 8865 |
| Junta de Freguesia de Fajarda .....                                 | 8866 |
| Junta de Freguesia de Mira .....                                    | 8866 |
| Junta de Freguesia de Santa Justa .....                             | 8867 |
| Junta de Freguesia de Santo António da Charneca .....               | 8867 |

**O Grande Romance Português  
do Século XX**

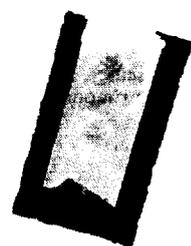
Esgotada há muito nas livrarias, reaparece agora em nova edição, com o rigor e a qualidade gráfica que são timbre da INCM, a mais conhecida obra de Vitorino Nemésio.

Esta **Tempestade no Canal**, apresentada em 1937, é o primeiro volume de uma obra que se tornou um clássico da literatura portuguesa.

Vol. I e II - Poesia

Vol. V - Varanda de Pilatos

Vol. IX - Vida e Obra do Infante D. Henrique



IMPRESSA NACIONAL - CASA DA MOEDA, L.P.  
Rua D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 LISBOA CODEX - TEL. 385 83 25

À venda nas Livrarias INCM  
Distribuição DIGILIVRO / MOVILIVRO

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Secretário-Geral

Lista de classificação final referente ao concurso interno geral para provimento de lugares de auxiliar administrativo do quadro de pessoal da Assembleia da República, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 18, de 22-1-94:

| Candidatos aprovados:                                  | Valores |
|--|---------|
| 1.º Maria Madalena da Fonseca Rebelo Borges .....      | 14,20   |
| 2.º Noémia Maria Mota Baião Bernardo .....             | 14      |
| 3.º Agostinho Manuel Meneses da Silva .....            | 13,80   |
| 4.º Amândio Machado Moura .....                        | 13,70   |
| 5.º Manuel Magina Mendes .....                         | 13,50   |
| 6.º Maria Isabel Rodrigues Silva .....                 | 13,30   |
| 7.º Isabel Maria de Jesus Nunes Faria .....            | 13,25   |
| 8.º Victor Manuel Pereira da Costa .....               | 12,80   |
| 9.º Maria Regina de Santos Sá e Silva .....            | 12,50   |
| 10.º Ana Cristina Vilela Oliveira Martins .....        | 12,45   |
| 11.º António Monteiro Pinto de Carvalho .....          | 12,35   |
| 12.º Maria Deolinda de Oliveira Silva Figueiredo ..... | 12,29   |
| 13.º Manuel António Silva Ferreira .....               | 12,15   |
| 14.º Maria Manuela Xavier Lourenço Machado .....       | 12,13   |
| 15.º Ilda Maria Ferreira Santos .....                  | 12,10   |
| 16.º Adalberto Feliciano de Andrade Gonçalves .....    | 11,90   |
| 17.º Maria dos Anjos Rodrigues .....                   | 11,52   |
| 18.º Maria Clara da Costa .....                        | 11,42   |
| 19.º Maria de Lourdes Marreiros Varela P. Graça .....  | 11,30   |
| 20.º João Domingues Gonçalves .....                    | 11,29   |
| 21.º Maria João de Jesus Alves da Costa .....          | 11,25   |
| 22.º Ruth Ederi Castanheira .....                      | 11,22   |
| 23.º Marília da Conceição Monteiro dos Reis .....      | 11,18   |
| 24.º António Fernando Delgado Félix .....              | 11,15   |
| 25.º Maria Fernanda Cruz dos Santos Gerardo .....      | 11,10   |
| 26.º Maria Clara Pinhão Espada Campos .....            | 10,95   |
| 27.º Rosa Maria Charrua Chemela de Oliveira .....      | 10,90   |
| 28.º Paula Maria Pedreda Basto Vieira .....            | 10,80   |
| 29.º Alda Maria de Jesus Leite .....                   | 10,75   |
| 30.º Victor Manuel Pereira Gonçalves .....             | 10,70   |
| 31.º Maria Natália da Silva Rodrigues .....            | 10,68   |
| 32.º Maria da Luz Pereira Dias de Sousa .....          | 10,63   |
| 33.º Maria da Piedade Ribeiro .....                    | 10,52   |
| 34.º Rosa Maria Carvalho Sousa dos Santos .....        | 10,46   |
| 35.º Maria Noémia Pedro Farinha Silva .....            | 10,40   |
| 36.º Maria Elisabete Guimarães Jónia Rodrigues .....   | 10,35   |
| 37.º Filomena Dalila Miranda Cruz Melo Patrício .....  | 10,17   |
| 38.º Maria Ana Correia Salgado Romeiras .....          | 10,12   |
| 39.º Maria Cristina Modesto Oliveira Miguel .....      | 10      |
| 40.º José António Rodrigues dos Santos Bandeira .....  | 9,95    |
| 41.º Ana Maria Coelho Montez Cabaço .....              | 9,84    |
| 42.º Rosa Maria Borges Marques de Larramba .....       | 9,79    |

## Candidatos excluídos:

Adelaide da Conceição Ramos Vilar Fonseca (a).  
 Adília Ribeiro Cardoso (a).  
 Alda Maria Guimarães Correia Martins (b).  
 Alice Maria Baião Peres Valadas Soares (a).  
 Álvaro Novais da Silva Neves (a).  
 Ana Maria Brito Lopes dos Santos (b).  
 Ana de Lourdes Afonso dos Santos (b).  
 Ana Paula de Campos Figueiredo Aguiar (b).  
 Ana Paula Ramos Lemos (b).  
 António Agostinho Jacinto de Araújo (b).  
 António Alves Gonçalves Pereira (b).  
 António do Couto Nunes Vieira (b).  
 António José Paulo Castela (b).  
 António Luís Cobelas dos Santos (b).  
 Aurora Machado Gonçalves Fechas da Silva (b).  
 Beatriz Maria da Silva Santos (b).  
 Benigna Madalena Pais Moura (b).  
 Carlos Alberto Ferreira Farinha (b).  
 Carlos Alexandre Gomes Correia (b).  
 Cassilda dos Prazeres Ferreira de Barros Martins (b).  
 Cecília de Jesus Francisco da Costa (b).  
 Cesaltina Maria Antunes Coelho da Conceição Maria (b).  
 Domingos Custódio Rodrigues (b).  
 Eduardo Rodrigues Pereira (b).  
 Elsa Maria da Costa Duarte (b).  
 Fernanda Luísa Lima Sequeira Nunes Matias (b).  
 Filomena Maria António (b).  
 Filomena Rosa do Nascimento Calisto Jorge (a).  
 Gabriel António da Silva Chaves (b).

Gracinda Maria Gomes Dias Geadá (b).  
 Gracinda de Sousa Nogueira Costa (b).  
 Hélder Jorge Caseiro da Silva (b).  
 Ilarina Cristina Rodrigues Ramos (b).  
 Ilda Rosa Excelente de Oliveira Gonçalves (b).  
 Irene da Silva Mendes Barbosa (b).  
 Isabel Maria Mota Henriques Costa Lopes (a).  
 Isabel Maria Valente Monge Coelho (b).  
 Isaura de São José Marques Costa Carvalho (b).  
 José António Azinheira Luís (b).  
 José Manuel Fontes de Oliveira (b).  
 José Manuel de Jesus Afonso (a).  
 José Manuel Peru Efe (b).  
 José Manuel da Rocha Neves (a).  
 Júlia Dias dos Santos Correia (b).  
 Júlia Vieira Pedro (a).  
 Leopoldina de Oliveira Carvalho Pinto (a).  
 Leonel Zaidam Chantre Ferrage (b).  
 Lina Maria Capote Mateus Xavier de Castro (a).  
 Lourdes do Nascimento Marques Semide dos Santos (b).  
 Lucília Maria Jesus Rodrigues Almeida Santos (b).  
 Luzia Maria de Jesus Alves (a).  
 Manuel Duarte Cabeças (b).  
 Manuel Gomes Marinho (b).  
 Margarida Maria Rodrigues da Silva Alves Simplício (b).  
 Maria Alice de Almeida Pires (b).  
 Maria Alice Ferreira Ramos (b).  
 Maria Antónia Cipriano Dias da Silva (b).  
 Maria Antónia Ferro Marcelo (b).  
 Maria Beatriz Ferreira Machado (b).  
 Maria Cândida de Figueiredo de Jesus Bettencourt (b).  
 Maria do Carmo Fialho Arroja (b).  
 Maria da Conceição da Silva Viegas Marinho (b).  
 Maria Custódia Pereira Rosa Berrucho (b).  
 Maria Elisabete Alves Pinto Soares Marques (b).  
 Maria Elisabete Marques da Cunha (b).  
 Maria Emília Rodrigues Ferreira Cabral Lopes (b).  
 Maria de Fátima da Conceição Cruz (b).  
 Maria Fernanda Correia (b).  
 Maria da Glória da Silva Ramalho Rebelo (b).  
 Maria da Graça Pereira Ferreira (b).  
 Maria Helena Alves de Brito Nunes Amaro (b).  
 Maria Helena Cardoso Tavares Dias (b).  
 Maria Helena Maurício Cristina (b).  
 Maria Helena da Silva Sewanes Artilheiro (b).  
 Maria Helena Soares da Luz Reis (b).  
 Maria Inês da Conceição Marques Madeira (a).  
 Maria de Jesus Correia Trindade (a).  
 Maria de Jesus Gomes Martins Antunes (b).  
 Maria Joaquina Rodrigues Sousa Correia (b).  
 Maria José Cerdeira Fatela da Silva (b).  
 Maria Josefa Liberal Batalha (b).  
 Maria Judite Correia Leitão de Barros (a).  
 Maria Júlia de Sousa e Silva (b).  
 Maria de Lourdes Antunes Moreira (a).  
 Maria de Lourdes Gonçalves Rodrigues Gomes de Leão (a).  
 Maria Luísa Pataco de Brito Romão (b).  
 Maria Luísa Santos Borges Marta da Cruz (b).  
 Maria Luísa da Silva Mendes Pereira (b).  
 Maria de Lurdes Moraes Tamborinho Casimiro Nunes (b).  
 Maria Madalena Ferreira Catalão (b).  
 Maria Manuela Coutinho Coelho Nogueira (b).  
 Maria Manuela Sena Branco Trindade (b).  
 Maria Paula Rodrigues Dias Velhinho (b).  
 Maria da Ressureição Santiago Martins Ramos (a).  
 Maria Rodrigues Afonso Alves (b).  
 Maria Rosa Vieira de Barros Moura (b).  
 Marinela de Jesus Petrides Baeta Ramos (a).  
 Olinda Maria Esteves Dourado (b).  
 Palmira da Graça Pinhão (b).  
 Patrocínia Paradela da Costa Dias Soares (b).  
 Perpétua Zaidam Chantre Ferrage (b).  
 Piedade Assunção Valente Vila Nova (b).  
 Rafael Menezes Trigueiros Silva (b).  
 Saudade Gomes Carreira Pedrosa (b).  
 Umbelina de Carvalho (b).  
 Venância Perpétua Mascarenhas (b).

(a) Candidato excluído por não ter comparecido às provas previstas para a 1.ª fase do concurso.

(b) Candidato excluído por não ter obtido classificação superior a 9,5 nas provas previstas para a 1.ª fase do concurso.

O júri do concurso.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Instituto Português de Museus

**Disp. 10/DIR/IPM/94.** — De conformidade com a regra do art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, conjugada com as disposições do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e de acordo com a faculdade que me foi superiormente conferida pelo Disp. 276/92, delego, dentro dos limites reconhecidos na lei, no director do Museu Etnográfico e Arqueológico do Dr. Joaquim Manso, António José Castanheira Maia Nabais, a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 do Disp. 1/DIR/93, publicado no DR, 2.ª, 23, de 28-1-93.

Subdelego ainda a competência para autorizar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal e feriados, nos termos do art. 28.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

3-8-94. — Pela Directora, (*Assinatura ilegível.*)

## Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico

Por despacho do Secretário de Estado da Cultura, obtida a concordância da Direcção-Geral da Administração Pública:

Maria de Fátima Santos de Almeida, técnica especialista do quadro de efectivos interdepartamentais — requisitada, por um ano, para prestar serviço neste Instituto, com efeitos reportados a 4-10-93. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

11-8-94. — O Vice-Presidente, *José Villarinho Pereira.*

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso de abertura do concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de primeiro-oficial, da carreira vertical de oficial administrativo, com dotação global, do quadro de pessoal do Palácio Nacional da Ajuda (ref. 013/PNA/94), publicado no DR, 2.ª, 182, de 8-8-94, rectifica-se o n.º 9 do referido aviso, que passa a ter a seguinte redacção:

9 — As listas dos candidatos e de classificação final serão afixadas nas instalações do Palácio Nacional da Ajuda, caso o número de candidatos seja inferior a 50.

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso de abertura do concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe, da carreira vertical de assistente de conservador, com dotação global, do quadro de pessoal do Palácio Nacional de Sintra (ref. 014/PNS/94), publicado no DR, 2.ª, 182, de 8-8-94, rectifica-se o n.º 9 do referido aviso, que passa a ter a seguinte redacção:

9 — As listas dos candidatos e de classificação final serão afixadas nas instalações do Palácio Nacional de Sintra, caso o número de candidatos seja inferior a 50.

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso de abertura do concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de operário principal, da carreira vertical de jardineiro, com dotação global, do quadro de pessoal do Palácio Nacional de Queluz (ref. 016/PNQ/94), publicado no DR, 2.ª, 182, de 8-8-94, rectifica-se o n.º 9 do referido aviso, que passa a ter a seguinte redacção:

9 — As listas dos candidatos e de classificação final serão afixadas nas instalações do Palácio Nacional de Queluz, caso o número de candidatos seja inferior a 50.

8-8-94. — O Vice-Presidente, *José Tomaz Leal Villarinho Pereira.*

## Instituto das Artes Cénicas

**Disp. 6/94.** — Nos termos da lei, delego, durante a minha ausência em período de férias, de 15-8 a 11-9, no vice-presidente do IAC, Dr. Carlos Vítor Machado, as minhas competências referidas no art. 8.º do Dec.-Lei 7/94, de 12-1, bem como as competências para autorização de despesas referidas na al. b) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-6, com a redacção que lhe foi conferida pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

12-8-94. — O Presidente, *António Xavier.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.

**Despacho conjunto.** — O Dec.-Lei 99/94, de 19-4, que definiu as grandes linhas da estrutura orgânica de gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do novo Quadro Comunitário de Apoio, prevê no art. 29.º que os gestores e as unidades de gestão das intervenções operacionais incluídas no QCA sejam assistidos por uma estrutura de apoio técnico.

Assim, ao abrigo do art. 42.º do referido diploma, bem como do n.º 2 do art. 10.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, determina-se:

1.º

O presente despacho tem por objectivo criar a estrutura de apoio técnico da intervenção operacional «Formação da Administração Pública», também designada por Programa Integrado de Formação para a Modernização da Administração Pública (PROFAP), cuja natureza é a de estrutura de projecto, nos termos do art. 10.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, bem como a sua composição e competências.

2.º

1 — A estrutura de apoio técnico da intervenção operacional «Formação da Administração Pública» é designada por Gabinete Técnico do PROFAP.

2 — O Gabinete Técnico do PROFAP funciona junto do Gabinete da Secretária de Estado da Modernização Administrativa e integra um máximo de seis membros.

3 — Dos membros referidos no número anterior, quatro são vinculados à função pública, sendo o restante pessoal a contratar nos termos da lei geral do trabalho.

4 — A presente estrutura de apoio técnico integra dois assessores, três técnicos superiores e um oficial administrativo.

3.º

1 — Os membros que integram o Gabinete Técnico do PROFAP são designados nos seguintes termos:

- a) Em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, quando vinculados à função pública;
- b) Em regime de contrato de trabalho a termo certo, quando não vinculados à função pública.

2 — Os contratos referidos na al. b) regem-se pela lei geral do trabalho.

4.º

1 — É designada chefe de projecto a licenciada Maria da Conceição Lourenço Dias de Oliveira, equiparada a director de serviços para efeitos remuneratórios.

2 — Os membros do Gabinete Técnico do PROFAP mencionados na al. b) do artigo anterior vencem uma remuneração base mensal fixada por referência às escalas salariais das carreiras e categorias correspondentes às funções que vão desempenhar, definindo-se contratualmente os escalões em que se integrarão.

5.º

Compete ao Gabinete Técnico do PROFAP:

- a) Prestar apoio à realização e acompanhamento das acções de divulgação da intervenção operacional;
- b) Preparar as reuniões e deliberações do gestor e da Unidade de Gestão;
- c) Organizar os *dossiers* relativos a cada projecto, de acordo com as normas estabelecidas, com as adaptações e especificidades próprias da intervenção operacional;
- d) Instruir e apreciar as candidaturas de projectos, verificando, designadamente, o seu enquadramento na intervenção operacional e o cumprimento das condições de acesso previstas;
- e) Formular um parecer técnico sobre a viabilidade dos projectos que permita ao gestor tomar uma decisão sobre a sua aprovação;
- f) Garantir que a programação financeira apresentada na candidatura de cada projecto corresponda a uma estimativa dos pagamentos a efectuar pela entidade executora durante os anos indicados;
- g) Organizar o ficheiro informático necessário ao controlo da execução da intervenção operacional;
- h) Verificar os elementos de despesas relativas aos projectos e acções aprovados;
- i) Recolher e tratar a informação relativa aos indicadores de acompanhamento físico e financeiro da intervenção operacional;

- j) Preparar os pedidos de pagamento da contribuição comunitária;
- l) Efectuar o processamento dos pagamentos aos beneficiários;
- m) Prestar apoio à preparação dos relatórios de execução da intervenção operacional.

## 6.º

As despesas de funcionamento do Gabinete Técnico do PROFAP que sejam consideradas elegíveis a financiamento por fundos comunitários são asseguradas pela medida de assistência técnica relativa à intervenção operacional «Formação da Administração Pública», sendo as restantes despesas suportadas pelo orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

## 7.º

A intervenção operacional a que respeita a presente estrutura de apoio técnico envolve o montante de 68 000 mécus.

## 8.º

A duração do Gabinete Técnico do PROFAP corresponde ao período de vigência do QCA, acrescido do período previsto nas disposições comunitárias para o encerramento de contas e apresentação do relatório final.

1-8-94. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — A Secretária de Estado da Modernização Administrativa, *Isabel Maria Freire dos Santos Corte Real*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Governo Civil do Distrito de Leiria

Por despacho do governador civil do distrito de Leiria de 12-8-94:

Anabela dos Santos Silva, Maria do Carmo Lopes de Oliveira Marques Barreiro, Aida Maria Tavares Coelho e Fernanda Maria Grego Zorro — renovados os contratos de trabalho a termo certo, a partir de 1-9-94, por mais seis meses, para exercerem funções de escriturária-dactilógrafa na secretaria do Governo Civil do Distrito de Leiria. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

16-8-94. — O Governador Civil, *Francisco Manuel Santos Coutinho*.

### Governo Civil do Distrito de Setúbal

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 186, de 12-8-94, o Desp. 2/94 do governador civil, rectifica-se que onde se lê «Comando da Polícia de Segurança Pública» deve ler-se «Comando da Polícia de Segurança Pública de Setúbal».

16-8-94. — Pela Secretária do Governo Civil, (*Assinatura ilegível*.)

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

**Desp. 114.** — Nos termos e ao abrigo do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 254/92, de 20-11, e cumpridas que foram as disposições no referido diploma, autorizo a empresa Centro de Inspeções Automóveis Agra de Machado e Filhos, de Barcelos, a exercer a actividade de inspecção periódica obrigatória a veículos.

8-8-94. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*.

**Despacho.** — Havendo necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços da Direcção-Geral de Viação, determinada pela respectiva reestruturação orgânica e pela próxima entrada em vigor do Código da Estrada, aprovado pelo Dec.-Lei 114/94, de 3-5, é dada por finda a comissão de serviço do engenheiro Carlos Manuel Serra Mosqueira no cargo de subdirector-geral da Direcção-Geral de Viação, ao abrigo da competência delegada pelo Desp. 51/91, publicado no DR, 2.ª, 1, de 2-1-92, e do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9.

2-8-94. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### GABINETE DO MINISTRO

**Desp. 80/94.** — Ao abrigo do disposto nos arts. 4.º e 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio adjunto do meu Gabinete o licenciado Ricardo Jorge Caixeiro de Oliveira Parrinha.

5-8-94. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

### Secretaria-Geral

**Aviso.** — Nos termos das als. a) e d) do n.º 3 do art. 6.º e do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, em conjugação com a al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, faz-se público que, autorizado por meu despacho de 15-7-94, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para preenchimento de 9 lugares vagos de segundo-oficial do grupo de pessoal administrativo do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, aprovado pelo Dec.-Lei 272/91, de 7-8.

1 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento das vagas mencionadas, esgotando-se com o seu preenchimento.

2 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12.

3 — Conteúdo funcional — aos lugares a prover correspondem funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4 — Remuneração e benefícios sociais — a remuneração é fixada nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

4.1 — As condições de trabalho e os benefícios sociais são os genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

4.2 — Local de trabalho — na Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, em Lisboa.

5 — Condições de candidatura — poderão candidatar-se ao presente concurso os funcionários que se encontrem na área de recrutamento previsto na al. a) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, satisfazendo cumulativamente as condições exigidas no n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6 — Métodos de selecção e índices de ponderação:

a) Avaliação curricular — 3;

b) Prova oral de conhecimentos — 7.

6.1 — A classificação final resultará da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser formalizados em folha de papel A4 ou em papel contínuo, dirigidos ao secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, para a Praça do Comércio, Ala Oriental, 1100 Lisboa.

7.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado), profissão e residência;

b) Habilitações literárias;

c) Categoria, vínculo e serviço a que pertence.

7.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Currículo profissional detalhado, datado e assinado;

b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais ou declaração do vínculo confirmando que os mesmos se encontram arquivados nos processos individuais;

c) Declaração do serviço ou organismo de origem comprovando a categoria e natureza do vínculo do candidato, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, as classificações de serviço obtidas no número de anos exigidos como requisito especial de admissão a concurso e, obrigatoriamente, a do último ano e a descrição detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo

candidato exercidas nos dois ou três últimos anos, conforme a classificação de serviço seja, respectivamente, de *Muito bom* ou de *Bom*;

- d) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, poderá ser dispensada aos candidatos de outros serviços ou organismos a apresentação do documento comprovativo das habilitações literárias, referido na al. b) do n.º 7.2, desde que declarem nos respectivos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram, estando neste caso sujeitos ao imposto do selo, a pagar por estampilha fiscal no valor de 183\$, que inutilizarão com a sua assinatura.

7.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei geral.

8 — Programa de provas — publicado no DR, 2.ª, 224, de 27-9-88, no anexo III (números nele indicados).

8.1 — Nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, anexa-se lista de bibliografia e legislação base adequadas ao programa de provas indicado.

9 — Se o número de candidatos for inferior a 50, a lista ser-lhes-á enviada através de ofício registado, podendo também ser consultada na Secretaria-Geral deste Ministério.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciado José Baptista Ferreira, director de serviços.

Vogais efectivos:

Maria Irene Pereira da Silva, chefe de repartição.

Maria de Fátima dos Santos Ribeiro Brás, técnica auxiliar especialista.

Vogais suplentes:

Maria Fernanda de Jesus Matos Sacoto Simplício, chefe de secção.

Marianela da Conceição de Jesus Matela de Mesquita, chefe de secção.

O presidente do júri será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo primeiro vogal efectivo.

17-8-94. — O Secretário-Geral, A. Mira Crespo.

#### Documentação e legislação base para o concurso para segundo-oficial (de acordo com o programa aprovado pelo despacho conjunto publicado no DR, 2.ª, 224, de 27-9-88).

A — Noções gerais de direito e de organização política e administrativa do Estado:

- Dec.-Lei 130/86, de 7-6;
- Dec. Regul. 20/87, de 17-3;
- Dec.-Lei 272/91, de 7-8;
- Dec.-Lei 451/91, de 4-12;
- Dec.-Lei 77/92, de 6-5;
- Dec.-Lei 185/92, de 25-8;
- Dec.-Lei 17/93, de 23-1;
- Dec.-Lei 299/93, de 31-8;
- Dec.-Lei 305/93, de 1-9;
- Dec.-Lei 366/93, de 28-10;
- Dec.-Lei 33/94, de 8-2.

B — Regime jurídico da função pública:

- Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- Dec.-Lei 498/72, de 9-12;
- Dec.-Lei 197/77, de 17-5;
- Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5;
- Dec.-Lei 170/80, de 29-5;
- Dec.-Lei 374/80, de 12-9;
- Lei 26/81, de 21-8;
- Dec.-Lei 118/83, de 25-2;
- Dec.-Lei 24/84, de 16-1;
- Lei 4/84, de 5-4;
- Dec. Regul. 20/85, de 1-4;
- Dec.-Lei 116/85, de 19-4;
- Dec.-Lei 135/85, de 3-5;
- Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- Dec.-Lei 129/87, de 17-3;
- Dec. Regul. 32/87, de 18-5;
- Dec.-Lei 187/88, de 27-5;
- Dec.-Lei 265/88, de 28-7;
- Dec.-Lei 497/88, de 30-12;

- Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Dec.-Lei 184/89, de 2-6;
- Dec.-Lei 323/89, de 26-9;
- Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10;
- Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
- Lei n.º 86/89, de 8-9;
- Dec.-Lei 381/89, de 28-10;
- Dec.-Lei 393/90, de 11-12;
- Dec.-Lei 23/91, de 11-1;
- Dec.-Lei 129/91, de 4-2;
- Dec.-Lei 142/91, de 10-4;
- Lei 12/91, de 21-5;
- Dec.-Lei 263/91, de 26-7;
- Dec.-Lei 407/91, de 17-10;
- Dec.-Lei 442/91, de 15-11;
- Lei 19/92, de 13-8;
- Dec.-Lei 2/93, de 8-1;
- Dec.-Lei 277/93, de 10-8;
- Dec.-Lei 416/93, de 24-12;
- Resol. do Tribunal de Contas 1/94 (DR, 1.ª-B, 19, de 24-1-94);
- Lei 7/94, de 7-4.

C — Contabilidade Pública:

- Dec.-Lei 211/79, de 22-7;
- Dec.-Lei 519-M/79, de 28-12;
- Dec.-Lei 227/85, de 4-7;
- Dec.-Lei 100-A/87, de 5-3;
- Dec.-Lei 25/88, de 30-1;
- Dec.-Lei 112/88, de 2-4;
- Dec.-Lei 4/89, de 6-1;
- Lei 8/90, de 20-2;
- Lei 6/91, de 20-2;
- Dec.-Lei 155/92, de 28-7;
- Lei 53/93, de 30-7;
- Lei 75/93, de 20-12;
- Dec.-Lei 77/94, de 9-3;
- Dec.-Lei 144/94, de 24-6.

#### Bibliografia

*Constituição da República Portuguesa.*

*Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público,* João Alfaia.

*Contabilidade Pública — Diplomas Coordenados e Anotados,* Luís Gonzaga Tavares e António Miguel Pinela, Rei dos Livros, 6.ª ed.

*Manuais de Formação de Contabilidade Pública,* José Luís de Almeida Ferreira, Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e local de venda no Centro de Divulgação do MPAT, Praça do Comércio (Ala Norte), Lisboa:

- 1 — *Serviços Públicos e Regime de Administração;*
- 2 — *Orçamento do Estado;*
- 6 — *Realização de Despesas;*
- 7 — *Despesas com Obras. Aquisição de Bens e Serviços;*
- 8 — *Classificação das Despesas Públicas;*
- 10 — *Despesas de Anos Anteriores;*
- 11 — *Reposições, Reembolsos, Restituições e Anulações;*
- 12 — *Vencimentos e Outros Abonos;*
- 13 — *Trabalho Extraordinário;*
- 14 — *Deslocações. Território Nacional e Estrangeiro.*

D — Expediente e arquivo:

#### Bibliografia

*Tipologia das Comunicações Escritas,* Divisão de Organização da Secretaria-Geral do MPAT, Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e local de venda no Centro de Divulgação do MPAT, Praça do Comércio (Ala Norte), Lisboa.

*Manual de Arquivo,* Divisão de Organização da Secretaria-Geral do MPAT, Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e local de venda no Centro de Divulgação do MPAT, Praça do Comércio (Ala Norte), Lisboa.

*Arquivo. Classificação e Codificação,* Maria Fernanda Silveira, Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e local de venda no Centro de Divulgação do MPAT, Praça do Comércio (Ala Norte), Lisboa.

*Sistemas de Comunicação à Distância — Informação Comunicação e Circuitos Administrativos,* Dina Machado, Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e local de venda no Centro de Divulgação do MPAT, Praça do Comércio (Ala Norte), Lisboa.

## Inspecção-Geral da Administração do Território

Por despachos de 10 e 16-8-94, respectivamente do director-geral da Administração Pública e do Inspector-Geral da Administração do Território:

Fernando António dos Mártires Lopes, consultor jurídico principal do quadro de efectivos interdepartamentais — autorizado a prestar serviço na Inspecção-Geral da Administração do Território, em regime de requisição, com efeitos reportados a 1-7-94.

Fernando António dos Mártires Lopes, consultor jurídico principal do quadro de efectivos interdepartamentais — autorizada a integração, por transferência, no quadro de pessoal da Inspecção-Geral da Administração do Território, com a categoria de técnico superior principal.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

16-8-94. — O Inspector-Geral, *António Sérgio da Silva Abrantes Mendes*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

**Desp. 35/SEALOT/94.** — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio o Dr. António Bernardo de Menezes e Lorena de Sêves para prestação ao meu Gabinete de serviços de assessoria técnico especialista, designadamente nas áreas de preparação e acompanhamento dos projectos legislativos nomeadamente relativos à revisão do regime de loteamentos urbanos, e emissão de pareceres sobre questões relativas à administração local, nos seguintes termos:

- 1) A presente nomeação tem duração até 31-1-95, revogável a todo o tempo;
- 2) Para a realização das respectivas tarefas será dado todo o apoio logístico por parte do Gabinete;
- 3) A remuneração é paga mensalmente no montante de 190 000\$, acrescida de 16% de IVA, 30 000\$, num total de 220 400\$;
- 4) Na remuneração mensal referida no número anterior encontram-se incluídos os quantitativos correspondentes aos subsídios de férias, de Natal, de representação e de refeição legalmente estabelecidos;
- 5) A presente nomeação produz efeitos a partir de 15-7-94.

15-7-94. — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

## Centro Nacional de Informação Geográfica

**Avlso.** — 1 — Faz-se público que, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra aberto concurso documental de recrutamento para uma vaga na categoria de investigador auxiliar da carreira de investigação do quadro de pessoal do Centro Nacional de Informação Geográfica (CNIG), na área científica de ordenamento do território.

2 — O presente concurso rege-se pelo disposto no Dec.-Lei 219/92, de 15-10, designadamente na al. b), do n.º 2 do art. 10.º e no Regulamento das Provas e Concursos da Carreira de Investigação do Centro Nacional de Informação Geográfica, publicado no *DR*, 2.ª, 91, de 19-4-94.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido até ao preenchimento da vaga indicada.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional correspondente à categoria de investigador auxiliar é o descrito no n.º 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 219/92, de 15-10.

5 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho situa-se em Lisboa, na sede do CNIG, podendo eventualmente ser necessário efectuar deslocações em território nacional e no estrangeiro e o vencimento é o fixado em conformidade com o Dec.-Lei 408/89, de 18-11, e a Port. 1002/89, de 18-11, que definem o estatuto remuneratório do pessoal de investigação científica e demais legislação aplicável.

6 — Os candidatos terão de possuir os requisitos gerais de provimento em cargos públicos e possuir ainda os requisitos especiais referidos na al. b) do n.º 2 do art. 10.º do Dec.-Lei 219/92, de 15-10, ou seja serem professores auxiliares ou estarem habilitados com o grau de doutor conferido por universidade portuguesa ou estrangeira, na área científica em que é aberto o respectivo concurso, ou ainda estarem nas condições expressas no n.º 3 do citado art. 10.º do Dec.-Lei 219/92, de 15-10.

7 — O método de selecção a utilizar é o de avaliação curricular, nos termos dos n.ºs 2, al. b) e 3 do art. 10.º do Dec.-Lei 219/92, de 15-10.

8 — De acordo com o disposto no art. 1.º do Regulamento das Provas e Concursos da Carreira de Investigação do Centro Nacional de Informação Geográfica, os candidatos devem apresentar a respectiva candidatura em requerimento dirigido ao presidente do CNIG, Rua de Braamcamp, 82, 5.º, esquerdo, 1200 Lisboa, no qual conste a declaração, sob compromisso de honra, de que se encontram nas condições legais para se apresentarem a concurso.

8.1 — Juntamente com o requerimento de admissão a concurso, os candidatos devem entregar documento comprovativo de estarem nas condições exigidas, pelo menos um dos requisitos especiais indicados no n.º 6 do presente aviso.

9 — Terminado o prazo de apresentação das candidaturas, o presidente, previamente à nomeação do respectivo júri, mandará verificar se os candidatos estão em condições legais de serem admitidos.

10 — No prazo de 30 dias, a contar da data em que lhes for notificado o despacho de admissão ou de não admissão ao concurso, os candidatos devem entregar:

- a) Um exemplar de cada uma das obras publicadas as título individual ou colectivo;
- b) Cinco exemplares do respectivo *curriculum vitae*.

11 — O júri, constituído nos termos dos arts. 19.º, n.ºs 3 e 7, e 20.º do Dec.-Lei 219/92, reunirá no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da sua nomeação no *DR*, para analisar e discutir, em termos científicos, a admissão dos candidatos, devendo o mesmo proceder à exclusão daqueles cujo currículo científico não seja compatível com a categoria a que concorrem ou se situe fora da área em que é aberto o respectivo concurso.

11.1 — Sempre que um candidato for excluído, o júri elaborará um relatório justificativo, que será assinado por todos os membros e de cujo teor será dado conhecimento ao candidato.

12 — O júri proferirá decisão final sobre a apreciação e classificação dos candidatos, nos termos do art. 21.º do Dec.-Lei 219/92, de 15-10, com as necessárias adaptações, no prazo máximo de 90 dias, a contar da publicação do despacho da respectiva nomeação.

12-8-94. — O Presidente, *Rui Gonçalves Henriques*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral das Relações Bilaterais

**Despacho.** — Ao abrigo do art. 35.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, nomeio o terceiro-oficial Maria Virginia Coelho Neves Roque Teixeira Bastos para exercer as funções de secretariado a partir de 7-7-94.

7-7-94. — O Director-Geral, *Francisco Pessanha de Quevedo Crespo*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### GABINETE DO MINISTRO

**Desp. 84/94.** — Tendo em conta o disposto no art. 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, o n.º 2 do art. 25.º do Dec.-Lei 99/94, de 19-4, e o n.º 1 da Resol. Cons. Min. 75/93, de 23-12, publicado no *DR*, 1.ª-B, de 31-12-93, determino:

1 — Para os efeitos do disposto na Resol. Cons. Min. 75/93, o cargo de gestor do Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II, na sua qualidade de encarregado de missão, é equiparado ao de director-geral para efeitos de competência para a prática de actos de natureza administrativa relacionados com o Programa.

Nestes termos delego no gestor do PEDIP II, engenheiro Albertino José Santana, com a faculdade de subdelegar, os seguintes poderes:

2.1 — No âmbito da gestão geral:

- a) Assegurar a orientação geral da estrutura de missão e definir a estratégia da sua actuação, de acordo com as orientações contidas no Programa do Governo e na lei, de harmonia com as determinações recebidas, com vista a assegurar o seu cumprimento;
- b) Propor a aprovação das medidas que considere mais aconselháveis para se alcançarem os objectivos e as metas consagrados nos documentos e determinações antes mencionados;
- c) Elaborar e submeter à aprovação os planos anuais ou plurianuais de actividades, bem como os respectivos relatórios de execução, propor as formas de financiamento mais adequadas e definir e implementar o programa de desenvolvimento da estrutura de missão, avaliando-o e corrigindo-o em função dos indicadores de gestão recolhidos;
- d) Submeter à apreciação superior os projectos de orçamento de funcionamento e de investimento, no respeito pelas orientações e objectivos estabelecidos;

- e) Representar o Governo em quaisquer actos para que seja designado e praticar todos os actos preparatórios das decisões finais cuja competência caiba ao membro do Governo;
- f) Praticar todos os actos que, não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, não possam deixar de ser praticados, uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respectiva legalidade;
- g) Gerir os meios humanos, financeiros e de equipamento da estrutura de missão e a sua comparticipação em programas e projectos em que a mesma seja interveniente;
- h) Coordenar as acções do Ministério da Indústria e Energia referentes às ligações com outros organismos da Administração Pública e entidades congêneres, nacionais, internacionais e estrangeiras e ainda com órgãos de coordenação, acompanhamento ou execução do QCA, celebrando contratos, protocolos e outros instrumentos de coordenação funcional, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas ao Gabinete para os Assuntos Comunitários do Ministério da Indústria e Energia.

2.2 — No âmbito da gestão de pessoal afecto às actividades da estrutura de missão:

- a) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal que lhe esteja afecto;
- b) Praticar os actos necessários à tomada de providências urgentes em matéria de acidentes em serviço, sem prejuízo da continuação do processo no organismo de origem do funcionário;
- c) Autorizar a acumulação de funções públicas remuneradas nos casos previstos nas al. b), c) e d) do n.º 2 do art. 31.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, bem como das não remuneradas, nos termos do n.º 6 da mesma disposição legal;
- d) Autorizar a prestação de trabalhos extraordinários e ainda o trabalho extraordinário superior a dez horas, num período de trabalho diário, nos termos da al. d) do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5;
- e) Desvincular o pessoal da sua afectação à estrutura de missão;
- f) Autorizar a celebração de contratos de tarefa e avença, nos termos do art. 71.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2;
- g) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram fora do território nacional;
- h) Adotar regimes especiais de descanso semanal, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do art. 5.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5.

2.3 — No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas:

- a) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, até ao limite de 20 000 000\$, desde que precedidas de concurso público ou limitado, nos termos do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7;
- b) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços com dispensa de concurso público ou limitado, até ao limite de 10 000 000\$, bem como dispensar a realização dos concursos e a celebração do contrato escrito até ao mesmo limite, nos termos do n.º 4 do art. 5.º, do n.º 2 do art. 8.º e do art. 9.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7;
- c) Designar, no silêncio dos diplomas orgânicos, o funcionário que servirá de oficial público nos contratos relativos a despesas previstas nas anteriores als. a) e b), nos termos do n.º 1 do art. 13.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7;
- d) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional, até ao limite de 1000 contos;
- e) Constituir fundos permanentes para o pagamento antecipado de ajudas de custo, nos termos do n.º 2 do art. 12.º do Dec.-Lei 519-M/79, de 20-12, e outros abonos em numerário ou espécie.

3 — As delegações de competência conferidas por este instrumento devem ser interpretadas sempre como não limitativas das competências já atribuídas ao gestor do PEDIP II na Resol. Cons. Min. 75/93, de 23-12, no Dec.-Lei 99/94, de 19-4, e na legislação que sobre o assunto venha a ser publicada.

4 — O presente despacho produz efeitos desde a data da respectiva assinatura.

5 — Tendo em conta o disposto no art. 34.º do Dec.-Lei 451/91, de 4-12, ficam ratificados os actos que tenham sido praticados pelo gestor desde 1-1-94, no âmbito do n.º 2 da Resol. Cons. Min. 75/93, de 23-12, no limite dos despachos de delegação de competências vigentes àquela data.

6 — As competências neste instrumento delegadas são exercidas sem prejuízo das competências que cabem aos diferentes serviços e organismos do Ministério da Indústria e Energia e sempre em estreita colaboração com eles.

10-8-94. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

## Secretaria-Geral

Por despacho do secretário-geral de 12-8-94, obtida a anuência do secretário-geral do Ministério do Comércio e Turismo:

Isabel Maria Cardoso Marques Martins, terceiro-oficial do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo — transferida, desde 16-8-94, para o quadro de pessoal da Secretaria-Geral deste Ministério, com a mesma categoria, escala e índice, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da data da aceitação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

16-8-94. — O Director de Serviços, *Adalberto Casais Ribeiro*.

## Direcção-Geral da Indústria

**Aviso.** — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º e do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, homologada por despacho de 17-8-94 do director-geral da Indústria, se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, a lista da classificação final dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de chefe de repartição de pessoal e expediente do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria, conforme aviso de abertura inserto no *DR*, 2.ª, 71, de 25-3-94.

17-8-94. — O Director de Serviços de Gestão, *Mangeon Fernandes*.

## Direcção-Geral da Energia

Por despacho do subdirector-geral de 12-8-94:

Maria da Piedade Palma Nunes Corrêa Roberto — autorizada a recuperação de vencimento, num total de 30 dias.

Ana Maria Sousa Dias Boto Viana Fernandes — autorizada a recuperação de vencimento, num total de 15 dias.

Maria Arlete Fernandes Nepomuceno de Gouveia António — autorizada a recuperação de vencimento, num total de 2 dias.

Ana Maria de Oliveira Santos Reis — autorizada a recuperação de vencimento, num total de 30 dias.

Maria Manuela Carvalho de Beja Neves — autorizada a recuperação de vencimento, num total de 12 dias.

Fernanda Maria Saraiva Gameiro Alves — autorizada a recuperação de vencimento, num total de 2 dias.

Ana Maria Gomes da Silva Mendes — autorizada a recuperação de vencimento, num total de 30 dias.

Regina Esteves Gomes — autorizada a recuperação de vencimento, num total de 5 dias.

Maria Adelaide Cristo Carracha Amaral — autorizada a recuperação de vencimento, num total de 3 dias.

Maria Olímpia Jesus Raminhas Cavaleiro — autorizada a recuperação de vencimento, num total de 12 dias.

Maria Esmeralda Pereira Clemente — autorizada a recuperação de vencimento, num total de 10 dias.

Luís Orestes Mendes — autorizada a recuperação de vencimento, num total de 9 dias.

Glória da Assunção Loureiro de Matos Vinhas — autorizada a recuperação de vencimento, num total de 3 dias.

17-8-94. — A Chefe de Divisão de Organização e Recursos Humanos, *Maria Alexandra Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### GABINETE DA MINISTRA

**Disp. 49/ME/94.** — Tendo em vista a ampliação das actuais instalações, com o alargamento dos espaços para a construção dos serviços técnicos, de uma garagem e de arranjos exteriores, tem o Instituto Politécnico de Viana do Castelo necessidade de proceder à aquisição de três prédios adjacentes às suas actuais instalações;

Frustrando-se a tentativa de compra, por acordo amigável, dos imóveis que interessa adquirir, como se prova documentalmente;

Considerando as razões atrás expostas, que os prédios foram objecto de avaliação por peritos da Direcção-Geral do Património do Estado e que o Instituto Politécnico de Viana do Castelo dispõe dos meios financeiros necessários para assegurar o pagamento das indemnizações aos expropriados, requereu o presidente da comissão instaladora do Instituto que fosse declarada a utilidade pública da expropriação, com carácter de urgência, e a tomada de posse ad-

ministrativa, ao abrigo dos arts. 11.º, 13.º e 17.º do Dec.-Lei 438/91, de 9-11:

Nestes termos, declaro a utilidade pública da expropriação, com carácter de urgência, e a tomada de posse administrativa dos prédios a seguir enumerados e descritos:

Descrições prediais:

Parcela n.º 1 — prédio urbano sito no Largo de São Domingos, freguesia de Monserrate, casa de loja, 1.º e 2.º andares e quintal, s. c. 156,20 m<sup>2</sup> e s. quintal 210 m<sup>2</sup> — área a desanexar: 138 m<sup>2</sup> do logradouro. Confrontações: a norte, Fazenda Nacional (Instituto Politécnico); a sul, Largo de São Domingos; a nascente, Maria Manuela Torres Pinto Abreu Parente e Maria Rodrigues Lacão, e a poente, Fazenda Nacional (Instituto Politécnico). Descrito na Conservatória do Registo Predial de Viana do Castelo sob o n.º 00423 — Monserrate, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Monserrate sob o art. 122 e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 00423.

Proprietários: Eulinda Alves Ferreira Dias, Largo de São Domingos, 34, 4900 Viana do Castelo; José Manuel Ferreira Dias, Bairro de São Roque, 6, 2.º, direito, 4900 Viana do Castelo; Maria Clara Ferreira Dias Cunha Alves, Largo de São Domingos, 34, 4900 Viana do Castelo; Antonino Ferreira Dias, Rua de Pedro Homem de Melo, 12, 3.º, esquerdo, 4900 Viana do Castelo; Maria da Graça Ferreira Dias Moreira, Largo de São Domingos, 34, 4900 Viana do Castelo; Carlos Alberto Ferreira Dias, Rua de José Espregueira, 12, 4900 Viana do Castelo; Maria da Conceição Ferreira Dias Brito, Largo de São Domingos, 34, 4900 Viana do Castelo; Maria Filomena Ferreira Dias dos Santos André, Largo de São Domingos, 34, 4900 Viana do Castelo; Maria de Fátima Ferreira Dias, Avenida de 25 de Abril, 2795 Linda-a-Velha; Maria da Conceição de Lima Amorim Ferreira Dias, Avenida de 25 de Abril, 2795 Linda-a-Velha, e Paulo Jorge de Lima Amorim Ferreira Dias, Avenida de 25 de Abril, 2795 Linda-a-Velha.

Parcela n.º 2 — prédio urbano sito na Rua do General Luís do Rego, 249-251, freguesia de Monserrate, casa de rés-do-chão, com a área de 45 m<sup>2</sup>, descrito na Conservatória do Registo Predial de Viana do Castelo sob o n.º 00430-Monserrate, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Monserrate sob o art. 710 e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 00430.

Proprietário — Carlos Alberto Gonçalves da Guia, Rua de São José, 4900 Viana do Castelo.

Parcela n.º 3 — prédio urbano sito na Rua do General Luís do Rego, 255, freguesia de Monserrate, casa de rés-do-chão, com a área de 45 m<sup>2</sup>, descrito na Conservatória do Registo Predial de Viana do Castelo sob o n.º 00429-Monserrate, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Monserrate sob o art. 709 e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 00429.

Proprietário — Carlos Alberto Gonçalves da Guia, Rua de São José, 4900 Viana do Castelo.

1-8-94. — A Ministra da Educação, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.



Parcela nº 1 - Artº 11-122 - Área 156,20 m<sup>2</sup> - Área a desanexar 138 m<sup>2</sup> (11-122)  
Parcela nº 2 - Artº 11-710 - Área 45 m<sup>2</sup> - Área a desanexar 45 m<sup>2</sup>  
Parcela nº 3 - Artº 11-709 - Área 45 m<sup>2</sup> - Área a desanexar 45 m<sup>2</sup>

**Desp. 50/ME/94.** — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo único da Lei 2/86, de 20-1, e no art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, conjugados com a al. b) do n.º 1 do art. 38.º, art. 67.º e n.º 4 do art. 71.º, todos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Dec.-Lei 139-A/90, de 28-4, prorrogado pelo prazo de um ano, com efeitos a partir de 1-9-94, a requisição da docente Maria José Ferreira da Silva Brandão Barradas do Amaral.

2-8-94. — A Ministra da Educação, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

**Desp. SET 40-XII/94.** — Nos termos do n.º 3 dos arts. 1.º e 5.º do Dec.-Lei 464/82, de 9-12, e com a concordância do respectivo conselho de administração, é requisitado ao Banco Mello, S. A., o Dr. Eduardo José da Silva Farinha, a fim de desempenhar funções de administrador nos Transportes Aéreos Portugueses, S. A., com efeitos desde 11-12-92.

16-8-94. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO

**Desp. SEH 21/94-XII.** — Considerando a composição fixada pelo n.º 11.º da Port. 757/92, de 4-8, alterada pela Port. 307/94, de 18-5, para a Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP), ouvidos os organismos e entidades que integram aquela Comissão, no uso das competências delegadas pelo Desp. MOPTC 17-XII/91, de 5-11, publicado no DR, 2.ª, 290, de 17-12-91, e atendendo ao Desp. MOPTC 29-XII/93, de 26-4, publicado no DR, 2.ª, 106, de 7-5, nomeio, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do art. 8.º do Dec.-Lei 99/88, de 23-3, para membros da CAEOPP, as seguintes individualidades:

#### Pela Junta Autónoma de Estradas:

Efectivo — Engenheiro Jorge Pessoa Barreiros Cardoso.  
Suplente — Engenheiro António José Pais dos Santos.

#### Pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais:

Efectivo — Engenheiro Carlos Alberto Vasconcelos de Campos.  
Suplentes:

Engenheiro António José Correia Abrantes.  
Dr. Pedro Manuel Souto Morais Gonçalves Proença.

#### Pela Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde:

Efectivo — Engenheira Maria Paula Marques da Costa Melo.  
Suplentes:

Engenheiro Carlos Manuel Henriques Mendes.  
Dr.ª Edetilde Pinheiro.

#### Pelo Departamento de Gestão de Recursos Educativos:

Efectivo — Engenheiro Fernando Neto Mateus da Silva.  
Suplente — Engenheiro José António Lopes Venade.

#### Pela Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos:

Efectivo — Engenheiro João Maria Tavares Santos.

#### Pela Associação Nacional de Municípios Portugueses:

Efectivo — Engenheiro Artur José Pontvianne Homem da Trindade.

#### Pela Associação de Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte:

Efectivo — Engenheiro António Luís Amorim Martins.  
Suplentes:

Engenheiro Augusto Arnaldo S. O. Silva Paranhos.  
Almerindo Augusto Sá Vieira Carneiro.  
Engenheiro Armando Reis da Silva Lima.  
Engenheiro Jaime Manuel São José dos Santos.  
Engenheira Cristina Maria Reis Cardoso.  
Isaura Maria Nogueira G. M. Pinto.

Pela Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas:

Efectivo — Dr. José Joaquim Tomaz Gomes.  
Suplentes:

Maria da Purificação Piconez.  
Engenheira Amélia Maria Duarte.

Pela Associação da Indústria, Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira:

Efectivo — Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos.  
Suplente — Sérgio Tito da Silva.

Pela Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas:

Efectivo — Engenheiro Manuel Maria Simões Nunes Agria.  
Suplentes:

Dr. Carlos Alberto Dias Ferreira.  
Engenheiro José António Pereira Pontes.

Pela Associação dos Industriais de Construção de Edifícios:

Efectivo — Guilherme da Conceição Duarte.  
Suplentes:

Joaquim da Costa Santos.  
Engenheiro Luis Guilherme Duarte Pombo.  
Dr. Mário Peixoto Guedes.

Pela Ordem dos Engenheiros:

Efectivo — Engenheiro João Nuno da Maia Abrantes.  
Suplente — Engenheiro Almada Guerra.

Pela Associação dos Arquitectos Portugueses:

Efectivo — Arquitecto Humberto de Ataíde Sousa Dias.  
Suplente — Arquitecta Maria de Fátima Conceição Silva.

Pela APET — Associação Portuguesa de Engenheiros Técnicos:

Efectivo — Engenheiro técnico António Gameiro.  
Suplentes:

Engenheiro técnico Mário Sant'Ana Alves.  
Engenheiro técnico Orestes Sequeira da Silva Carneiro.

Pela Associação dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

Efectivo — José do Espírito Santo Silva.  
Suplentes:

José Augusto dos Santos Matos Rei.  
Salvador António Martins Bastos Costeira.  
Manuel Inácio Prudêncio.

12-8-94. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*.

**Desp. SEH 22/94-XII.** — Considerando a composição fixada pelo n.º 1.º da Port. 415/91, de 16-5, para a Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas (CIFE), do Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares (CMOPP), a pedido da Junta Autónoma de Estradas, no uso das competências delegadas pelo Desp. 17-XII/91, de 5-11, publicado no *DR*, 2.ª, 290, de 17-12, e atendendo ao Desp. MOPTC 29-XII/93, de 26-4, publicado no *DR*, 2.ª, 106, de 7-5-93, procedo à nomeação dos seguintes membros da CIFE, cuja composição vem publicada no *DR* 2.ª, 76, de 31-3-93, nos seguintes termos:

A Junta Autónoma de Estradas passa a ter a seguinte composição:

Efectivo — Engenheiro António José Pais dos Santos.  
Suplente — Engenheiro João Alberto Freitas.

12-8-94. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*.

**Desp. SEH 23/94-XII.** — À Sr.ª D. Ema Maria Lopes Esteves e ao Sr. Agostinho Sena Sequeira, trabalhadores da Portugal Telecom, S. A., a exercer funções no Instituto das Comunicações de Portugal em regime de requisição, é dada a mesma por finda, a seu pedido, com efeitos a partir de 1-9-94.

12-8-94. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*.

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 185, de 11-8-94, despacho de nomeação, rectifica-se que onde se lê «José Joaquim Magalhães e Reis Ferraz Brandão» deve ler-se «Joaquim José Magalhães e Reis Ferraz Brandão».

16-8-94. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### GABINETE DO MINISTRO

**Desp. 260/94.** — 1 — Nos termos do n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 451/91, de 4-12, e do n.º 6 do art. 8.º da Lei 65/77, de 26-8, com a redacção da Lei 30/92, de 20-10, deogo no Secretário de Estado da Segurança Social, Dr. José Frederico de Lemos Salter Cid, a competência para definir os serviços mínimos previstos no n.º 1 do art. 8.º da citada Lei 65/77, bem como os meios necessários para os assegurar.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 1-8-94 e caducará em 22-8-94.

29-7-94. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho

Por despacho de 18-4-94 do presidente da direcção do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho (IDICT):

Licenciados António da Conceição Correia e Isabel Maria Canha Delgado Figueiredo Vilar, técnicos superiores de 1.ª classe do quadro do IDICT — nomeados definitivamente, na sequência de concurso, na categoria de técnico superior principal do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

3-8-94. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Rodrigues Monteiro*.

Por despacho de 8-8-94 do presidente do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho:

Licenciado Mário Jorge Esteves Gonçalves, assessor do quadro da ex-DGRCT — provido no lugar de assessor principal do quadro do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho. O lugar foi criado pelo Desp. Norm. 403/94, de 25-5, com efeitos reportados a 21-6-93, considerando-se exonerado do lugar de origem a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

9-8-94. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Rodrigues Monteiro*.

Por despacho de 10-8-94 do presidente da direcção do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, obtida a anuência do director-geral da administração pública:

Carla Maria Rodrigues Pinto das Neves, terceiro-oficial do quadro do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, integrada no quadro de efectivos interdepartamentais — requisitada para exercer funções na delegação do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho em Aveiro, com efeitos a partir de 1-5-94. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

11-8-94. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Rodrigues Monteiro*.

### Secretaria-Geral

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 11-8-94 da secretária-geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social (MESS), se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de três vagas de motorista de ligeiros do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social, constante do mapa anexo à Port. 617/93, de 30-6.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas existentes e para as que vierem a ocorrer no prazo de dois anos.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso são aplicáveis as normas constantes dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, e 427/89, de 7-12.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional do lugar a preencher consiste na condução e manutenção de viaturas ligeiras, bem como receber e entregar expediente e encomendas oficiais e efectuar recados e tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos Serviços.

5 — Local e condições de trabalho — o local de trabalho é em Lisboa, podendo sair para outras localidades sempre que se torne necessário ao serviço, tendo como condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central e as vigentes para os funcionários do MESS em particular.

6 — Vencimento — o vencimento é o constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, de acordo com o escalão e índice correspondentes e as regras vigentes.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão — são requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública;
- b) Possuir as habilitações literárias e profissionais exigidas pelo n.º 4 do art. 23.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, conjugado com as disposições aplicáveis ao Dec.-Lei 114/94, de 3-5.

8 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar constarão de:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

8.1 — Na avaliação curricular serão ponderadas a habilitação académica de base, a formação e a qualificação e experiência profissionais, de acordo com a área de actividade expressa no conteúdo funcional.

8.2 — A entrevista tem por fim determinar e avaliar capacidades e aptidões dos candidatos por comparação com o perfil de exigências da função.

8.3 — A avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção serão pontuadas numa escala de 0 a 20 valores.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, com uma cópia, dirigido à secretária-geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social, Praça de Londres, 2, 12.º, 1091 Lisboa Codex, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

10 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.);
- d) Experiência profissional, com indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública e especificação de tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- e) Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

11 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos documentos seguintes:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, onde conste, além da referência aos factos essenciais da sua carreira de funcionário público, uma menção específica à experiência profissional e às tarefas que tenha desempenhado, com relevância para o lugar a que se candidata;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade e da carta de condução (autenticada com selo branco do serviço onde trabalha);
- d) Fotocópia das fichas de notação das classificações de serviço obtidas nos últimos três anos;
- e) Declaração, passada pelo serviço a que o candidato se encontra vinculado, devidamente autenticada com o selo branco, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;

f) Declaração, passada pelo serviço e autenticada pelo dirigente máximo do mesmo, donde conste a especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que o candidato ocupa.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

14 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Engenheiro Feliciano Marques Martins da Cruz David.

Vogais efectivos:

Lucília Maria de Caires Pestana Barros.  
João Maria Marchão.

Vogais suplentes:

Maria Manuela Ferreira Duarte.  
Américo Andrade Caravana.

16-8-94. — A Secretária-Geral, *Maria Isabel Ivens Fernandes*.

### Secretariado Nacional de Reabilitação

Por despachos do secretário nacional de Reabilitação e do director-geral de Administração Pública de 1 e 19-7-94, respectivamente:

Licenciada Nadir Maria Pacheco Palha Bico, assessora principal do quadro da Direcção-Geral de Administração Pública — autorizada a exercer funções neste Secretariado, em regime de requisição, com efeitos a partir de 1-9-94.

11-8-94. — O Secretário-Adjunto, *José Miguel Fragoeiro*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

**Disp. 84/SESS/94.** — Nos termos do n.º 1 do art. 2.º, do n.º 2 do art. 5.º e do art. 6.º do Dec.-lei 262/88, de 23-7, nomeio Ana Cristina Carita Rente para o cargo de minha secretária pessoal.

1-8-94. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Frederico de Lemos Salter Cid*.

**Disp. 84-A/SESS/94.** — Ao abrigo do disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, e obtida a respectiva anuência, é requisitada à Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM), S. A., Maria Teresa de Assis Guedes Reis para exercer funções de apoio técnico e administrativo ao meu Gabinete.

A requisitada optou pelo estatuto remuneratório de que beneficiava naquela empresa.

O presente despacho revoga o meu anterior Disp. 51-A/SESS/94, de 21-5, e produz efeitos a partir de 1-8-94.

1-8-94. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Frederico de Lemos Salter Cid*.

**Disp. 85/SESS/94.** — Através do Disp. 4/SESS/93, de 15-1, foi concedida, ao abrigo do Dec.-Lei 272/88, de 3-8, a equiparação a bolseiro ao chefe de divisão Carlos Manuel Braga da Costa, do Centro Regional de Segurança Social do Centro, com vista à frequência do 1.º ano de mestrado em Ciências Sociais no Instituto de Ciências Sociais, da Universidade de Lisboa.

Considerando que se mantêm os condicionalismos que levaram, através do referido despacho, a autorizar a equiparação a bolseiro durante o ano de 1993;

Considerando que o Centro Regional de Segurança Social do Centro entende que o plano curricular do mestrado em Ciências Sociais se reveste de interesse para o Centro Regional, não existindo prejuízo para o normal funcionamento dos serviços:

Nos termos do Disp. 92/SESS/90, de 13-11, determino o seguinte:  
1 — É concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro ao chefe de divisão Carlos Manuel Braga da Costa, no período entre 1-1 e 31-12-94.

2 — A referida prorrogação implica a dispensa parcial do exercício das respectivas funções dois dias por semana.

4-8-94. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Frederico de Lemos Salter Cid*.

## Centro Regional de Segurança Social do Centro

Por despacho de 3-8-94 do Secretário de Estado da Segurança Social:

Licenciado José de Jesus Andrade, técnico superior de 1.ª classe — nomeado, em comissão de serviço, no cargo de director de Serviços de Regimes de Segurança Social do Centro, Serviço Sub-Regional de Coimbra. (Isento do visto do TC.)

10-8-94. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim Manuel Barros de Sousa*.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias, a contar desta publicação, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para preenchimento de um lugar vago de chefe de repartição do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Centro, aprovado e publicado através da Port. 1055/93, de 21-10.

A abertura do concurso a que se refere o presente aviso foi autorizada por deliberação de 1-8-94, acta n.º 33, do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Centro, no uso de competência constante do mapa II anexo ao Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e por força do n.º 2 do ser art. 2.º

2 — Legislação aplicável — este concurso rege-se pelas regras constantes dos seguintes diplomas:

- Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- Dec.-Lei 265/88, de 28-7;
- Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10;
- Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

3 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente e para as que vierem a ocorrer no prazo de dois anos, a contar da data da publicação na DR do aviso referente à lista de classificação final, com referência à sede do local de trabalho, Serviço Sub-Regional de Aveiro.

4 — Definição genérica de funções — compete genericamente ao chefe de repartição orientar, dirigir e coordenar as actividades desenvolvidas numa unidade orgânica correspondente a repartição.

5 — Condições de trabalho e regalias sociais:

5.1 — A remuneração da categoria será a que resultar do que está definido nos arts. 17.º e 18.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

5.2 — As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central e em especial as regalias dos Serviços Sociais do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

5.3 — A sede do local de trabalho situa-se em Aveiro, no respectivo Serviço Sub-Regional de Segurança Social.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

Requisitos gerais — reunir as condições referidas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

Requisitos especiais (art. 6.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7):

Serem chefes de secção com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom*;  
Indivíduos possuidores de curso superior e adequada experiência profissional não inferior a três anos.

7 — Métodos de selecção a utilizar:

- 1) Avaliação curricular;
- 2) Prova de conhecimentos;
- 3) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores de acordo com a especificidade da função:

- a) Classificação de serviço (CS);
- b) Habilitações literárias (HL);
- c) Experiência/qualificação (EP);
- d) Formação profissional (FP).

7.3 — A prova de conhecimentos será escrita e subordinada ao programa que a seguir se indica, de acordo com o Desp. 47/SESS/89, publicado no DR, 2.ª, 109, de 12-5:

Prova I — A Administração Pública — objectivos e organização:

- 1) A prossecução do interesse público e os serviços públicos;
- 2) O acto administrativo. Competência própria e delegada;
- 3) A desconcentração e descentralização administrativas;

- 4) Estrutura da administração portuguesa (central, regional e local);
- 5) Garantias dos administrados;
- 5.1) Meios gratuitos — reclamação e recurso hierárquico;
- 5.2) Meios contenciosos — recurso e acção;
- 6) Os tribunais administrativos;
- 7) A função do Tribunal de Contas e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- 8) Funcionários e agentes:
- 8.1) Instrumentos de mobilidade;
- 8.2) Estatuto disciplinar;
- 8.3) Classificação de serviço.

Prova II — Estrutura orgânica da segurança social:

- 1) Princípios e objectivos da segurança social;
- 2) Estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Social;
- 3) Atribuições dos serviços e organismos dependentes da Secretaria de Estado da Segurança Social.

Prova IV — Regimes de segurança social e acção social:

- 1) Regimes de segurança social;
- 2) Inscrição de beneficiários e contribuintes;
- 3) Contribuições:
  - 3.1) Formas e prazos de pagamento;
  - 3.2) Sanções. Processo de execução;
  - 3.3) Condicionamentos de aplicação de taxas e de sua isenção;
  - 3.4) Seguro voluntário e facultativo;
- 4) Prestações pecuniárias:
  - 4.1) Benefícios imediatos e diferidos;
  - 5) Acordos e convenções internacionais;
  - 6) Acção social — objectivos fundamentais e modalidades de resposta.

7.3 — A bibliografia e legislação base de concepção e realização das provas será fornecida aos candidatos pelo júri.

7.4 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção referidos serão classificados de 0 a 20 valores.

7.5 — A classificação final dos candidatos resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{[(1 \times CS) + (1 \times HL) + (0,9 \times EP) + (0,1 \times FP)] + (4 \times CPC) + (3 \times E)}{10}$$

em que:

- CF = classificação final;
- CS = classificação de serviço;
- HL = habilitações literárias;
- EP = experiência profissional;
- FP = formação profissional;
- CPC = classificação da prova de conhecimentos;
- E = entrevista.

7.6 — A ordenação final dos candidatos terá por base igualmente uma escala de 0 a 20 valores.

7.7 — Em caso de igualdade de classificação, constituem factores de preferência os mencionados no n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — Formalização de candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Centro, edifício sede, Rua do Padre Estêvão Cabral, sem número, 3000 Coimbra, enviado em carta registada, com aviso de recepção, ou entregue em mão dentro do prazo referido no n.º 1, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, serviço de identificação que o emitiu e data da respectiva validade), situação militar, residência, código postal e telefone, se o tiver;
- b) Habilitações literárias;
- c) Menção expressa do vínculo à função pública e natureza do mesmo, serviço a que se encontra afecto e antiguidade na categoria, carreira e função pública;
- d) Identificação do concurso a que se candidatam, mediante referência ao número e data do DR onde se encontra publicado o respectivo aviso;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam referir em ordem à apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8.2 — Juntamente com o requerimento de admissão ao concurso os candidatos devem apresentar, sob pena de exclusão:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, assinado e datado (três exemplares);
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração, passada e autenticada pelos serviços a que se encontra afecto, donde conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública e o registo de antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, apurada em número de dias, indicação do índice e escalão em que está inserido e ainda a classificação de serviço reportada aos anos relevantes para efeitos da promoção;
- d) Declaração, passada e autenticada pelo dirigente da hierarquia de que dependa o candidato, donde conste o conjunto de tarefas e responsabilidades que lhes estiveram cometidas nos últimos três anos;
- e) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação profissional complementar e dos respectivos tempos de duração;
- f) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8.3 — É dispensada a apresentação inicial da prova documental respeitante aos requisitos exigidos pelo art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um deles, devendo neste caso ser dado cumprimento ao determinado pela al. b) do art. 154 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

8.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro do Centro Regional de Segurança Social do Centro são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que alegam constar e constem dos seus processos individuais (por força do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12).

8.5 — O disposto no número anterior não impede que seja exigida a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

8.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

9 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas nos *placards* próprios para o efeito, no respectivo Serviço Sub-Regional.

10 — Composição do júri:

10.1 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Vítor Manuel Barradas Carvalho de Sequeira, director de serviços.

Vogais efectivos:

Licenciado Carlos Manuel Braga da Costa, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Laura Maria Bico Caravela Fardilha, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Licenciado José Diegues de Carvalho, chefe de divisão.  
Licenciado Adélia da Conceição dos Santos Magro Ribeiro Janicas, técnica superior de 2.ª classe.

10.2 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar a qualquer candidato a apresentação de documentos ou informações complementares sobre os elementos integrantes do *curriculum vitae*.

1-8-94. — Pelo Conselho Directivo, *Joaquim Manuel Barros de Sousa*.

### Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo

Por despacho de 2-12-93 do conselho directivo deste Centro Regional:

Transitam para o novo quadro de pessoal criado pela Port. 1056/93 de 21-10, os funcionários a seguir mencionados:

Primeiro-oficial:

Agostinho Maria Mendes.  
Amélia Salgado Rosa Gonçalves.  
Ana Maria Andrade Valente Aguilár Oliveira Nunes.

Segundo-oficial:

Maria Natércia Bartolomeu da Fonte Oliveira Miranda.

(Visto, TC, 2-8-94.)

Transitam para o novo quadro de pessoal criado pela Port. 1056/93, de 21-10, os funcionários a seguir mencionados:

Primeiro-oficial:

Almerinda Loureiro Pedroso Cabaço.  
Amélia de Jesus Silva Faria da Silva.  
Ana Grilo Valente Roupa de Almeida Santiago.  
Ana de Lourdes Pinto da Conceição de Carvalho.  
Ana Maria Dias Santos Vieira.  
Ana Maria Galrito Santos Carvoeiras Almeida.  
Ana Maria Gonçalves Albardeiro Lourenço Rosa.  
Ana Maria de Jesus Paes de Vieira.  
Ana Maria Neto Mesquita Mendonça Rodrigues.  
Hortense Rosa Coimbra Henriques Matos Fernandes.  
Idalina Martins Fernandes Alves.  
Irene de Campos Serra Fragoço Sousa.  
Irene Leonor Martins Machado.  
Isabel Maria Januário Costa Vargues.  
João Eduardo Soares Medina.  
João Manuel Cabo Carvalho Marques.  
Joaquina Rosa Palma Gomes.

Segundo-oficial:

Ilda Ferreira Esteves.  
Irene Pires Martins.

Terceiro-oficial:

Almerinda Crispim Jerónimo.  
Ana Maria Brites Henriques Florêncio Louceiro.  
António Silvino Madeira Botelho.

(São devidos emolumentos.)

9-8-94. — Pelo Conselho Directivo, *Joaquim Coelho Lima*.

Por despacho de 2-12-93 do conselho directivo deste Centro Regional (visto, TC, 3-8-94):

Transitam para o novo quadro de pessoal criado pela Port. 1056/93, de 21-10, os funcionários a seguir mencionados:

Primeiro-oficial:

Ana Perpétua Pedrosa.  
António Fernandes Antunes.  
António Inácio Godinho Henriques.  
António Marques Rodrigues Contente.

(São devidos emolumentos.)

10-8-94. — Pelo Conselho Directivo, *Joaquim Coelho Lima*.

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º e als. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com o art. 24.º do Desp. Norm. 60/90, avisa-se a estagiária nomeada após concurso externo de ingresso para admissão de estagiários da carreira técnica superior de serviço social, aberto pelo ex-Centro Regional de Segurança Social de Santarém, de que a lista de classificação final do estágio, homologada por deliberação do conselho directivo, de 2-8-94, se encontra afixada no Serviço Sub-Regional de Santarém, sito no Largo do Milagre, em Santarém, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*.

8-8-94. — Pelo Conselho Directivo, *Joaquim Salgado Coelho de Lima*.

### Centro Regional de Segurança Social do Alentejo

**Aviso.** — Nos termos do n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, durante as horas normais de expediente, nos Serviços de Administração de Pessoal, ainda em funcionamento nos Serviços Sub-Regionais de Beja, Évora e Portalegre, a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de duas vagas de operador de lavandaria, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 143, de 23-6-93.

12-8-94. — A Presidente do Júri, *Maria Isabel Ganhão*.

## Serviço Sub-Regional de Portalegre

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de candidatos admitidos no concurso interno geral de ingresso para preenchimento de uma vaga de ajudante de creche e jardim-de-infância, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 158, de 11-7-94, e rectificado por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 182, de 8-8-94, será afixada, para consulta, junto aos Serviços de Administração de Pessoal, ainda em funcionamento nos Serviços Sub-Regionais de Beja, Évora e Portalegre, na data da publicação do presente aviso no *DR*.

12-8-94. — A Presidente do Júri, *Maria da Graça Correia da Silva Miguéns Almeida*.

## Instituto do Emprego e Formação Profissional

Por despacho do director de Serviços de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos do Instituto do Emprego e Formação Profissional exarado em 8-8-94, ao abrigo de competências delegadas:

Dália Marques dos Santos, primeiro-oficial do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerada da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 27-5-94. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

10-8-94. — O Director de Serviços de Pessoal, *António Maria Ferreira de Almeida Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

## Região de Turismo da Rota da Luz

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão no supl. ao *DR*, 2.ª, 126, de 31-5-94, referente ao aviso de aprovação do Regulamento de Organização Estrutural dos Serviços da Região de Turismo da Rota da Luz, Organigrama e Quadro de Pessoal, *rectifica-se* que, a p. 5384-(10), onde se lê, na col. *Observações*, relativo ao grupo de pessoal técnico-profissional, «(\*) 5 lugares» deve ler-se «(\*) 5 lugares a extinguir quando vagarem» e, no grupo de pessoal auxiliar, área funcional de Informação, onde se lê, em carreira «Técnica auxiliar de turismo» deve ler-se «Auxiliar técnica de turismo» e, no escalão 1, onde se lê «116» deve ler-se «115».

11-8-94. — O Presidente, *Francisco da Encarnação Dias*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

## Direcção-Geral do Ambiente

Maria da Conceição Mendes José e Maria Virgínia Graça e Silva — convertidas as nomeações provisórias em definitivas, por despacho de 11-8-94 do subdirector-geral, na categoria de auxiliar administrativa.

12-8-94. — O Subdirector-Geral, *Francisco José Gonçalves Baracha*.

## Instituto da Conservação da Natureza

Por despacho de 28-2-94 do Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor:

Henrique de Menezes de Almeida Pereira dos Santos — concedida, a seu pedido, uma licença de longa duração, com efeitos a partir de 16-5-94.

Por despacho de 2-8-94 do presidente do Instituto de Conservação da Natureza:

Jorge Manuel Fontes Curado — exonerado, a seu pedido, do lugar de técnico auxiliar principal do quadro do ex-Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, com efeitos a partir de 6-7-93.

9-8-94. — Pelo Presidente, *Jorge Lucena*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 233/94 — Processo n.º 238/89.** — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — A empresa FIMA — Fábrica Imperial de Margarinas, L.ª, viu ser considerada improcedente, por sentença do juiz do 7.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, a impugnação que havia deduzido da liquidação da contribuição industrial, referente ao exercício de 1977, que, no montante de 19 009 423\$, lhe foi efectuada pela Repartição de Finanças do 10.º Bairro Fiscal de Lisboa.

A empresa em causa havia, com efeito, apresentado oportunamente, no ano de 1978, a declaração modelo 2 referente ao exercício do ano de 1977, devidamente instruída com os elementos exigidos pelo artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial (referentes aos contribuintes do grupo A). A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em Janeiro de 1982, efectuou exame à escrita da empresa em causa e, em resultado da investigação levada a cabo, fixou como lucro tributável para o aludido ano o montante de 75 188 435\$, tendo notificado a empresa para reclamar, querendo-o, nos termos do artigo 70.º do Código da Contribuição Industrial ou, em caso contrário, para proceder ao pagamento da importância de 19 009 423\$ relativa à contribuição industrial grupo B e juros compensatórios, não tendo a empresa apresentado qualquer reclamação referente a tal fixação, pelo que procedeu ao pagamento da 1.ª prestação da quantia devida.

Contudo, segundo alegações da referida empresa, porque não fora notificada quanto aos fundamentos de facto e de direito em que se baseara a decisão de a tributar pelas regras do grupo B, procurou a mesma informar-se desses fundamentos junto da competente Repartição de Finanças, tendo apurado que as correcções introduzidas ao lucro tributável declarado resultavam do desrespeito pela contribuinte do disposto no artigo 38.º do Código da Contribuição Industrial, sendo, por isso, decidido que, nos termos do § 2.º do artigo 114.º do mesmo Código, a sociedade fosse tributada pelas disposições aplicáveis aos contribuintes do grupo B.

Perante o quadro assim traçado, a FIMA deduziu recurso contencioso de anulação daquela decisão da administração fiscal para o Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa.

2 — Fundamentando o seu recurso, a FIMA invocou que «a determinação da matéria colectável da impugnante — contribuinte do grupo A — foi notificada por forma deficiente já que não se deu conhecimento dos fundamentos da supressão do direito de ser tributada pelas regras do grupo A, encontrando-se, por isso, o acto tributário inquinado, nesta parte, de um vício de forma ou ilegalidade manifesta. Também há ilegalidade porque a administração fiscal não fundamentou ou provou, como poder vinculado a que se encontra adstrita, a verificação dos requisitos para a tributação segundo as regras do grupo B».

Considerou ainda a referida empresa que «o acto tributário enferma ainda de outros vícios ou ilegalidades, porquanto do relatório atrás referido resultam duas conclusões: insuficiência para a proposta de transição do regime do grupo A para o regime do grupo B e falta de cumprimento do artigo 138.º do Código das Contribuições Industriais (CCI)».

3 — Alegando naquele Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa, o representante do Ministério Público apresentou o seguinte quadro de conclusões para defesa da tese da improcedência da aludida impugnação:

Em face de todas estas circunstâncias se verifica que a impugnante não organizou a sua escrita de acordo com o preceituado no artigo 51.º do Código, facto que justifica a tributação pelas regras do grupo B (§ 2.º do artigo 114.º);

Os resultados apurados pela impugnante na sua escrita não correspondem à realidade, para efeitos fiscais, e neste caso não haverá qualquer notificação nos termos do artigo 138.º, como a mesma impugnante pretende (veja-se acórdão do STA de 23 de Novembro de 1977, in p. 77 dos *Acórdãos Doutriniais*, n.º 193);

A impugnante foi notificada para efeitos do artigo 70.º do Código onde poderia fazer valer os seus direitos e argumentos; Não há ofensa dos direitos dos contribuintes do grupo A, que sejam tributados pelo grupo B; além disso a impugnante podia interpor recurso hierárquico dessa decisão para o Ministro das Finanças e do seu resultado para a 1.ª Secção do STA;

O Tribunal é incompetente em razão da matéria para se debruçar sobre a verificação dos pressupostos do § 2.º do artigo 114.º do CCI (Acórdão da 2.ª Secção do STA de 8 de Março de 1978 in *Acórdãos Doutriniais* n.º 202, p. 1211).

4 — Apreciando o recurso, o juiz do 7.º Juízo do Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa corroborou o

entendimento do Ministério Público concluindo que está vedado aos Tribunais das Contribuições e Impostos apreciar «os motivos que levaram a Administração a determinar a matéria colectável de um contribuinte do grupo A pelo sistema do grupo B», já que a impugnante deveria ter usado das facultades de reclamação, prevista no artigo 70.º do Código da Contribuição Industrial, do subsequente recurso hierárquico e da impugnação judicial para a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, conforme jurisprudência firmada deste Supremo Tribunal.

Referindo a este propósito o Acórdão de 27 de Junho de 1979 do Supremo Tribunal Administrativo, aquele juiz do 7.º Juízo sublinhou que «a verificação dos pressupostos inscritos no § 2.º do artigo 114.º não é contenciosamente impugnável», consideração essa que «é inteiramente aplicável relativamente à questão de aceitação do critério substantivo do técnico que procedeu ao exame à escrita da impugnante, cuja apreciação implicaria intromissão quanto ao modo como foi apurada a matéria colectável», intromissão essa que, «dada a tecnicidade do sector, está expressamente vedada pelo artigo 78.º do Código da Contribuição Industrial, nos termos do que são insusceptíveis de impugnação judicial a deliberação quer do chefe da repartição de finanças, quer da comissão distrital, na fixação dos rendimentos para efeitos de tributação em contribuição industrial, salvo se tiver havido preterição de formalidades legais, que não se verificam».

Considerando-se competente para tomar conhecimento dos restantes fundamentos deduzidos pela impugnante, o juiz do 7.º Juízo viria, contudo, a julgar improcedente a impugnação em causa, por não provada.

5 — Inconformada com tal decisão, a FIMA recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo, tendo suscitado nas alegações então proferidas a questão da inconstitucionalidade do § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial, ao referir que «a considerar-se como o exercício de um poder discricionário uma decisão com reflexos de tão grande gravidade para os contribuintes, como é a da aplicação das regras do grupo B, estaria a desrespeitar-se o princípio da legalidade em matéria fiscal e ainda o princípio da igualdade tributária consagrados nos artigos 2.º, 13.º e 106.º da Constituição da República Portuguesa» e ao aditar que «ao considerar-se incompetente precisamente para conhecer a impugnação da decisão de aplicar as regras do grupo B, nos termos do artigo 114.º, § 2.º, do Código da Contribuição Industrial, o tribunal *a quo* tenha violado simultaneamente o referido normativo [artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril] e ainda o artigo 268.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa».

6 — Apreciando este recurso, a 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo concluiu que «não compete aos tribunais tributários apreciar a concreta verificação de tais pressupostos que o então § 2.º e hoje § único do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial estabelece ou da sua suficiência». Fundamentando tal decisão, pode ler-se neste aresto:

É que o reconhecimento dessa impossibilidade de controlar a matéria colectável já determinada de harmonia com as disposições dos artigos 22.º a 49.º ou a existência de dúvidas fundadas sobre se o resultado apurado corresponde ou não à realidade «são actos que o § 2.º (de então) do artigo 114.º inequivocamente deixa à apreciação subjectiva da própria Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, no sentido de que só a esta compete ajuizar das circunstâncias reveladoras daquela impossibilidade, e concluir pela existência destas — e de que só ela é também legítima detentora das dúvidas sobre se os resultados, em face do exame à escrita, correspondem ou não à realidade», conforme se afirma no Acórdão deste Tribunal de 31 de Maio de 1978, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 111, p. 356, onde são referidas as opiniões concordantes dos Doutores Cardoso da Costa, em *Curso de Direito Fiscal*, p. 60, e Teixeira Ribeiro, em *Contra Reforma Fiscal*, pp. 19 e seguintes.

E noutro passo sublinha-se no citado acórdão que «é, por isso, impossível aos tribunais censurar no que concerne à eficácia real, efectiva, à suficiência, à operância, à idoneidade desses pressupostos, para ser tomada uma decisão, pois tal depende de juízos de mérito que só a administração fiscal pode formular no âmbito de uma verdadeira discricionariedade técnica. E nesta o poder da Administração exerce-se no domínio da vinculação. E se se aceita a insindicabilidade desse poder é apenas porque, salvo o caso de erro grave e evidente, não haverá razões seguras para considerar melhor ou mais correcto o juízo do tribunal em face de situações de facto e dos conceitos legais ou técnicos aplicáveis do que o entendimento a que a Administração chegar».

Perante este quadro de análise, o Supremo Tribunal Administrativo concluiu que «a insindicabilidade de certos actos tributários não contradiz o disposto no n.º 3 do artigo 268.º da actual Constitui-

ção, assim como não contradiz já o disposto no artigo 8.º, n.º 21, da Constituição de 1933, pois que entende-se que se trata de um domínio altamente técnico, a perícia a que o tribunal teria de recorrer para fiscalizar os actos da espécie em causa não asseguraria um melhor e mais correcto entendimento do que o alcançado pela Administração, não havendo motivos para sobrepôr o critério do tribunal ao critério desta».

Corroborando este entendimento, o citado aresto recorda que a Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, no seu artigo 20.º, n.º 2, continha uma autorização ao Governo para aditar ao artigo 54.º do Código da Contribuição Industrial dois parágrafos com as seguintes redacções:

§ 4.º Exceptuando o caso da falta de escrita, confirmada pelos serviços de fiscalização, a mudança de tributação do grupo A para o grupo B só pode ter lugar mediante despacho nesse sentido proferido pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais sob proposta fundamentada pelo director-geral das Contribuições e Impostos;

§ 5.º O despacho referido no parágrafo anterior só tem efeito no domínio da determinação da matéria colectável e é judicialmente impugnável.

Mas tal referência mostrava-se irrelevante para a solução do caso em apreço, porquanto, como referia o acórdão, «o diploma legal que vier a consagrar esta solução tem natureza inovatória e, como tal, insusceptível de aplicação retroactiva».

Apreciando ainda a parte da sentença recorrida em que se decidiu pela incompetência do tribunal para apreciar «a deliberação quer do chefe da repartição de finanças quer da comissão distrital, na fixação dos rendimentos para efeitos de tributação em contribuição industrial, salvo se tiver havido preterição de formalidades legais, o que se não verifica», o Supremo Tribunal Administrativo, no acórdão a que temos vindo a aludir, decidiu corroborar a tese acolhida pelo tribunal *a quo*, ao considerar que os contribuintes tributados pelo grupo B ficam sujeitos ao lucro presumido pelo chefe da repartição de finanças, e que, «uma vez fixada a matéria colectável nos referidos termos, consoante ordena o § 2.º do artigo 114.º, será o contribuinte notificado dessa fixação (e tão-só dessa fixação) para efeitos de reclamação, dentro do prazo de 15 dias, para o chefe da repartição de finanças, nos termos do artigo 70.º Ora, não manda a lei que de tal notificação conste qualquer outro elemento».

Fundamentando esta asserção, pode ler-se neste acórdão:

Vê-se que a lei não impõe que na notificação se houvesse de satisfazer as pretensões do contribuinte, de ser informado, de forma autêntica, dos fundamentos de facto e de direito da decisão de aplicação das regras do grupo B, assim como de lhe ser dado conhecimento dos dados em que se baseou a fixação da nova matéria colectável e ainda de lhe ser comunicado, previamente, as decisões da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos e para os efeitos do artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial e proferidas no âmbito do disposto no artigo 28.º (remunerações excessivas) e 38.º, § único (valorimetria das existências).

E isto pelas razões já acima aduzidas, pois que, quanto à falta daquelas indicadas informações, em passo algum da lei vigente ao tempo a que esta lide se reporta e referente ao processamento da determinação da contribuição industrial pelo sistema que foi usado, surge a obrigatoriedade desses pretendidos elementos na notificação efectuada.

Ao que adiante acrescenta:

Aquele artigo 138.º dispõe que as decisões da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos sobre aquela matéria e que envolvam divergência com o critério do contribuinte, ser-lhe-ão notificadas pelas formas previstas no n.º 3 do artigo 70.º, com indicação dos respectivos fundamentos.

É, pois, necessário, para que se observe o preceituado neste artigo, que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos tenha tomado decisão sobre a referida matéria e que ela envolva divergência com o critério do contribuinte.

Ora, face ao que dos autos consta, mormente em matéria de facto, não se encontra provado que aquela Direcção-Geral tenha tomado ou tenha proferido qualquer decisão quanto às referidas matérias, revelando uma concreta divergência em relação ao contribuinte.

Bem, pois, decidi a sentença recorrida em decidir pela incompetência do tribunal para dela conhecer, não infringindo com isso qualquer preceito da lei.

Após apreciar outras questões suscitadas pela recorrente que não relevam para o presente processo, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu negar provimento ao recurso na parte a que temos vindo a aludir.

7 — Deste aresto a FIMA interpôs recurso para o pleno da Secção, invocando no respectivo requerimento de interposição que «o recurso restringe-se às decisões que no acórdão recorrido são desfavoráveis à recorrente, as quais, em seu entender, violam o disposto nos:

- a) Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho; § 1.º do artigo 54.º e § 2.º do artigo 114.º, ambos do Código da Contribuição Industrial, e artigos 106.º, n.º 3, e 268.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa;
- b) Artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril; artigo 5.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos e artigos 2.º, 13.º e 268.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa;
- c) Artigo 668.º do Código de Processo Civil.

Allegando neste recurso, a FIMA apresentou o seguinte quadro de conclusões:

- A) Tendo sido invocada, como o foi, pela recorrente, a ilegalidade formal e substancial do processo que conduziu à liquidação adicional da contribuição industrial referente ao ano de 1977 que lhe foi notificada em 15 de Julho de 1982, o tribunal do contencioso tributário deveria ter-se considerado competente para conhecer de tais vícios, no respectivo processo de impugnação;
- B) Tendo-se declarado incompetentes, em razão da insindicabilidade do processo de liquidação, o Tribunal de 1.ª Instância e depois a Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo infringiram o disposto nos artigos 62.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, bem como os artigos 268.º, n.º 3, e 106.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa;
- C) Uma vez, porém, que um dos vícios apontados pela recorrente foi o da falta de fundamentação do acto de liquidação adicional referido, os tribunais, ao declararem-se incompetentes, infringiram, também, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, e novamente o artigo 106.º, n.º 3, da CRP, bem como os artigos 78.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Apreciando o recurso, o pleno da Secção forneceu o seguinte quadro de análise, que se transcreve no que presentemente releva:

Na verdade, a mudança de sistema de tributação, como resultado derivado do § 2.º do artigo 114.º do CCI (na redacção da época) e imposta aos contribuintes do grupo A, é consequência de, após exame à escrita, se concluir por uma de duas situações: impossibilidade de controlar a matéria colectável já determinada de harmonia com o disposto nos artigos 22.º a 49.º ou dúvidas fundadas sobre se o resultado apurado corresponde ou não à realidade.

E o que o acórdão recorrido decidiu, nesta matéria, foi que os tribunais tributários apenas estão em condições — e o mesmo é que habilitados — a decidir se ocorreu ou não qualquer daqueles dois pressupostos legais de mudança de sistema de tributação. Daí em diante, ou seja, apurar o *quantum* do tributo, escapa aos seus poderes de cognição, por revestir natureza técnica específica — que lhes escasseia. Salvo se, nesta parte ocorrer erro grave ou manifesto — o que, no presente caso, nem sequer foi alegado.

Não se trata, portanto e em realidade, de falta de competência, já que esta lhes assiste precisamente para concluírem pela estremação dos dois campos de conhecimento ou habilitação. São eles próprios — porque competentes — que declaram o âmbito da sua actividade cognoscitiva e decisória.

Não foi, pois, violada a alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do ETAF.

Como também não foram violados os artigos 106.º, n.º 3, e 268.º, n.º 3, da CR, já que não foi impedido recurso da decisão administrativo-fiscal que ordenou a mudança de sistema de tributação. Tanto que foi, em recurso, que se declarou a existência dos pressupostos exigidos pelo § 2.º do artigo 114.º do CCI (na redacção da época) para tal mudança. Posto que decidindo a limitação de conhecimento do objecto do recurso.

Pelo que toca à invocada «falta de fundamentação do acto de liquidação adicional», o mesmo § 2.º apenas mandava (como ainda hoje ordena o § único — que o substituiu) notificar a fixação *tout court*. E isto — como acrescenta — para «efeito de reclamação», no prazo e termos que adianta.

Tão reduzida expressão legal mostra que o legislador não exigiu, ao contrário do que faz para outras notificações (v. g. artigo 138.º do mesmo Código), que daquela constassem os fun-

damentos do acto notificado. Daí que não possa falar-se em irregularidade na sua prática (neste sentido o Acórdão de 16 de Novembro de 1988, no recurso n.º 5664).

Quando muito tal falta só poderá afectar a eficácia de tal acto, inclusive para efeitos de recurso (mesmo acórdão). Mas, aqui, ficará ao contribuinte o uso da faculdade concedida pela alínea b) do artigo 14.º do CPCI (Acórdão de 6 de Outubro de 1988, no recurso n.º 5245).

Tudo isto sem deixar de assinalar que, ao fim e ao cabo, se trataria de vício da própria notificação, e não do acto tributário que esta se propôs dar a conhecer (*notum facere*).

Termos estes em que o pleno da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo decidiu negar provimento ao recurso.

É deste acórdão que vem interposto o presente recurso de constitucionalidade.

8 — No requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, a FIMA entende que «a decisão recorrida faz uma aplicação da norma correspondente ao § 2.º do artigo 114.º do CCI (então em vigor) que viola não apenas o disposto nos artigos 106.º, n.º 3, e 268.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa».

Nas alegações que produziu neste Tribunal, a recorrente sublinha que:

A 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo se considera incompetente para apreciar a decisão da administração fiscal tomada ao abrigo do então § 2.º do artigo 114.º do CCI de a sujeitar ao sistema de determinação da matéria colectável aplicável aos contribuintes do grupo B. Entende o pleno da mesma Secção que não é assim e que no acórdão então recorrido o Tribunal apenas se teria considerado incompetente para apurar o *quantum* do tributo, tendo-se considerado, porém, em condições de decidir se ocorreu ou não qualquer dos pressupostos de que a lei faz depender a mudança do sistema de determinação da matéria colectável (§ 2.º do artigo 114.º do CCI).

Mas não é manifestamente isso o que se afirma no acórdão então recorrido. O que aí claramente se afirma é antes que «não compete aos tribunais tributários apreciar a concreta verificação de tais pressupostos ou da sua suficiência».

Apoiada nesta linha argumentativa, a recorrente sustenta que a passagem ao sistema do grupo B para determinação da matéria colectável havia sido determinada sem que tivesse ocorrido qualquer dos pressupostos enunciados no § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial, e que quer o tribunal da 1.ª instância, quer o Supremo Tribunal Administrativo se consideraram incompetentes para apreciar a verificação de tais pressupostos, matéria que consideraram da exclusiva competência da administração fiscal.

E a este propósito conclui:

A não apreciação pelos tribunais da concreta verificação dos pressupostos de que o então § 2.º do artigo 114.º do CCI fazia depender a determinação da matéria colectável dos contribuintes do grupo A pelo sistema do grupo B corresponde a negar a apreciação contenciosa da respectiva decisão tomada pela administração fiscal e que considerar-se que tal atitude corresponde ao correcto entendimento do citado normativo, nas suas remissões para os artigos 70.º e 78.º do mesmo Código da CI, corresponde à persistência na aplicação de normativos inconstitucionais porque contrários ao disposto nos artigos 268.º, n.º 3, e 106.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.

Aludindo ao segundo fundamento (a questão da falta de fundamentação do acto), a recorrente alega que «no acórdão recorrido sustenta-se que o já citado § 2.º do artigo 114.º do CCI, ao mandar notificar apenas (*tout court*) a fixação da 'nova' matéria colectável, mostra claramente a intenção do legislador de que da notificação não constassem os fundamentos de tal fixação», o que, no seu entendimento, significa que «não chega mesmo a apreciar a questão da conformidade do citado normativo com o n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, em que se exige a fundamentação expressa de todos os actos administrativos de eficácia externa, como é caso». Por isso, conclui que «considerar-se como correcto o disposto no mesmo § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial que mandava notificar o contribuinte da fixação da nova matéria colectável, sem exigir a fundamentação da respectiva decisão, corresponde à aplicação de um normativo inconstitucional porque contrário ao disposto no artigo 268.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77».

9 — Contra-alegando, a Fazenda Nacional entende, por seu turno, que o tribunal recorrido não se considerou incompetente para apre-

ciar a existência dos pressupostos fixados no então § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial, o que faz com os seguintes fundamentos:

[A] recorrente pretendia que o Tribunal conhecesse da legalidade de decisão da administração fiscal [...] e que se pronunciasse sobre a correcção efectuada pela Administração.

Quanto à legalidade da decisão [...] o tribunal efectuou o controlo da existência dos pressupostos e considerou que, pelos elementos disponíveis, ressaltavam do exame à escrita dúvidas fundadas sobre se o resultado apurado correspondia ou não à realidade [...]. Na verdade, ficou provado que os produtos em vias de fabrico ou fabricados, em 31 de Dezembro, se encontravam subavaliados por incorporarem apenas o valor das matérias-primas e alguns gastos gerais de fabrico, excluindo mão-de-obra e a maior parte dos gastos gerais de fabrico, sendo tal prática susceptível de reduzir o cálculo dos lucros reais.

[...] Recusou-se, contudo, o tribunal a levar o seu controlo tão longe que se devesse pronunciar substantivamente sobre o *quantum* da suficiência: ou seja, dizer em que medida os critérios utilizados pela empresa se distanciam dos utilizados pela administração fiscal, o que significaria também censurar o novo valor da matéria colectável determinado de acordo com as regras do grupo B.

Mas tal limitação ao controlo judicial não violava o direito ao recurso contencioso previsto no n.º 3 do artigo 268.º da CRP (ou, na redacção anterior à Lei Constitucional n.º 1/82, no n.º 2 do artigo 268.º).

O que acontece é que a lei fiscal, ao utilizar certos conceitos indeterminados ou ao remeter para a administração fiscal a fixação ou valoração de factos que constituem o objecto do processo tributário gracioso, atribui a essa mesma administração uma liberdade de apreciação e fixação dos factos (discrecionabilidade técnica, segundo alguns) que leva a uma certa limitação por parte dos tribunais quanto ao controlo a exercer sobre actos que representem a concretização de elementos do tipo legal. Trata-se de uma irrevisibilidade limitada e justificada por razões processuais, a inconveniência de substituir a um juízo — decerto problemático, da administração — um outro juízo — não menos problemático — do tribunal (conf. Alberto Xavier, *Conceito e natureza do Acto Tributário*, pp. 364 e segs.).

Assim, o tribunal não tinha que — não podia — pronunciar-se sobre a correcção dos critérios utilizados, em alternativa, pela administração fiscal, a não ser que os mesmos sofressem de erro grave ou manifesto.

Quanto à nova fixação da matéria colectável a recorrente deveria ter, a não estar satisfeita com o seu resultado, reclamado, nos termos do artigo 70.º (cuja inconstitucionalidade a recorrente invoca, embora sem explicar com que fundamento).

É que, tendo a matéria colectável sido fixada, agora, de acordo com as regras do grupo B, teria de ser seguido o processo previsto no Código para reacção contra a respectiva decisão.

E nem foi, no acórdão recorrido, encarada a questão da impugnabilidade final dessa decisão, após o processo administrativo gracioso, nos termos do artigo 78.º do CCI, pelo que não tem cabimento a apreciação da constitucionalidade de tal disposição, também pretendida pela recorrente.

Razões que levaram a representante da Fazenda Nacional a concluir que o artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial não enferma de qualquer inconstitucionalidade porquanto:

Não limita a apreciação pelos tribunais da verificação dos pressupostos de que faz depender a determinação da matéria colectável dos contribuintes do grupo A pelo sistema do grupo B; [...]

No caso concreto, o contribuinte poderia ter reagido contra nova determinação da matéria colectável através dos procedimentos previstos no artigo 70.º do CCI;

Mas isso não vicia o processo — apenas se trata de utilizar o procedimento administrativo de fixação da matéria colectável segundo as regras aplicáveis ao grupo B;

Quando à eventual impugnabilidade da decisão tomada no final de tal processo (artigo 78.º do CCI, aflorada nas alegações da recorrente), ela não esteve em causa no caso concreto que deu origem a este recurso, já que o contribuinte nem utilizou o processo do artigo 70.º do CCI, pelo que não é objecto do presente recurso a apreciação do referido artigo 78.º [alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro].

Abordando a questão da notificação da fundamentação do acto, a representante da Fazenda Nacional sustenta que «há aqui uma clara confusão entre exigência de 'fundamentação', e 'exigência de notificação da fundamentação'». Corroborando a tese do acórdão da Sec-

ção do Supremo Tribunal Administrativo, afirma que «apesar da consagração constitucional do dever da fundamentação dos actos e mesmo do dever da respectiva notificação, da Lei de Processo dos Tribunais Administrativos decorre que, embora deva constar da notificação dos actos administrativos, para efeitos de recurso, a respectiva fundamentação (artigo 30.º da LP), a falta da mesma apenas leva a que o interessado possa requerer o aperfeiçoamento do acto (artigo 31.º, n.º 1), com suspensão do prazo para interpor recurso (n.º 2 do artigo 31.º). Aliás, a própria CRP, em relação a actos normativos e outros actos de órgãos de soberania, prevê que a falta da respectiva publicação apenas implica a sua ineficácia (artigo 122.º, n.º 2, da CRP)».

Razões estas pelas quais conclui que:

O direito ao recurso do contribuinte não fica (não ficou!) afectado: o mesmo pode exigir a comunicação dos fundamentos (artigo 14.º do CPCI); aliás conhecia-os perfeitamente;

Nem a LPTA considera inválidos os actos administrativos cuja fundamentação não foi notificada (artigo 31.º da LP) e a CRP considera os actos de órgãos de soberania não publicitados, apenas ineficazes.

Corridos que foram os vistos legais, cumpre decidir.

II — 1 — Uma primeira e relevante questão que se coloca diz respeito ao objecto do recurso em apreço.

Do requerimento de interposição deste recurso resulta que o mesmo visa apreciar a aplicação feita na decisão recorrida da norma constante do § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial, e nas suas alegações a recorrente indica que o acórdão recorrido (o acórdão do pleno da 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo) «persiste na aplicação de normas do CCI e do CPCI cuja inconstitucionalidade foi repetidamente invocada pela recorrente».

Conforme resulta do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

Tem o Tribunal Constitucional entendido de maneira uniforme que este pressuposto só se encontrará cabalmente preenchido desde que o tribunal *a quo* tenha tido oportunidade de apreciar a questão de constitucionalidade objecto do recurso, o mesmo é dizer que a parte a tenha suscitado antes de esgotado o poder jurisdicional daquele Tribunal.

Ora, conforme resulta dos autos, a FIMA suscitou a questão da inconstitucionalidade do § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial pela primeira vez nas alegações que produziu no recurso interposto para a 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, deduzido da sentença do juiz do 7.º Juízo do Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa, tendo retomado a mesma questão nas alegações que proferiu no recurso que posteriormente interpôs para o pleno da Secção. Foi, aliás, sobre a conformidade constitucional do aludido preceito — e só dele — que se debruçaram os arestos que decidiram aqueles dois recursos.

Neste contexto, evidente se torna que apenas em relação à norma do § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial se encontra preenchido o aludido requisito de admissibilidade do presente recurso de constitucionalidade, pelo que apenas a ela teremos que atender de ora em seguida.

2 — Cumpre, contudo, e desde já, encarar uma outra faceta preliminar do presente recurso, atinente ainda à delimitação do seu objecto. Como é sabido, porque esse tem sido o entendimento pacífico e uniforme deste Tribunal, objecto do controlo de constitucionalidade são apenas as normas jurídicas e já não outras decisões ou actos que não revistam a especial natureza normativa que a Constituição e a Lei n.º 28/82 identificam como pressuposto de admissibilidade dos recursos de constitucionalidade.

Ora, se é verdade que a recorrente, quer no requerimento de interposição do recurso, quer nas alegações produzidas neste Tribunal, identifica como pretensão sua a apreciação da conformidade constitucional da «aplicação da norma correspondente ao § 2.º do artigo 114.º do CCI», não é menos nítido que até ao momento de se dirigir ao Tribunal Constitucional a invocada violação da Constituição parece reportar-se não tanto à norma em si, ou à interpretação aplicativa que dela foi feita quer pelo juiz do 7.º Juízo quer pela 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo quer pelo pleno desta mesma Secção, mas aparentemente a vícios imputáveis às próprias decisões judiciais impugnadas.

Com efeito, nas alegações que produziu no recurso para a 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, a recorrente afirma expressamente que «ao considerar-se incompetente precisamente para conhecer a impugnação da decisão de aplicar as regras do grupo B, nos termos do artigo 114.º, § 2.º, do Código da Contribuição In-

dustrial, o tribunal *a quo* tenha violado simultaneamente o referido normativo [a alínea *a*] do n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 129/84] e ainda o artigo 268.º, n.º 3, da CRP».

De igual forma, no requerimento de interposição do recurso para o pleno da Secção, a recorrente de novo afirma que «o recurso restringe-se às decisões que no acórdão recorrido são desfavoráveis à recorrente», as quais, no seu entendimento, violavam, em plano de identidade, diversas disposições legais [artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, § 1.º do artigo 54.º e § 2.º do artigo 114.º, ambos do Código da Contribuição Industrial, artigo 62.º, n.º 1, alínea *a*], do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, artigo 5.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, artigo 668.º, n.º 1, do Código de Processo Civil] e certos normativos constitucionais (artigos 106.º, n.º 3, 268.º, n.º 2, 2.º, 13.º e 268.º, n.º 3, da Constituição), o que retoma nas alegações produzidas no mesmo recurso, onde entende que o Tribunal de 1.ª Instância e a Secção do Contencioso Tributário, ao terem-se declarado incompetentes «infringiram o disposto nos artigos 62.º, n.º 1, alínea *a*], do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, bem como os artigos 268.º, n.º 3, e 106.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa», tendo infringido também «o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, e novamente o artigo 106.º, n.º 3, da CRP, bem como os artigos 78.º do Código da Contribuição Industrial e 5.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos».

Neste contexto, forçoso é reconhecer que ao estarmos perante um caso que incide sobre a delimitação dos poderes de cognição dos tribunais administrativos, daí decorre que a destriça entre vícios imputáveis a normas jurídicas e vícios reportáveis às próprias decisões que, com base em tais normas, determinam a competência e o âmbito de poderes de cognição das instâncias jurisdicionais, não se compadece, pelo menos à partida e num juízo liminar, com distinções especiosas ou excessivamente formalistas, uma vez que neste tipo de situações sempre haverá zonas de sobreposição e de penumbra entre o que constitui estatuição normativa fornecida ao intérprete (e portanto susceptível de apreciação nesta sede de controlo de constitucionalidade), e que comporta uma determinada dinâmica interpretativa aplicativa, em si mesma também fiscalizável, e o que já representa valoração própria do órgão julgador exclusivamente imputável à latitude da própria conformação interna da decisão judicial, e que, inexistindo uma acção constitucional de defesa, entre nós se encontra excluída de um específico controlo de constitucionalidade.

Esta questão, aliás, foi objecto de uma reflexão por parte de Gomes Canotilho («Constituição e Déficit Procedimental» in *Estado e Direito*, n.º 2, 2.º semestre de 1988), onde defende a tese de que se justificaria a instituição no nosso ordenamento constitucional de uma «acção constitucional de defesa contra violação autónoma, pelos tribunais, de direitos fundamentais», aproximando o seu enquadramento dogmático da *Verfassungsbeschwerde* alemã.

3 — Importa, pois reconhecer que a recorrente suscitou no decurso do processo e agora coloca à apreciação do Tribunal Constitucional *três distintas* questões de constitucionalidade, balizadas por três preceitos constitucionais:

Por um lado, a recorrente questionou a conformidade do § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial, na parte em que confere à administração fiscal o poder de apreciar certos pressupostos legalmente estatuidos e, consequentemente, determinar que a tributação de um contribuinte do grupo A da contribuição industrial se processe segundo as regras do grupo B do mesmo imposto, face ao *princípio da legalidade tributária*, constante do n.º 3 do artigo 106.º da Constituição;

Por outro, a recorrente entendeu que o mesmo preceito, na projecção de que se reveste quanto ao âmbito dos poderes de cognição dos tribunais em termos de verificação dos aludidos pressupostos e das condições de mudança do sistema de tributação, face à *garantia do recurso contencioso* constante do artigo 268.º, n.º 3, da Constituição (na redacção decorrente da revisão constitucional de 1982, actualmente n.º 4 do mesmo preceito constitucional);

E por outro ainda, a recorrente questionou a conformidade do aludido parágrafo face ao artigo 268.º, n.º 2, da Constituição (também na redacção decorrente da revisão de 1982, actualmente n.º 3 do mesmo artigo), quanto à *forma de notificação e de fundamentação* dos aludidos actos praticados pela Administração.

São estas, pois, as questões de constitucionalidade que passaremos de seguida a apreciar.

4 — O Código da Contribuição Industrial foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, e foi objecto de diversas alterações ao longo do seu período de vigência. O § 2.º ora

impugnado foi aditado pelo Decreto-Lei n.º 48 316, de 5 de Abril de 1968, sendo do seguinte teor:

Sempre que em face do exame à escrita se verifique a impossibilidade de controlar a matéria colectável já determinada de harmonia com as disposições dos artigos 22.º a 49.º ou desse exame ressaltem dúvidas fundadas sobre se o resultado apurado corresponde ou não à realidade será a matéria colectável determinada de novo de harmonia com as disposições aplicáveis aos contribuintes do grupo B, com as necessárias adaptações e com notificações das fixações aos contribuintes para efeito de reclamação dentro do prazo de 15 dias, nos termos do artigo 70.º, sendo de observar o disposto no § 3.º do artigo 54.º

Este § 2.º viria a passar a § único do mesmo artigo quando da alteração introduzida no Código da Contribuição Industrial operada pelo Decreto-Lei n.º 474/85, de 11 de Novembro.

A introdução, em 1968, do aludido § 2.º (acompanhando alteração do próprio corpo do artigo) foi desde logo considerada como controversa por algumas opiniões doutrinárias.

Com efeito, J. J. Teixeira Ribeiro, num estudo intitulado «A Contra Reforma Fiscal», publicado no *Boletim de Ciências Económicas*, vol. xi, pp. 115 e segs., foi mesmo ao ponto de afirmar que tal alteração (conjugada com a do § único do artigo 54.º do mesmo Código) representou uma verdadeira «contra-reforma legislativa», pois que determinou uma rotura com o modelo originário da contribuição industrial.

A este propósito escreveu o professor de Coimbra (p. 125):

Preceituava o § único do artigo 54.º do Código que — no caso de o contribuinte não apresentar a sua declaração ou esta ser insuficiente — se procederia a exame à escrita, a fim de determinar a matéria colectável; e que — no caso de o exame não permitir determiná-la — se lançaria mão do sistema do grupo B, que é o da fixação do lucro por uma comissão. A contribuição industrial acabava, assim, por incidir sobre o lucro presumido.

Decerto que o contribuinte podia apresentar a declaração em termos, e acompanhada dos requeridos documentos, e, no entanto, haver divergência entre os valores nela indicados e os constantes da escrita; como podia a própria escrita encontrar-se falsificada ou viciada. Precisamente para averiguar dessas eventuais fraudes é que o artigo 114.º prescreveu a obrigatoriedade do exame à escrita de cada contribuinte pelo menos uma vez em cada cinco anos. E parece fora de dúvida que, se a Administração cumprisse o disposto naquele artigo, não só se descobririam todas as fraudes importantes como se evitaria, pelo temor de serem descobertas, a prática de muitas outras. Parece fora de dúvida, numa palavra, que o sistema do grupo A funcionaria *capazmente*.

A verdade, porém, é que a Administração não cumpriu: vão decorridos os primeiros cinco anos e só pequena percentagem dos contribuintes tiveram entretanto a sua escrita examinada (é este, aliás, um dos flagrantes aspectos da contra-reforma administrativa). Em tais condições, não admira que o funcionamento do sistema do grupo A tenha conhecido largas deficiências: perante uma tributação dos lucros particularmente gravosa e uma fraca probabilidade de serem detectadas as fraudes, claro que se tornou tentador cometê-las.

E mais adiante, concluía o mesmo autor (pp. 128 e 129):

O que, porém, já contende, e em muito, com os princípios da contribuição industrial é [...] a tributação dos contribuintes do grupo A pelo lucro real presumido, não apenas no caso de ser impossível, em face da escrita, averiguar o seu lucro real efectivo, mas ainda no caso de surgirem fundadas dúvidas sobre se os resultados da escrita correspondem à realidade. Pois isso significa que a escrita das empresas, quando devidamente organizada — isto é, quando organizada em termos de revelar o saldo de ganhos e perdas —, deixa de ser necessariamente a base do apuramento do lucro tributável; agora é à Administração que compete decidir, sem contestação possível do contribuinte, se o seu lucro há-de ser determinado perante a contabilidade, ou há-de ser presumido pela comissão de fixação de rendimentos.

Não há dúvida de que se deu, assim, forte machadada no sistema do grupo A.

5 — O sistema assim instituído em 1963 vigorou, embora com alterações, até ao termo da vigência da contribuição industrial enquanto imposto sobre os lucros das empresas, operado pela entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-B/88, de 30 de Novembro.

A aplicação do § 2.º do aludido artigo 114.º no processo ora em apreço pode, com efeito, analisar-se desde logo numa *dupla vertente*:

Por um lado, ao seu abrigo, a administração fiscal entendeu que, face ao exame à escrita, estavam verificados os pressupostos do aludido preceito legal que justificavam a passagem da tributação da FIMA do grupo A para o grupo B da contribuição industrial quanto ao exercício do ano de 1977;

Por outro lado, procedeu à aplicação das regras atinentes ao grupo B para efeitos de cálculo do lucro presumido da FIMA e consequente aplicação da tributação devida em contribuição industrial referente ao aludido ano de 1977.

A decisão de aplicação do sistema do grupo B decorreu, conforme resulta dos autos, do *exame à escrita da empresa* levado a cabo pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos em Janeiro de 1982, na sequência do que a mesma entidade fixou o lucro tributável e notificou a empresa para reclamar, querendo-o, nos termos do artigo 70.º do Código da Contribuição Industrial.

Este artigo 70.º dispunha que «dos valores a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 66.º poderão os contribuintes ou a Fazenda Nacional, reclamar para o chefe da repartição de finanças [redacção do Decreto-Lei n.º 137/78, de 12 de Junho, ulteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 474/85, no sentido de a Fazenda Nacional ser representada pelo Ministério Público]. Previa-se assim um sistema de reclamação graciosa da decisão do chefe da repartição de finanças ao abrigo do disposto na alínea a) do citado artigo 66.º, ao qual cabia calcular os proveitos e os custos de cada um dos contribuintes do grupo B do ano anterior, fixando o montante dos lucros tributáveis, quando devesse presumir que os tivessem obtido [de acordo com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 474/85 tal cálculo passou a incidir sobre «o volume de negócios, o total dos proveitos e o total dos custos» dos mesmos contribuintes].

Nos termos do § 5.º do artigo 70.º [introduzido pelo Decreto-Lei n.º 137/78, de 12 de Junho], se o contribuinte não aceitasse a decisão do chefe da repartição de finanças que viesse a incidir sobre a sua reclamação, «deverá comunicá-lo por escrito ao chefe da repartição de finanças, nos cinco dias imediatos ao da notificação, o qual, no prazo de cinco dias, a contar da recepção, enviará a reclamação, acompanhada do processo individual do contribuinte, à comissão referida na alínea b) do § 3.º para decisão [comissão distrital de revisão dos valores a que aludem as alíneas a) e b) do artigo 66.º, com a composição e atribuições constantes do artigo 72.º do Código da Contribuição Industrial]».

Na sequência deste processo, o artigo 78.º do Código da Contribuição Industrial dispunha que «o lucro tributável fixado pelo chefe de repartição ou pela comissão distrital de revisão não é susceptível de reclamação nem de impugnação, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, salvo se tiver havido preterição das formalidades legais, caso em que os contribuintes poderão recorrer para o tribunal de 1.ª instância das contribuições e impostos» [redacção do Decreto-Lei n.º 408-A/75, de 5 de Agosto, alterado posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 474/85, onde a expressão «lucro tributável» foi substituída pela expressão «valores calculados, determinados e fixados» e a referência ao «tribunal de 1.ª instância das contribuições e impostos» pela referência ao «tribunal tributário de 1.ª instância»].

Ora, no caso em apreço, a FIMA não apresentou qualquer reclamação quanto à fixação do lucro tributável segundo as regras do grupo B da contribuição industrial e inclusive procedeu ao pagamento da 1.ª prestação da quantia devida.

Sem embargo, segundo alega, porque não fora notificada das razões que levaram a administração fiscal a aplicar o § 2.º do artigo 114.º, procurou obter tal informação, tendo sido comunicado que as correcções introduzidas ao lucro tributável decorriam do desrespeito pelo contribuinte do disposto no artigo 38.º do Código da Contribuição Industrial (atinentes aos valores das existências de materiais, produtos ou mercadorias a considerar nos proveitos e custos, ou a ter em conta na determinação dos lucros ou perdas do exercício), em face do que deduziu recurso contencioso de anulação para o Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa.

Neste recurso, a recorrente entendeu que houve deficiência na forma de notificação da decisão de ser tributada não pelo grupo A mas sim pelo grupo B, bem como se mostrava insuficiente a proposta de transposição de grupo e ainda que não fora dado cumprimento ao disposto no artigo 138.º do Código da Contribuição Industrial, o qual determinava que «as decisões da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a que se referem os artigos 26.º, 30.º, § único, 31.º, 35.º, 37.º, alínea a), 38.º, § único, 40.º, 41.º e 51.º-A, que envolvam divergência com o critério do contribuinte ser-lhe-ão notificadas, pela forma prevista no § 3.º do artigo 70.º, com a indicação dos respectivos fundamentos» [na redacção do Decreto-Lei n.º 503-B/76, de 30 de Junho, que viria a ser alterada pelo Decreto-

-Lei n.º 40/85, de 11 de Fevereiro, que substituiu a referência ao § 3.º pela do § 4.º do artigo 70.º, em virtude da alteração entre-tanto operada neste último].

Apreciando o recurso, o Tribunal de 1.ª Instância entendeu que lhe estava vedado apreciar «os motivos que levaram a Administração a determinar a matéria colectável de um contribuinte do grupo A pelo sistema do grupo B» e que, para o efeito pretendido, a recorrente deveria ter usado a faculdade de reclamação prevista no artigo 70.º do Código da Contribuição Industrial, do subsequente recurso hierárquico e da ulterior impugnação contenciosa para a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo.

Entendeu o mesmo Tribunal que não cabia impugnação contenciosa dos pressupostos inscritos no § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial, tal como não cabia apurar do critério substantivo do técnico que procedeu ao exame da escrita da impugnante, em virtude da limitação decorrente do artigo 78.º do mesmo Código.

Este entendimento foi corroborado pelo acórdão da 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (de 1987) que apreciou o recurso deduzido pela FIMA daquela decisão do Tribunal de 1.ª Instância. Aí expressamente se afirma que o reconhecimento da impossibilidade de controlar a matéria colectável ou da existência de dúvidas fundadas sobre se o resultado apurado corresponde ou não à realidade é matéria deixada à apreciação subjectiva da própria Administração, pois «tal depende de juízos de mérito que só a administração fiscal pode formular no âmbito de uma verdadeira discricionariedade técnica. E nesta o poder da Administração exerce-se no domínio da vinculação. E se se aceita a insindicabilidade desse poder é apenas porque, salvo o caso de erro grave e evidente, não haverá razões seguras para considerar melhor ou mais correcto o juízo do tribunal em face de situações de facto e dos conceitos legais ou técnicos aplicáveis do que o entendimento a que a Administração chegar». Mais entendeu este acórdão que tal «insindicabilidade de certos actos tributários não contradiz o disposto no n.º 3 do artigo 268.º da actual Constituição».

Deste aresto a FIMA recorreu para o pleno da Secção, em cujo acórdão (de 1989) se pode ler:

[O] acórdão recorrido [da 2.ª Secção] decidiu [...] que os tribunais tributários apenas estão em condições [...] a decidir se ocorreu ou não qualquer daqueles dois pressupostos legais de mudança do sistema de tributação. Daí em diante, ou seja, apurar o *quantum* do tributo, escapa aos seus poderes de cognição, por revestir natureza técnica específica — que lhes escasseia. Salvo se, nesta parte ocorrer erro grave ou manifesto, — o que, no presente caso, nem sequer foi alegado.

Não se trata, portanto e em realidade, de falta de competência, já que esta lhes assiste precisamente para concluírem pela estremação dos dois campos de conhecimento ou habilitação. São eles próprios — porque competentes — que declaram o âmbito da sua actividade cognoscitiva e decisória.

Não foi, pois, violada a alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do ETAF.

Como também não foram violados os artigos 106.º, n.º 3, e 268.º, n.º 3, da CR, já que não foi impedido recurso da decisão administrativo-fiscal que ordenou a mudança de sistema de tributação. Tanto que foi, em recurso, que se declarou a existência dos pressupostos exigidos pelo § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial (na redacção da época) para tal mudança. Posto que decidindo a limitação de conhecimento do objecto do recurso.

6 — Chegados a este ponto, importa clarificar as questões a decidir.

Desde logo resulta evidente que a recorrente discorda frontalmente da interpretação dada pelo acórdão do pleno à decisão da 2.ª Secção quanto ao âmbito dos poderes de cognição dos tribunais nesta sede.

Com efeito, o pleno entende que os tribunais estão em condições de decidir se ocorreu ou não a verificação de qualquer dos dois pressupostos legais de aplicação do § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial, os quais determinam a alteração do sistema de tributação. Isto é, de acordo com o acórdão recorrido, compete aos tribunais apreciar se, num dado caso, a decisão (da Administração) de alterar o sistema de tributação resultou, em face do exame à escrita do contribuinte, quer da impossibilidade, por parte da administração fiscal, de controlar a matéria colectável já determinada de harmonia com as disposições dos artigos 22.º a 49.º, quer da existência de fundadas dúvidas, da mesma Administração, quanto à efectiva correspondência entre o resultado apurado e a realidade.

E, nos termos do mesmo aresto, tanto é assim que, no caso em apreço, foi em sede de recurso contencioso que se declarou a existência dos pressupostos exigidos pelo § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial. Ou seja, o acórdão do pleno entendeu que a decisão recorrida procedeu à *verificação da existência*

de um dos aludidos pressupostos de aplicação do referido § 2.º e que apenas não tomou conhecimento da parte do recurso em que estava em causa a apreciação dos critérios técnicos de exame da escrita que constituíram fundamento da mudança do sistema de tributação, bem como da determinação do quantum do imposto devido enquanto resultado da aplicação do sistema do grupo B, matérias estas excluídas do controlo jurisdicional em virtude da sua natureza eminentemente técnica.

A recorrente, por seu turno, entende que a decisão da 2.ª Secção não tomou conhecimento do pedido em nenhuma das suas vertentes, isto é, nem quanto à verificação dos pressupostos e da correcção do exame à escrita nem quanto ao cálculo do imposto devido, daí resultando um vício de inconstitucionalidade da norma em função dos limites do poder de cognição do tribunal decorrentes da natureza dos poderes exercidos, o qual vício não se encontraria sanado por o acórdão do pleno dar por apreciada na decisão recorrida a primeira daquelas questões (a da verificação dos pressupostos).

Recordando de novo que nesta sede apenas cabe ao Tribunal Constitucional apreciar a constitucionalidade de normas jurídicas e não de decisões judiciais (e muito menos da eventual divergência entre elas) importa, pois, apurar tão-somente da constitucionalidade do preceito impugnado, tal como interpretado e aplicado na decisão recorrida (a do pleno da Secção).

7 — A primeira questão de constitucionalidade colocada no presente recurso gira, pois, em torno de saber qual o grau de exigência constitucional quanto à densificação normativa face aos ditames do princípio da legalidade tributária (artigo 106.º, n.º 3, da Constituição), o mesmo é dizer, quais os limites constitucionalmente consentidos ao preenchimento, pela Administração, dos conceitos jurídicos indeterminados constantes de uma norma fiscal e ao âmbito de poderes discricionários da mesma eventualmente pressupostos pelo § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial. Questão esta que, atenta a sua íntima conexão com a projecção que assume na definição do âmbito de poderes de cognição dos tribunais administrativos e fiscais, aconselha, pois, que se aprecie paralelamente a segunda questão de constitucionalidade, a invocada violação da garantia do recurso contencioso constante do artigo 268.º, n.º 3, da Constituição.

8 — O § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial é, quanto à sua natureza, uma norma jurídico-fiscal. Ora, como escreve Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, (2.ª edição actualizada, Coimbra, 1972, reimpressa e aditada de notas de actualização em 1977), p. 57, «não vemos [...] motivo para abandonar a conclusão, já antes avançada, de que as normas jurídico-fiscais se subsumem no âmbito mais geral das normas jurídico-administrativas: efectivamente, elas não disciplinam senão um especial sector de actividade da Administração — definindo os respectivos pressupostos e o conteúdo das relações jurídico-públicas dela decorrentes, e precisando os termos em que a mesma deve desenvolver-se — e fazem-no recorrendo aos dogmas fundamentais do direito administrativo.»

Esta identidade, segundo o autor, não invalida, que a actividade fiscal se processe segundo uma «tonalidade própria dentro da actividade administrativa: é-lhe a mesma conferida pelo seu carácter extremamente vinculado, em face da maior ou menor margem de poder discricionário de que gozam na generalidade dos outros sectores da Administração os respectivos órgãos ou agentes» (p. 58).

Tal carácter «extremamente vinculado», contudo, não impede que certos elementos típicos da actividade fiscal (v. g. a identificação da base do imposto, ou o cálculo da matéria colectável) comportem «muitas vezes uma zona de mais ou menos livre apreciação por parte da administração fiscal ou dos órgãos mistos (i. e., compostos por agentes do fisco e representantes dos contribuintes) a quem cabe tal tarefa. Mas — ao contrário do que já se tem entendido — trata-se apenas daqueles insuprimíveis momentos de liberdade — de *apprezzamento* subjectivo — por onde necessariamente passam, quer a interpretação das normas que a Administração tem de aplicar, quer a fixação (na sua identidade e medida) dos factos que vão ser o pressuposto da sua actuação» (p. 59).

Segundo este autor, importa distinguir entre a «liberdade discricionária», «em que a lei devolve para o próprio critério do agente a escolha da medida mais conveniente e oportuna a tomar em cada caso em ordem à prossecução do interesse público em causa», e a «liberdade científica», em que, pelo contrário, há uma «simples liberdade de 'investigação ou crítica', no exercício da qual se não remete a Administração para o que esta considerar melhor em cada caso, mas se pretende ainda que ela averigue o verdadeiro (e único) sentido da lei e estabeleça a exacta (e única também) figuração dos factos», ou, na expressão de Alessi (Istituzioni di diritto tributario, com STAMMATI, Torino, s/d, p. 103, também retomada por Cardoso da Costa «não se trata de avaliar a base de facto segundo critérios de oportunidade e conveniência em relação com o interesse público de conseguir uma maior ou menor colecta; mas de determinar, com a maior aproximação possível, a sobredita situação na sua realidade».

Neste contexto se insere a denominada discricionariedade técnica, reportável, pois, àqueles juízos subjectivos (*apprezzamento* subjectivo) dos agentes da Administração em sede de determinação da sub-sunção de uma dada realidade de facto ao âmbito de previsão de uma norma legal, isto é, os juízos técnicos destinados a apurar se um determinado facto ou uma determinada situação da vida se enquadram nas regras de incidência de um dado imposto ou qual o valor de determinados bens ou rendimentos sujeitos a tributação (Cardoso da Costa, *op. cit.*, p. 61).

O autor que temos vindo a seguir alerta para o facto de a discricionariedade técnica constituir um «conceito equívoco», quer pela plurisignificação que lhe tem sido atribuída pela doutrina [em especial em Itália], quer pelo facto de «a decisão discricionária verdadeira e própria se resolver[er] também afinal num juízo técnico: a autoridade que a profere desincumbe-se do dever de «boa administração», a que está adstrita, escolhendo e adoptando para cada caso, não uma solução prefixada pelo legislador, mas também não uma qualquer solução, antes aquela que os seus conhecimentos e experiência — o seu saber técnico, em suma — lhe ditarem como a melhor» (p. 61).

Sem embargo, Cardoso da Costa sublinha que a discricionariedade em sentido verdadeiro e próprio, no direito fiscal, constitui um fenómeno marginal, surgindo sobretudo «no que toca aos actos em que se concretiza o exercício dos poderes de vigilância e de controlo da administração financeira — num campo, pois, acessório e instrumental relativamente ao exercício do poder tributário propriamente dito. Na verdade, a lei defere afrequentemente à Administração o encargo de decidir ela própria — guiada pelo seu juízo de oportunidade e conveniência formulado à luz do objectivo legal da cobrança correcta dos impostos, e dentro evidentemente da margem de liberdade que lhe é concedida — se, quando e quais desses actos devem efectivamente ter lugar: cf., por ex., entre muitos outros, os artigos 88.º do Código da Sisa e 114.º do Código da Contribuição Industrial» (p. 62) [sublinhado nosso].

Noutro passo da mesma obra, Cardoso da Costa, ao analisar o fundamento jurídico dos deveres acessórios da obrigação fiscal (em que se insere o exame à escrita de uma empresa), que reconduz à ideia de cooperação dos particulares e das entidades públicas com a administração fiscal, em ordem a um funcionamento tanto quanto possível perfeito e completo do sistema tributário («estamos, pois, em face de deveres públicos de colaboração no exercício de uma dada função estadual» (p. 359)), identifica-o como o *princípio da legalidade*: «o fisco só pode exigir aos contribuintes o cumprimento dos deveres que tenham fundamento na lei» (p. 362).

Contudo, relativizando tal afirmação, o autor distingue entre os deveres acessórios que derivam directamente da lei e aqueles que encontram o seu fundamento imediato num acto administrativo, «pois que, quanto a eles [estes últimos], o legislador se limita a conferir aos agentes do fisco a faculdade de impô-los e a definir as circunstâncias e condições em que este poder fiscal secundário ou instrumental há-de ser exercido» (p. 363).

A que acrescenta (pp. 363-364):

Quando a exigência de certo dever acessório fica dependente do exercício do correlativo poder fiscal secundário, ou seja, de um acto administrativo, deparam-se-nos algumas situações em que os órgãos fiscais dispõem de facultades discricionárias para a sua prática — isto é, deparam-se-nos situações em que a imposição do dever é deixada, nos casos concretos, ao critério da Administração: é o que, por exemplo, claramente sucede na hipótese contemplada pelo artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial (sublinhado nosso).

Não tem de estranhar-se o facto: com efeito, o princípio da legalidade não assume relativamente aos deveres acessórios alcance idêntico ao que possui quando referido aos elementos essenciais dos impostos, isto é, quando referido à obrigação fiscal. Na verdade, enquanto para estes elementos vale, com todas as específicas consequências a seu tempo vistas, o princípio da tipicidade inscrito no artigo 70.º, § 1.º, da Constituição [de 1933, actualmente artigo 106.º, n.º 2 da Constituição de 1976], já quanto aos deveres acessórios — uma vez que os mesmos se não acham compreendidos no âmbito definido por tal preceito constitucional e escapam por isso à zona de influência do princípio nele fixado — vigora antes, simplesmente, o princípio comum de legalidade da Administração. Sendo assim, neste domínio já se torna possível ao legislador conceder aos agentes do fisco facultades discricionárias.

A questão da delimitação entre o conteúdo da lei em matéria fiscal e a margem de livre decisão da Administração é também objecto da reflexão de José Luís Saldanha Sanches, «A segurança jurídica no Estado social de direito. Conceitos indeterminados, analogia e retroactividade no direito tributário», in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 310-312, Outubro-Dezembro de 1984, que coloca o problema à

luz das diferentes concretizações que têm sido ensaiadas, no domínio do direito fiscal, de superação da permanente relação de tensão entre a defesa da certeza e segurança do direito e da execução das normas constitucionais que impõem a generalidade das obrigações fiscais e a igualdade perante o fisco, escrevendo, pois, que «a linha principal da argumentação a ser seguida consiste em que essa abordagem do problema — que reflecte, no campo do direito fiscal, como já se afirmou — a concretização do normativismo positivista, se pode hoje considerar esgotada, dados os problemas que tem encontrado, sem conseguir resolver, nos sistemas fiscais dos países industrializados do ocidente, onde se reflecte com mais intensidade a problemática das modernas formas de fuga legal ao imposto — a *fiscal avoidance* dos anglo-saxónicos, a que se tem chamado entre nós elisão fiscal, mas a que se poderia talvez chamar, com maior rigor e propriedade, evitação fiscal. [...] [P]erante o aparecimento de esquemas cada vez mais generalizados de evitação fiscal é sistematicamente posta à prova a capacidade do legislador fiscal para abranger na sua previsão todas as manifestações de capacidade contributiva que deverão, para a manutenção dos princípios fundamentais da justiça tributária, ser sujeitas a tributação.» (pp. 286-287).

Apreciando, a este propósito, a evolução do sistema fiscal inglês (e a crise do sistema da interpretação estrita — subordinada ao *principle of strict interpretation*), Saldanha Sanches (*op. cit.*, p. 289) refere:

É um sistema que tem como fundamento uma distinção de base entre interpretação e integração jurídica, desconhecendo — ou mais exactamente, recusando-se a admitir — a existência de um *continuum* entre a interpretação e a integração. Mas esta concepção [...] acaba por ser de todo abandonada [...] quando a jurisprudência, ao ser chamada a conhecer dos litígios entre a administração fiscal e os contribuintes acerca da exacta determinação das realidades económicas que realizam ou não os tipos fiscais pela lei determinados, vêm não só proceder a um julgamento sobre a intenção dos contribuintes — caso da recente jurisprudência britânica sobre o *fiscal planning* — permitir o uso de cláusulas gerais anti-evasão por parte do legislador fiscal — caso da legislação alemã —, recuar nas suas exigências de formulação da lei fiscal através de uma expressão verbal que permita uma interpretação e inequívoca — como sucede nos direitos britânicos e alemães — ou aceitar pelo legislador o uso de conceitos indeterminados ou de preceitos-poder (*Kann-vorschritt*) que remetem para uma valoração que será efectuada pelo encarregado da execução da lei, como sucede frequentemente no direito fiscal português.

Neste contexto, cumpre reconhecer que a possibilidade de utilização, pelo legislador, no domínio fiscal, quer de cláusulas gerais, quer de conceitos indeterminados, pressupõe, para efeitos da sua aplicação, uma certa margem de livre apreciação da administração fiscal na aplicação desses preceitos aos casos concretos. O que faz com que, como sublinha Saldanha Sanches (*op. cit.*, p. 296) «a sua inclusão nas leis fiscais [esteja] sempre em potencial conflito com os princípios da determinabilidade e mensurabilidade das obrigações fiscais, uma vez que a sua utilização envolve necessariamente um certo grau de indeterminação. E a relação bipolar justiça-segurança surge com contornos de particular nitidez, pois a utilização de conceitos indeterminados, conceitos de valor ou cláusulas gerais constituem 'instrumentos de consideração das circunstâncias concretas dos actos e dos problemas, enquanto exigência da igualdade e da justiça materiais' [A. Castanheira Neves, A Instituição Jurídica dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais]. [...] O aumento da complexidade da decisão — ou mesmo da imprevisibilidade da mesma, se estas possibilidades pela lei conferidas forem utilizadas de forma abusiva pela administração fiscal sem que os tribunais o impeçam — vem pôr em causa o princípio da segurança do direito, se entendermos que esta só pode ser garantida se da letra da lei tiverem de constar todos os elementos da decisão».

9 — Feito este enquadramento, consideremos agora o parâmetro constitucional invocado em primeiro lugar, o artigo 106.º, n.º 3, da nossa lei fundamental, que dispõe que «ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se não façam nas formas prescritas na lei».

Comentando este preceito, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 459, escrevem:

Fora da reserva parlamentar de lei fiscal parece ficar a matéria da liquidação e da cobrança (cf. n.º 3), naquilo que não afecte as garantias dos contribuintes, pois ela não consta do

elenco mencionado no n.º 2. Em todo o caso, mantém-se a reserva da reserva de lei, não podendo a liquidação e a cobrança ser reguladas por via regulamentar:

A que acrescentam (*op. cit.*, loc. cit.):

Os impostos são uma das poucas obrigações públicas dos cidadãos constitucionalmente consagradas [...]. Como tal, está sujeita a algumas regras equivalentes às dos direitos fundamentais, designadamente os princípios da generalidade e da igualdade, ou seja, de que devem estar sujeitos ao seu pagamento os cidadãos em geral (artigo 12.º, n.º 1), e devem estar sujeitos a ele em idêntica medida, sem qualquer discriminação indevida (artigo 13.º, n.º 2). É nisto que consiste o princípio da igualdade tributária (o qual, evidentemente, em nada contraria o princípio constitucional da progressividade dos impostos).

De igual forma os citados autores defendem, como corolário do princípio da legalidade tributária, a aplicação dos princípios da necessidade (no sentido de não ser concebível um imposto «arbitrário») e da não retroactividade (neste último caso, contudo, com algumas limitações).

Considerando o problema numa outra perspectiva, centrada no plano do direito administrativo, Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, Lisboa, 1990, pp. 281 e segs., retira da reserva de lei (no confronto com a administração), o corolário da «proibição ou limitação rigorosa do exercício de poder discricionário da Administração (ou da discricionariedade da actuação administrativa) — previsão pela lei do conteúdo e das circunstâncias das decisões individuais e concretas sobre matérias de reserva de lei, não podendo a Administração emitir juízos de oportunidade e de conveniência acerca delas».

Abordando especificamente a questão da admissibilidade de conceitos indeterminados em direito fiscal, Diogo Leite de Campos, «Evolução e perspectivas do direito fiscal», in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 43, Dezembro de 1983, pp. 664 e segs., partindo do pressuposto de que a referência constitucional do n.º 2 do artigo 106.º à incidência dos impostos abarca tanto a matéria colectável como a sua determinação, refere que «em direito fiscal o único modo de a lei se adaptar à evolução social e à riqueza de vida é através da sua modificação e da sua valia técnica», donde «no direito fiscal não cabe[re]m, pois, conceitos indeterminados nem normas 'incompletas' ou 'elásticas', atendendo a que o princípio da legalidade, com todas as suas implicações, transforma um conceito indeterminado em lacuna 'intra legem'; ou seja, o princípio da legalidade não encontra suficiente expressão nas normas em causa, que se transformam em normas 'abertas' postulando a sua integração.»

Ao que acrescenta que «nestes casos não se trataria à primeira vista de discricionariedade da Administração, e que nada impede que a integração possa ser controlada pelo tribunal — através da aplicação da doutrina germânica do controlo total.»

Num sentido totalmente diverso se pronuncia Saldanha Sanches (*op. cit.*, p. 298) socorrendo-se da evolução doutrinária e jurisprudencial verificada na Alemanha. A este propósito refere que «o tribunal constitucional alemão começou por definir, através do princípio da determinabilidade — *Bestimmtheitsgrundsatz* — que exige das normas fiscais uma construção do tipo que, assegurando um mínimo de clareza e de transparência do tipo, permita a calculabilidade e a previsibilidade da obrigação fiscal.» O mesmo tribunal, contudo, não impede a utilização de conceitos indeterminados no domínio da tributação do rendimento, pois que «o princípio da determinabilidade tem o seu núcleo essencial na reserva da competência da lei para a selecção dos factos da vida social que devem ser objecto de tributação, na manutenção do *dictum* do legislador ordinário quanto à determinação dos factos tributáveis: não impede que este se sirva de uma formulação suficientemente ampla para abranger factos da mesma natureza e igualmente indiciadores de capacidade tributária, ainda que com características que entre si os diferenciem», daí decorrendo a admissibilidade, na ordem jurídica alemã, de cláusulas gerais, de conceitos jurídicos indeterminados, de conceitos tipológicos e de tipos discricionários.

Nesta linha de pensamento, Saldanha Sanches afirma:

Há crescente tendência para utilização de preceitos-poder (os *Kann-Vorschritt* da doutrina alemã, onde se mantém um elemento de irredutível indeterminação), uma vez que a lei atribui «ao órgão aplicador do direito poder para fazer uma valoração» em campos do direito fiscal, como na tributação das empresas do grupo A, onde a determinação do lucro tributável se deverá fazer através dos elementos fornecidos pela escrita do contribuinte, ou seja, deverá apreender a realidade concreta dos lucros obtidos por uma determinada empresa e não operar através de uma simples avaliação administrativa ou presunção fiscal.

Tendo em atenção que os conceitos indeterminados concedem à administração fiscal um espaço de «livre apreciação», não porque estejam perante questões «substancialmente discricionárias» mas por razões de direito processual «decorrentes da inconveniência de substituir um juízo — decerto problemático — da Administração — a um outro juízo — não menos problemático do tribunal [Alberto Xavier]», Saldanha Sanches conclui que a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Administrativo no sentido de não conhecer da quantificação dos custos, limitando-se à questão jurídica da qualificação [como custos de certas despesas feitas pelas empresas] não pode ser considerada, «pelo facto de aceitar implicitamente a utilização de conceitos indeterminados pela lei fiscal, como em si mesma ofensiva do princípio da legalidade tributária.» (*op. cit.*, p. 302).

Em sentido divergente, Francisco de Sousa da Câmara, «Direitos e Garantias dos Contribuintes», in *Fisco*, n.º 35, ano 3, Outubro de 1991, p. 19, escreveu que:

Os dois casos conhecidos por discricionariedade técnica ou discricionariedade imprópria (abrangendo os conceitos vagos e indeterminados), respectivamente, também não envolvem uma verdadeira discricionariedade, apesar da sua designação.

No primeiro caso, atribui-se apenas à Administração possibilidade de verificar se se encontra preenchido o conteúdo do tipo técnico elaborado pelo legislador, agindo em conformidade.

No segundo caso, concedeu-se à Administração a possibilidade de preencher o conteúdo dos conceitos vagos e indeterminados ou indirectamente determinados, mas atribuindo-lhes a tarefa constante de o fazer com base numa interpretação que se deve afigurar como a única solução juridicamente correcta e que, por isso, deve ser sempre susceptível de fiscalização judicial.

Para mais adiante, depois de reconhecer que a «margem de livre apreciação da Administração» na área do direito fiscal introduz sempre insegurança e incerteza, «esteja ela ou não revestida da capa de uma actividade vinculada a uma interpretação correcta ou à aplicação do 'justo valor'», conclui que «se não vierem a reconhecer-se como inconstitucionais as múltiplas normas dos vários códigos tributários que as prescrevem, por contrárias ao princípio da legalidade, pelo menos, deve admitir-se hoje — sem os limites do passado — a sua sindicância jurisdicional, de modo a se poder questionar se a Administração respeitou ou não os pressupostos definidos na lei.» (*op. cit.*, p. 20).

10 — Feito este enquadramento, resulta evidente que, no plano doutrinário, se definem posições muito diversificadas entre si quer quanto à caracterização dos conceitos jurídicos em presença (a «polissémia» da discricionariedade técnica a que aludia Cardoso da Costa, conforme já se referiu) quer quanto à admissibilidade (constitucional) do recurso a conceitos indeterminados ou indirectamente determinados no domínio do direito fiscal.

Registe-se, contudo, que os autores citados constroem as suas posições com base não só no princípio da legalidade, mas também em função da conjugação desse princípio com o da tipicidade e à luz do âmbito de poderes de cognição dos tribunais administrativos, tal como eles decorrem da garantia constitucional de recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos (definitivos executórios, na redacção do preceito constitucional decorrente da revisão de 1982), a qual, garantia o Tribunal Constitucional, deverá também chamar à colação conjugadamente enquanto parâmetro de aferição da constitucionalidade da norma impugnada, neste último caso, contudo, com o limite já atrás assinalado de que não cabe no âmbito da competência do Tribunal Constitucional apreciar vícios não imputáveis à norma em crise mas apenas eventualmente atribuíveis à decisão recorrida.

Na realidade, a decisão administrativa adoptada ao abrigo do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial traduz-se num acto administrativo-fiscal que não se pode ter por integralmente predefinido pela lei. A este propósito (e recorrendo agora ao ensino do Sêrvulo Correia, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Coimbra, 1987, p. 471), a ausência de predefinição integral do acto pode verificar-se na previsão da norma (*facti species* ou *Tatbestand*), quando respeita aos elementos da situação concreta, e pode igualmente verificar-se na estatuição da norma (*Rechtsfogseseite*) quando tem a ver com os efeitos de direito que devam ser produzidos.

Ora, no caso vertente, o acto em apreço foi praticado ao abrigo de uma disposição legal onde o carácter incompleto da predefinição se reporta à sua previsão ou *Tatbestand* (à incompletude dos elementos da situação concreta a que a regra de direito se vai aplicar) e não aos efeitos de direito (à estatuição ou *Rechtsfogseseite*), pois que estes aparecem determinados (traduzindo-se na mudança de sistema de tributação). Nestes termos, a Administração é chamada a completar o *Tatbestand* com os pressupostos de facto por ela escolhidos em face do exame à escrita, gozando de uma certa autonomia quer nessa escolha quer na sua concreta aplicação ao caso do

contribuinte em análise, para o que se socorre de elementos de natureza técnica e científica; e como corolário de tal exame e da verificação das situações genericamente descritas na norma («impossibilidade de controlo» e «fundadas dúvidas de não correspondência») cabe-lhe decidir se actua ou não como a norma postula (ou seja, se procede à alteração do sistema de tributação), devendo esta decisão ser a que congruentemente resultar dos pressupostos acima referidos por ela escolhidos, pois que, em caso de não haver tal congruência daí resultará, como refere Sêrvulo Correia, (*op. cit.*, p. 471, nota 275), «violação da imposição de aptidão (*Geeignetheit*) dos meios em relação ao fim, que constitui uma das vertentes do princípio da proporcionalidade».

Neste contexto, Sêrvulo Correia (*op. cit.*, p. 472) sublinha que «tem de considerar-se ultrapassada a posição clássica, segundo a qual a concessão de discricionariedade se localizaria sempre na estatuição da norma, ao passo que se inscreveriam necessariamente no *Tatbestand* os conceitos jurídicos indeterminados, cuja aplicação se traduziria sempre em última análise numa tarefa interpretativa, ainda que executada com maior liberdade».

E, depois de referir (*op. cit.*, p. 473) que «a discricionariedade, mesmo quando formalmente situada na estatuição da norma, implica o carácter aberto da previsão, isto é, a necessidade de aditar aos pressupostos enunciados na norma aquele ou aqueles outros que se revelem indispensáveis para justificar uma certa decisão», o autor que temos vindo a seguir conclui que «a abertura ou indeterminação da lei significa normalmente a vontade do legislador de deixar à Administração poderes de decisão adaptativa [...], um modo de o legislador distribuir tarefas entre ele próprio e o aplicador ou executor das leis».

Seguindo a orientação de Walter Schmidt (*Einführung in die Probleme des Verwaltungsrechts*, p. 38 e 59 a 63) quanto à livre apreciação dos conceitos jurídicos indeterminados, Sêrvulo Correia (*op. cit.*, p. 474) entende que só há verdadeira indeterminação quando o preenchimento do conceito legal não seja apenas uma questão de entendimento (pois que esta se resolve através da mera interpretação — e, como refere André Gonçalves Pereira, *Erro e Ilegalidade no Acto Administrativo*, Lisboa, 1962, p. 217, «a discricionariedade começa onde acaba a interpretação») mas antes quando a indeterminação só é ultrapassável através de uma avaliação ou valoração da situação concreta (baseada numa prognose a cargo do aplicador da lei) que o próprio legislador pretendia que fosse levada a cabo através da concreta experiência e conhecimento do órgão executor da lei, à luz não de uma determinação jurídica mas tão somente de um enquadramento fornecido por critérios jurídicos (cf. Sêrvulo Correia, *op. cit.*, p. 474).

Assim sendo, e quanto aos poderes de cognição dos tribunais, Sêrvulo Correia refere (*op. cit.*, pp. 474-475) que «o tribunal apenas pode controlar as zonas de vinculação que rodeiam a opção [da Administração] (competência, aplicabilidade da norma à hipótese, correcção da interpretação da norma, respeito do princípio da proporcionalidade na sua faceta da exigência de que o meio previsto não seja totalmente inapropriado à obtenção do resultado pretendido [*Geeignetheit*]). Também a avaliação da situação concreta para saber se, no caso individual, se justifica ou não a aplicação da norma, deve obedecer ao fim da norma. Quanto ao resto, porém, está-se perante uma margem de livre decisão (*Entscheidungsspielraum*) que abarca, designadamente mas não apenas, aqueles casos que uma jurisprudência e uma doutrina algo relutantes têm agrupado sob a designação de margem de livre apreciação (*Beurteilungsspielraum*). A repetição — fora das referidas áreas de vinculação — do juízo de prognose pelo Tribunal Administrativo apenas faria suceder um segundo a um primeiro juízo subjectivo, sem nada acrescentar quanto a garantias de legalidade, por se estar numa área em que não cumpre, nem é objectivamente possível, medir o conteúdo da decisão segundo parâmetros legais».

Os conceitos jurídicos indeterminados figuram, assim, na previsão da norma (*Tatbestand*) e traduzem-se, pois, na consagração de uma margem de livre decisão da Administração quanto à ocorrência de elementos da situação concreta de que depende a produção de certos e determinados efeitos jurídicos, operação essa que na jurisprudência francesa é designada por «qualificação dos factos» («que respeita não à constatação da existência material dos pressupostos de facto, mas à valoração destes para concluir sobre se deve ou não agir») e em Portugal e na Itália recebe a já aludida designação de discricionariedade técnica (Sêrvulo Correia, *op. cit.*, p. 475.) Em sentido de certo modo divergente, Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, Coimbra, 1991, p. 805, entende que a discricionariedade «diz respeito aos resultados jurídicos de uma norma. Todavia, já quanto à fixação dos pressupostos de facto (*Tatbestand*) e não simples (*Rechtsfogseseite*) é inadmissível um poder discricionário da Administração».

11 — Como já vimos, a norma em causa insere-se de pleno no domínio fiscal, estando, por assim dizer, duplamente vinculada à lei,

por um lado por força da cominação expressa do artigo 106.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição e, por outro, em virtude de a matéria em causa se inserir na esfera de competência reservada da Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea i) — «criação de impostos e sistema fiscal»].

Ora, o que verdadeiramente a recorrente pretende criticar na norma em causa é a violação do princípio da legalidade tributária na óptica da insuficiente densificação legislativa das condições de aplicação do aludido preceito (ou seja, do insuficiente grau de precisão e determinabilidade das regras legais atinentes a esta específica situação tributária que poderiam colocar o regime em crise, a descoberto das garantias decorrentes dos aludidos princípios constantes do artigo 106.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição).

Dito ainda de outra forma, estando em causa matéria tributária, matéria de definição dos pressupostos de aplicação de um determinado imposto, a recorrente parece entender que se mostra incompatível com o aludido princípio da legalidade tributária a circunstância de a lei, com base em conceitos indeterminados ou só indirectamente determinados, conferir uma certa margem de livre apreciação à Administração para efeitos de determinação da substituição de um sistema de tributação (típico do grupo A) por um outro (o do grupo B), este mais gravoso do que aquele, em virtude do incumprimento, por parte do contribuinte, de certas regras atinentes às suas obrigações fiscais.

Recorde-se, a este propósito, que o Tribunal Constitucional já teve ocasião de dizer que em sede de restrição de direitos, liberdades e garantias, a Constituição não veda ao legislador a possibilidade de este conferir à Administração a faculdade de actuar ao abrigo de poderes discricionários, desde que as balizas de exercício de tais poderes constem de forma suficientemente densificada na própria lei (cf. Acórdão n.º 285/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 17 de Agosto de 1992). Ou seja: em sede de restrições de direitos, liberdades e garantias, o recurso a conceitos jurídicos indeterminados, para efeitos de definição dos pressupostos e da amplitude de exercício de poderes discricionários pela Administração, deve encontrar na letra da lei um tal grau de densificação normativa que correspondam a um mínimo de critérios objectivos que balizem essa actuação discricionária da Administração, em termos tais que permitam aos cidadãos, com um mínimo de segurança, saber com que quadro normativo contam quanto à possível aplicação dessa lei e que simultaneamente confirmem aos tribunais elementos objectivos suficientes para apreciação da adequação e proporcionalidade no uso de tais poderes.

E se se chama este lugar paralelo da jurisprudência do Tribunal Constitucional para apreciação do caso em análise é apenas para tornar mais evidente que, desde logo para quem entenda que a actividade normativa de definição do sistema tributário, à luz do princípio da legalidade tributária, não se traduz numa verdadeira e própria restrição de direitos, liberdades e garantias, então parece não constituir obstáculo inultrapassável que a lei acolha na sua formulação conceitos jurídicos indeterminados e, com base neles, confira à Administração uma «margem de livre apreciação» para analisar uma dada situação de facto de incumprimento ou de desvio de um dever fiscal e, consequentemente, decidir da aplicação do mecanismo de substituição do sistema de tributação (como resulta do § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial), desde que tal habilitação preencha o conteúdo mínimo exigível ao cabal cumprimento do aludido requisito da legalidade tributária (no sentido de previsão legal do imposto).

Mas mesmo para quem veja na definição normativa do sistema tributário, em concorrência com os ditâmes do princípio da legalidade e da tipicidade tributárias, uma específica forma de restrição de direitos, liberdades e garantias, ou melhor, de direitos fundamentais de natureza análoga, que beneficiariam do regime do artigo 18.º da Constituição, por força do disposto no artigo 17.º da lei fundamental, será também de concluir que, à luz do critério jurisprudencial atrás referenciado, quando a lei usa conceitos jurídicos indeterminados, embora daí resulte que a Administração vem a beneficiar de uma certa margem de liberdade de apreciação, não haverá ofensa da Constituição desde que os dados legais contenham uma densificação tal que possam ser tidos pelos destinatários da norma como elementos suficientes para determinar os pressupostos de actuação da Administração e que simultaneamente habilitem os tribunais a proceder ao controlo da adequação e proporcionalidade da actividade administrativa assim desenvolvida.

No caso vertente, constituirá exigência do princípio da legalidade tributária que os conceitos indeterminados contenham uma densificação normativa que permitam aos particulares saber em que situações concretas possíveis é que pode ter lugar a substituição do sistema de tributação em contribuição industrial segundo o grupo A pelo do grupo B e aos tribunais conhecer da exibilidade e da proporcionalidade da conduta da Administração ao determinar essa substituição do sistema de tributação.

Assim sendo, a norma em apreço torna claro que tal substituição só poderá operar quando «em face do exame à escrita se verifique a impossibilidade de controlar a matéria colectável», bem como quando, face ao mesmo exame, resulte que existem «dúvidas fundadas sobre se o resultado apurado corresponde ou não à realidade».

É bem certo que a delimitação dos pressupostos de aplicação daquele normativo depende de um juízo valorativo tributário de elementos de carácter técnico — inexistência de elementos que permitam o controlo da matéria colectável e fundadas dúvidas de incorrecção ou inexactidão dos elementos constantes da escrita face à realidade económico-financeira da empresa —, mas não se afigura que da imposição constitucional constante do princípio da legalidade tributária decorra que tais pressupostos de aplicação do normativo impugnado legalmente estabelecidos se mostram insuficientemente densificados, atentas as especificidades do domínio fiscal, onde frequentemente, e em sede de exercício dos poderes de controlo, se terá que recorrer a conceitos jurídicos indeterminados e ao contributo de elementos de carácter técnico para fundar as decisões da Administração na prossecução do interesse público expresso numa correcta tributação dos agentes económicos.

Com efeito, o particular sabe, em face do postulado normativo, que não é toda e qualquer situação que justificará a mudança de sistema de tributação, mas apenas aquelas que, nos termos da lei, decorram de uma efectiva impossibilidade de controlo da matéria colectável, com base na escrita da empresa, e de fundadas dúvidas que a mesma escrita suscite quanto à correspondência entre o resultado atinente à matéria colectável apurado e declarado pelo contribuinte e a realidade da empresa, tal como a Administração a aprecia.

Ora, a escrita é um elemento objectivo de prova, constitui matéria de facto constante do processo administrativo, e a impossibilidade de determinação da matéria colectável há-de resultar da sua insuficiência (ou mesmo inexistência), podendo sempre ser objecto de contradita quer em sede de reclamação quer de recurso contencioso.

De igual forma as «fundadas dúvidas» sobre a efectiva correspondência entre os resultados declarados pelo contribuinte e a realidade económica da empresa há-de resultar de elementos objectivos da escrita da empresa, designadamente quando cotejados com a prática da Administração na apreciação de situações paralelas de outros contribuintes em situações similares.

Assim sendo, a norma em crise contém um quadro normativo definido por referência a conceitos jurídicos relativamente indeterminados, cujo preenchimento vai ser levado a cabo pela Administração em função do exame à escrita do contribuinte (aquilo a que Cardoso da Costa chama «momentos insuprimíveis de liberdade» de *apreçamento* subjectivo) e, para o efeito, socorrendo-se dos elementos de carácter técnico (da «liberdade de investigação ou científica») que se mostrem operativos face ao seu grau de conhecimentos e de saber e que correspondem a uma certa flexibilidade adaptativa da norma à complexidade das relações sociais e ao próprio progresso e sofisticação das técnicas envolvidas nos casos de fraude ou de «evitação» fiscal. Tal quadro normativo contido no preceito legal confere directrizes genéricas que permitem, pois, ao contribuinte saber em que casos e situações é que pode vir a sofrer as consequências de mudança do sistema de tributação.

Sem embargo, não se pode deixar de reconhecer que a efectiva adequação do procedimento da Administração face aos pressupostos legais é matéria que, em boa verdade, só pode ser realmente apurada partindo dos próprios resultados da actividade administrativa. Com efeito, quando se trata de saber se houve «erro manifesto», o tribunal tem que partir do resultado da actividade da Administração para verificar se a decisão de aplicar a norma ao caso encontrava fundamento nos próprios pressupostos de facto da situação, ou seja, se a situação fáctica do contribuinte podia ou não ser subsumida à previsão legal na sua assinalável latitude.

O que só por si indicia que a efectiva observância do princípio da legalidade tributária não se pode quedar pela análise do grau de densificação normativa na óptica do seu conhecimento pelos particulares, antes tem que ir mais longe, num sentido de maior exigência quanto à garantia das posições jurídicas subjectivas dos administrados e, consequentemente, tem também que ser vista à luz da possibilidade de controlo jurisdicional da exigibilidade e da proporcionalidade dos juízos emitidos pela Administração no preenchimento daqueles conceitos indeterminados e na sua aplicação ao caso concreto. O mesmo é dizer que, nesta segunda vertente, a observância do próprio princípio da legalidade tributária vai de par com a garantia de recurso contencioso e com a amplitude dos poderes de cognição dos tribunais fiscais.

12 — Reportando-se ao posicionamento da jurisprudência portuguesa sobre o controlo da denominada discricionariedade técnica, escreve Sérvulo Correia, *op. cit.*, p. 475 e seguintes:

A jurisprudência portuguesa tem designado, ao longo dos anos, sob a ideia de discricionariedade técnica, duas realidades distintas: de um lado, o emprego de verdadeiros conceitos jurídicos

indeterminados na previsão da norma para referir a valoração de um elemento da situação concreta, e do outro, aqueles casos em que o legislador se limita a prever a emissão de juízos de *ascertainment* de um facto verificável com base em conhecimentos e instrumentos científicos e técnicos de aplicação exacta. O Supremo Tribunal Administrativo recusa-se, em geral, a sindicá-la a aplicação da «discricionariedade técnica» pela Administração com o fundamento de que «quando há lugar à qualificação técnica, não pode normalmente, o Tribunal, que só lida com a técnica jurídica, apreciar se as regras de uma ou outra arte foram bem aplicadas e por isso, em regra, é definitiva a qualificação aplicada pelo agente, a quem a lei atribui então a qualidade de perito. Aqui não há discricionariedade perante a lei e, no entanto, a fiscalização contenciosa é impossível» [Acórdão do STA, pleno, de 22 de Junho de 1983 — in *Acórdãos Doutrinários*, 265, 93].

A razão assim adiantada é a de que, muito embora a Administração não disponha da liberdade de apreciação que caracteriza a verdadeira discricionariedade, o raciocínio em que se fundou a decisão administrativa não pode ser repetido pelo tribunal, por carencia dos conhecimentos de técnicas extra-jurídicas para tanto necessárias. Assim surgiria uma segunda causa de insindicalidade contenciosa, a par daqueles casos em que o legislador tenha querido uma efectiva liberdade de apreciação pela Administração. A jurisprudência abre, no entanto, uma excepção para os casos de erro manifesto, isto é, em que o critério adoptado pela Administração se revela manifestamente desacertado e inaceitável.

E abordando especificamente a questão dos poderes de sindicabilidade deste tipo de situações à luz das garantias constitucionais, Sérulo Correia (*op. cit.*, p. 476) refere que «a premissa da impossibilidade processual do controlo mereceria ser afastada definitivamente porque conduz em linha recta à recusa do controlo da existência material de pressupostos de facto, quando o mesmo dependa do uso de meios técnicos. Mas o erro de facto nos pressupostos é fonte de ilegalidade e o tribunal não pode fugir ao seu exame, sob pena de violar a garantia constitucional de recurso contencioso com fundamento em ilegalidade. Os tribunais comuns também têm muitas vezes que apreciar prova feita por arbitramentos baseados em técnicas complexas e distantes dos problemas jurídicos. O argumento de que nada adianta sobrepor os peritos do tribunal aos da Administração não é válido: os peritos da Administração agem movidos por interesses que esta prossegue, e os do tribunal devem imbuir-se (ou serem imbuídos pelos juízes, se necessário [...]) do espírito «super partes» que tem de presidir à função jurisdicional. De resto, o artigo 14.º da LPTA preceitua, em execução do disposto pelo artigo 12.º do ETAF, que «quando num processo se devam resolver questões que pressuponham conhecimentos especializados, pode o tribunal determinar a intervenção de técnico, que tem vista do processo e, em tribunal colegial ou colectivo, é ouvido na respectiva discussão».

Embora apreciando criticamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Administrativo, o mesmo autor assinala que, no já atrás citado acórdão do Pleno, se reconhece existirem conceitos indeterminados cujo preenchimento se opera em sede axiológica, com base numa valoração e não apenas num mero juízo de verificação, e que o uso, pelo legislador, de tais conceitos na previsão das normas corresponde a uma habilitação da Administração para que esta leve a cabo, em termos autodeterminados, uma verdadeira prognose. Neste sentido (e recordando uma passagem do Acórdão da 1.ª Secção do STA de 2 de Maio de 1985, publicado nos *Acórdãos Doutrinários*, 288, p. 1350) Sérulo Correia (*op. cit.* p. 478) sublinha a destriça que a jurisprudência portuguesa parece começar a acolher, aliás na senda da sua congénere italiana, entre juízos técnicos de existência ou de «ascertainment» técnico e juízos técnico-valorativos ou de probabilidade, referindo que os primeiros «são raciocínios lógico-discursivos, cuja repetição é sempre admissível com o propósito de detectar possíveis erros no seu desenvolvimento», enquanto os segundos «são prognoses, que requerem do autor uma estimativa subjectiva do modo como a realidade evoluirá», sendo, neste caso, um juízo valorativo e não cognoscitivo, ainda que baseado em circunstâncias de carácter técnico, cuja previsão normativa representa a atribuição de uma margem de livre apreciação do órgão administrativo competente.

13 — Neste contexto, como já referimos, os poderes conferidos à Administração pelo §2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial traduzem-se na habilitação da Administração para preencher elementos essenciais dos conceitos jurídicos indeterminados, ou só indirectamente determinados, contidos na lei, através do uso de meios técnicos, necessários à especificidade da actividade fiscal. Tal actuação da Administração foi, assim, pretendida pelo legislador como decorrente de uma margem de autonomia própria que a lei confere directamente, sendo censurável pelo Tribunal, pelo menos

na óptica tradicional da nossa jurisprudência administrativa, em casos de erro manifesto, onde se entende que a instância jurisdicional possui os elementos necessários e suficientes para apurar o erro da Administração ao aplicar um dado conceito indeterminado a situações que lhe são de todo alheias. Sem embargo, embora ao Tribunal não seja consentido substituir-se à Administração na valorização dos elementos que integram tal conceito jurídico indeterminado (com as condicionantes a que adiante se aludirá mais em detalhe), daí não decorre, contudo, que ao Tribunal esteja vedada a apreciação da exactidão desses mesmos elementos, ou seja, o controlo dos aludidos juízos técnicos de existência ou de *ascertainment* técnico.

Podem, pois, os tribunais controlar os juízos técnicos da Administração emitidos ao abrigo da norma em crise destinados a verificar a existência de elementos de facto predeterminados normativamente e tendo em vista a prossecução do interesse público que subjaz à intervenção administrativa, uma vez que, embora esta intervenção «accertativa» se caracterize por uma assinalável subjectividade, ela não exclui a possibilidade da sua reedição e subsequente controlo, enquanto actividade de avaliação e de determinação de factos através de procedimentos técnicos, susceptíveis de controlo e de censura em sede de um juízo de legalidade.

Já assim não se passarão as coisas quando a Administração emita juízos valorativos com base no uso de técnicas específicas, porque estes assentam sobretudo numa valoração da atendibilidade de uma determinada relação causal, são verdadeiros e próprios «juízos de probabilidade» (de mais profunda subjectividade), de vocação marcadamente valorativa, que os aproxima irreprimavelmente do âmbito das decisões de oportunidade e de uma certa assimilação às «decisões de mérito», excluídas de um controlo directo e pleno em sede de contencioso de anulação com fundamento em ilegalidade.

Neste contexto, e em síntese, pode o juiz, em sede de recurso contencioso de anulação, e socorrendo-se dos meios técnicos que necessitam, controlar não só a verificação dos pressupostos constantes da lei como também as operações técnicas que levaram a Administração a adoptar certa decisão dentro dos limites de uma verificação da correcção do processo cognoscitivo seguido, reportando-se não apenas ao fim visado pela norma que o confere, mas também às regras do iter lógico que conduz à decisão, e que, como já vimos, Sérulo Correia — *op. cit.*, p. 499 — identifica com os princípios da imparcialidade e da proporcionalidade consagrados no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição, e por seu turno, Gomes Canotilho — *op. cit.*, p. 806 — identifica como os princípios da exigibilidade, da proporcionalidade e da igualdade, podendo, pois, determinar a invalidade do acto se este ultrapassar os limites legais do exercício do poder discricionário («excesso de poder») ou assentar num uso insuficiente ou logicamente viciado das regras técnicas para as quais reenvia a lei («desvio do poder discricionário ou utilização viciada»); mas se o controlo assim entendido levar à conclusão da correcção applicativa das aludidas regras técnicas, não poderá o juiz sobrepor a sua própria valoração à que tiver sido feita pela Administração.

Como refere em escrito recente Giorgio Pelagatti, («Valutazioni tecniche dell'amministrazione pubblica e sindacato giudiziario. Un'analisi critica dei recenti sviluppi della dottrina giuspubblicista», in *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, n.º 1, 1992, p. 173:

No âmbito da compatibilidade com o preceito normativo, as diversas soluções susceptíveis de serem encontradas em concreto são equivalentes, e um controlo de tipo substitutivo da autoridade judiciária não resultaria num elemento de garantia, antes sim numa alteração de um princípio caracterizador da forma de Estado, o da separação dos poderes. Sobretudo, como já se disse enfaticamente, «as dúvidas de carácter científico não se resolvem com o instrumento do poder [...]: neste aspecto, a balança do juiz vale tanto quanto a espada do administrador» [F. Ledda, «Potere, tecnica e sindacato giudiziario sull'amministrazione pubblica» in *Dir. proc. am.*, 1983, p. 434].

14 — Mas definido desta forma o âmbito da garantia constitucional do recurso contencioso, cumprirá perguntar se é legítimo, à luz da nossa lei fundamental, que se tenha por excluído um controlo «mais profundo» [como o aparentemente pretendido pelo recorrente], ou seja, um controlo que vá mais além do «aprezzamento técnico», da verificação da atendibilidade do juízo expresso pelo órgão administrativo. Isto é, será constitucionalmente legítimo excluir, como atrás se afirmou, do controlo jurisdicional, ao abrigo da garantia de recurso contencioso (de anulação), a esfera de livre decisão da Administração criada por força de uma norma jurídica, quanto esta se traduza na emissão de juízos de prognose ou de probabilidade mediante o recurso a meios técnicos, sem suporte directo numa norma legal?

A questão é tanto mais pertinente quanto tem-se chamado a atenção para a dificuldade de proceder à demarcação da análise e juízo técnico-científico e do ulterior momento atinente à escolha entre uma série de possibilidades equivalentes entre si do ponto de vista da com-

patibilidade com uma norma que impõe um determinado procedimento cognoscitivo, até porque entre essas duas fases pode existir uma relação de interpenetração, de influência recíproca (cf., neste sentido, Giorgio Pelagatti, *op. cit.*, p. 174).

Para responder a tal questão, de si extremamente complexa, importa desde logo sublinhar, por um lado, que a garantia do recurso contencioso, constante do n.º 3 do artigo 268.º da Constituição, não esgota, por si só, o complexo de instrumentos colocados à disposição dos particulares para fazerem valer os seus direitos e interesses legítimos (cf. v. g. artigos 20.º e 268.º, n.º 4) e, por outro, que a Constituição Portuguesa não consagra nenhuma «reserva de administração» (*Verwaltungsvorbehalt*), isto é, não institui nenhuma área de actividade administrativa em relação à qual estejam excluídos os poderes do legislador e o controlo jurisdicional (cf., neste sentido, Sérvulo Correia, *op. cit.* p. 487, Gomes Canotilho, *op. cit.*, p. 811, e Nuno Picarra, «A reserva de Administração» in *O Direito*, ano 122.º, 1990, II, pp. 325 e segs. e III-IV, pp. 571 e segs.)

Tradicionalmente a destriça entre os juízos de «acertamento» e os juízos propriamente valorativos assenta num pressuposto filosófico, segundo o qual a ciência constitui uma actividade produtora de verdade, de certeza absoluta. Mas esta explicação tem vindo progressivamente a ser submetida a severas críticas, que põem em relevo a sua natureza de explicação/fundamento marcadamente ideológico, que parece cada vez mais claudicante face às mais recentes aquisições da epistemologia contemporânea, que sublinham precisamente o carácter não absoluto do conhecimento científico (cf. Karl Popper, *La Logica della scoperta scientifica*, Torino, 1970, p. 5, e *Congetture e confutazioni, Lo sviluppo della conoscenza scientifica*, Bologna, 1972, p. 369 e segs., e T. H. Khun, *La struttura delle rivoluzioni scientifiche*, Torino, 1978, pp. 22 e segs.)

Num plano mais centradamente jurídico, uma relevante corrente doutrinária (de inspiração germânica) tende a fundamentar a exclusão de um tal controlo jurisdicional «mais profundo» (incidente sobre os juízos valorativos) com base na dicotomia entre *Rechtsfragen* (questões de direito) e *Ermessenfragen* (questões de oportunidade) [cf. F. Ledda, *op. cit.*, p. 432], identificando os juízos técnicos às primeiras, com base no pressuposto de que o reenvio levado a cabo pelo direito para uma norma técnica, ao produzir a juridificação desta, constitui ainda uma espécie dentre os fenómenos interpretativos, e, portanto, enquanto aplicação da norma, tais juízos são susceptíveis de um controlo jurisdicional directo (F. Ledda, *op. cit. loc. cit.*), se bem que confinado à apreciação da correcção do procedimento cognoscitivo adoptado.

Este entendimento afasta, pois, expressamente os juízos técnicos do fenómeno da discricionariedade administrativa, e nesta medida proscreve o recurso à categoria do «juízo de mérito administrativo» como fundamento da exclusão de um controlo jurisdicional total dos juízos técnicos. Mas uma vez que o controlo jurisdicional se restringe à verificação da atendibilidade do juízo expresso pelo órgão administrativo, sobre a correcta aplicação das regras técnicas e científicas reclamadas pela norma legal, e uma vez verificada tal atendibilidade e correcção, então estar-se-ia perante uma questão de escolha entre várias soluções possíveis, todas em si mesmas legítimas porque todas apuradas segundo os critérios normativamente preestabelecidos, escolha essa que já não seria meramente «técnica», mas antes fundada em critérios de «oportunidade», cuja natureza os exclui do controlo jurisdicional, porque uma decisão do juiz não se pode substituir, em sede de oportunidade, à decisão da Administração (F. Ledda, *op. cit.*, p. 434).

Nesta linha de orientação, a discricionariedade e a margem de liberdade de apreciação dos conceitos jurídicos indeterminados por parte da Administração encontram o seu fundamento no próprio princípio da separação de poderes, gerando, assim, uma «reserva de decisão parcial» da Administração face aos tribunais (Sérvulo Correia, *op. cit.*, p. 487), estabelecida pelo próprio legislador com base numa norma jurídica que fixa, ela própria, «um núcleo mínimo incompressível de pressupostos e de elementos do conteúdo do acto» (*idem, ibidem*, p. 486).

Diversamente, outra corrente doutrinária tem vindo a qualificar os juízos técnicos como parte de uma fenomenologia mais vasta, reportável aos denominados «factos opinativos», que contemplam as hipóteses nas quais a verificação da existência e do relevo dos factos («acertamento dei fatti») abstractamente previstos numa norma determina uma solução — pela própria natureza dos factos em causa — que resulta inevitavelmente controversa, ou seja, o «facto opinativo» consiste numa situação real prevista — tipicizada — por uma norma imprecisa [cf. C. Marzuoli, *Potere amministrativo e Valutazioni tecniche*, Milano, 1985, pp. 151 e segs.]

Neste contexto, a valoração discricionária constitui um facto (em sentido amplo) correlacionado a uma norma elástica, imprecisa, a qual impõe a prossecução de uma finalidade de interesse público e remete à decisão da autoridade administrativa e fixação dos valores e das prioridades no conjunto dos interesses em presença. Esta qua-

lificação operada pela Administração enquanto actividade reservada, ao excluir um controlo jurisdicional pleno e substitutivo, deriva da natureza política da opção que lhe preside: «a imprecisão, a elasticidade da norma reporta-se à definição de uma ordem de relações sociais, económicas, cuja individualização responde a critérios de oportunidade totalmente opinativos. A subtracção da valoração discricionária a controlo jurisdicional (fora os casos da jurisdição de mérito), por isso, pode dizer-se que é imposta pelos princípios constitutivos da forma de Estado: o princípio democrático exige que as decisões inerentes à gestão de interesses sejam assumidas por sujeitos representativos da vontade expressa dos titulares desses interesses» [Giorgio Pelagatti, *op. cit.*, p. 180].

Assim, uma adequada valoração técnica impõe subsequentemente escolhas associadas à valoração do interesse público em presença (como refere Sérvulo Correia, *op. cit.*, p. 480, «no âmbito da margem de autodeterminação que lhe é deixada, o titular do poder tem de comparar e valorar todos os interesses públicos e privados que possam ser satisfeitos pela decisão e hierarquizar-los à luz do interesse público específico em termos de escolher um ou alguns em detrimento dos restantes», mas tais escolhas são, por natureza, alheias à valoração técnica, porquanto, ao assentarem na imposição ou na prevalência de certos valores face a outros, são, em última análise, reconduzíveis à função de «direcção política» («indirizzo politico») formulada pelos órgãos constitucionais e correspondem à crescente dimensão técnica da própria política [cf. C. Mazuorli, *op. cit.*, p. 227].

Razão pela qual esta corrente doutrinária entende que a Administração Pública, por contraste com as entidades jurisdicionais, representa o sujeito melhor habilitado para formular tais escolhas, já que os «valores» expressos pela Administração, enquanto «filtrados e influenciados» pelos valores do «indirizzo político», surgem como mais representativos e daí que a possibilidade de um poder reservado de valoração técnica encontre o seu fundamento no princípio democrático e de representatividade [cf., neste sentido, C. Mazuorli, *op. cit.*, *loc. cit.*, Giorgio Pelagatti, *op. cit.*, p. 183; em sentido contrário — no da prevalência do juízo jurisdicional, V. Ottaviano, «Giudice ordinario e giudice amministrativo di fronte agli apprezzamenti tecnici dell'amministrazione» in *Studi in Onore di V. Bachelet*, II, Milano, 1987, p. 439, nota 25; ainda numa perspectiva crítica quanto a este entendimento, face aos riscos da «politização da Administração» e da autonomização dos aparelhos administrativos face às insuficiências das instâncias de controlo político, ver G. Pelagatti, *op. cit.*, pp. 189-190].

Do exposto resulta que, independentemente do fundamento teórico que se adopte, questão que em si mesma não releva neste momento, existem argumentos ancorados em princípios básicos do nosso ordenamento constitucional que se mostram suficientemente relevantes para poder concluir que a existência de domínios de discricionariedade e de valoração técnica excluídos de um controlo jurisdicional pleno (no sentido de «controlo substitutivo») não constitui, em sede de recurso contencioso de ilegalidade, atentado à garantia constitucional constante do n.º 3 do artigo 268.º da Constituição.

15 — Mas em face do entendimento atrás acolhido, e conforme também já se sublinhou, a norma em causa, com o alcance perflhado, há-de necessariamente comportar uma interpretação conforme à Constituição que se projecta no âmbito dos poderes de cognição dos tribunais, interpretação essa que resulta não apenas da garantia constitucional do recurso contencioso mas antes da conjugação desse parâmetro constitucional com o próprio princípio da legalidade tributária.

Ora, vistas as coisas neste enfoque, resultante da aludida conjugação dos dois parâmetros constitucionais, tem-se por seguro que a norma em crise não foi interpretada e aplicada no processo com o alcance atrás apurado.

Com efeito, é verdade que a norma em crise, ao recorrer a conceitos indeterminados enquanto conceitos jurídicos de enquadramento, cujo preenchimento vai depender da própria operação aplicativa ao caso por parte da Administração, à luz da concreta experiência e conhecimentos do aplicador, só não se há-de ter por violadora do princípio da legalidade tributária em virtude de a sua densificação normativa se poder considerar suficiente enquanto critério orientador, por um lado, da possível acção da Administração quando vistas as coisas na óptica dos particulares destinatários da norma, e por outro, dos próprios tribunais quando chamados a controlar o uso de tais conceitos pelo aplicador. Mas este entendimento pressupõe que a existência e a amplitude deste tipo de controlo jurisdicional deva ser tal que, por assim dizer, minimize os riscos que advêm para as posições jurídicas subjectivas do uso de conceitos indeterminados cujo preenchimento vai repousar na própria actuação da Administração.

Neste contexto, a indissociabilidade da garantia decorrente do princípio da legalidade tributária e da garantia do recurso contencioso traduz-se em que aos tribunais compete não somente a verificação

dos pressupostos de aplicação da norma ao caso, mas também a correcção da interpretação da norma e a observância do princípio da proporcionalidade nessa aplicação, expressa não apenas no respeito do fim da norma mas também na correcção da adequação do meio ao resultado, ou seja, do «iter» lógico seguido pela Administração na valoração dos elementos da situação concreta e da correcção interna dos raciocínios lógico-discursivos que presidiram à sua aplicação ao caso. Este, pois, será o sentido da norma que se mostra conforme com a Constituição.

Ora; não tendo sido este o entendimento acolhido na decisão recorrida, que se quedou pela mera verificação da existência dos pressupostos de facto de aplicação da norma, e tendo sido expressamente excluída a sindicabilidade dos demais elementos atrás referidos, tem-se tal interpretação do § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial por atentatória da lei fundamental, especificamente por violação conjugada dos preceitos constantes do artigo 106.º, n.º 3 (princípio da legalidade tributária), e 268.º, n.º 3 (garantia do recurso contencioso), da Constituição, na redacção decorrente da revisão constitucional de 1982.

16 — Importa agora curar da segunda questão de constitucionalidade colocada pela recorrente e que se tem por compreendida no objecto do presente recurso: a da conformidade constitucional do § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial na parte respeitante à notificação aos interessados dos actos em causa.

A recorrente entende, como já atrás se referiu, que o § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial, ao mandar notificar o contribuinte da nova matéria colectável, sem exigir a notificação da fundamentação da respectiva decisão, corresponde à aplicação de um normativo inconstitucional, porque contrário ao disposto no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição [na redacção decorrente da revisão constitucional de 1982, actualmente n.º 3 do mesmo preceito, com alterações de redacção decorrentes da revisão constitucional de 1989].

O parâmetro constitucional em causa dispõe que «os actos administrativos de eficácia externa estão sujeitos a notificação aos interessados, quando não tenham de ser oficialmente publicados, e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos».

Só que este preceito constitucional foi introduzido no nosso ordenamento apenas na revisão constitucional de 1982, aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, pelo que, tendo o acto de notificação em causa operado em 15 de Julho de 1982 e sendo esse o momento relevante para apreciar os condicionalismos de aplicação da norma impugnada na parte em que se projecta sobre o regime de notificação e fundamentação dos actos fiscais, evidente se torna que a aludida exigência constitucional quanto à fundamentação dos actos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos não poderia ter-se como impendendo sobre o referido acto de notificação à data da sua prática.

Não se podendo retirar do texto do artigo 268.º da Constituição, na sua redacção originária, uma tal exigência quanto à fundamentação dos actos e não sendo a redacção do preceito emergente da revisão constitucional de 1982 aplicável ao caso em apreço, só se pode, portanto, concluir pela inexistência de violação da Constituição pela norma impugnada quando reportada a um acto de notificação praticado em 15 de Julho de 1982.

III — Nestes termos o Tribunal Constitucional decide:

- a) Julgar inconstitucional a norma do § 2.º do artigo 114.º do Código da Contribuição Industrial, por violação das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 106.º e do n.º 3 do artigo 268.º da Constituição, na redacção decorrente da Lei Constitucional n.º 1/82; e, consequentemente;
- b) Conceder provimento parcial ao recurso, determinando a reforma da decisão recorrida de acordo com o presente julgamento de inconstitucionalidade.

Lisboa, 10 de Março de 1994. — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Armino Ribeiro Mendes — Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Diniz — Vítor Nunes de Almeida (com declaração de voto) — José Manuel Cardoso da Costa (com declaração de voto).

**Declaração de voto.** — Afastei-me da fundamentação do acórdão essencialmente na parte em que se procedeu à «delimitação» dos poderes de cognição do tribunal recorrido, ao estabelecer a interpretação confinada à Constituição da norma em causa numa dimensão tal que, em meu entender, pode afectar os efectivos poderes de cognição do tribunal *a quo* enquanto tem de operar como conceitos indeterminados.

Efectivamente, a fl. 29 do acórdão, refere-se expressamente que «forçoso é reconhecer que ao estarmos perante um caso que incide sobre a delimitação dos poderes de cognição dos tribunais administrativos», logo aí se advertindo para as inerentes dificuldades de se-

paração entre «vícios imputáveis a normas jurídicas e vícios reportáveis às próprias decisões», reconhecendo-se a existência de «zonas de sobreposição e de penumbra entre o que constitui estatuição normativa fornecida ao intérprete (e portanto susceptível de apreciação nesta sede de controlo de constitucionalidade), e que comporta uma determinada dinâmica interpretativa-aplicativa em si mesma também fiscalizável, e o que já representa valorização própria do órgão julgador exclusivamente imputável à latitude da própria conformação interna da decisão judicial».

Porém, tomando como referência esta posição, acabou por se decidir algo que, também em meu entender, «caminhou» através das referidas «zonas de penumbra» e de sobreposição, atingindo o próprio âmbito de competência do tribunal recorrido, admitindo que seja legítimo o uso de conceitos indeterminados e a valorização da «discrecionabilidade técnica» no julgamento de matérias administrativas e fiscais.

Com efeito, o recurso vem interposto de um acórdão do Pleno da Secção Tributária do STA que reconheceu que os tribunais tributários (neles incluída a 2.ª Secção, para tal efeito), declaram o âmbito da sua actividade cognoscitiva e decisória, para o que são competentes.

Não me parece que possa ser posta em causa, em sede de recurso de constitucionalidade, esta decisão, sob pena de estar a modificar o sentido último conferido à actividade de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Como esta incide sobre normas e não sobre decisões dos tribunais ou meros actos administrativos, parece-me evidente que ao tribunal que julga e aplica o direito ordinário há-de competir não só a verificação dos pressupostos de aplicação da norma ao caso, mas também a interpretação da mesma norma — aspectos estes submetidos manifestamente ao âmbito de controlo de constitucionalidade deste Tribunal.

Porém, no caso em apreço, tendo-se avançado no sentido de que a norma em causa era susceptível de uma interpretação conforme à Constituição, o Tribunal Constitucional decidiu que o tribunal recorrido só faria tal interpretação conforme à Constituição desde que averiguasse do «iter» lógico seguido pela Administração na valorização dos elementos da situação concreta e da correcção interna dos raciocínios lógico-discursivos que presidiram à sua aplicação ao caso, fixando-se, assim, por forma inalterável que era este o sentido da norma conforme à Constituição.

Ora, do que afinal se trata é de saber se o tribunal recorrido colocado perante um recurso de um acto administrativo que decidiu reclassificar a recorrente, passando-a do grupo A para o grupo B da contribuição industrial, com fundamento em «impossibilidade de controlar a matéria colectável, por dúvidas fundadas» podia e devia ir analisar a factualidade subjacente à aplicação deste «conceito indeterminado», «da impossibilidade de controlo da matéria colectável» por dúvidas fundadas.

Entendo que o Tribunal que aplica o direito ordinário colocado perante a utilização pela Administração de conceitos indeterminados ou de matéria incluída no domínio da *discrecionabilidade técnica* não pode ver a sua competência de julgamento na utilização de tais conceitos limitada — mesmo por virtude de uma interpretação conforme à Constituição — no seu âmbito de cognição, vindo este pré-determinado pelo Tribunal Constitucional, por uma forma que lhe retira toda e qualquer margem de liberdade de tal apreciação.

Ora, a decisão em causa ao impôr como único sentido conforme à Constituição por parte de determinada norma um sentido tal que retira necessariamente ao tribunal aplicador do direito ordinário a possibilidade de utilização de conceitos indeterminados ou de utilização de uma margem de «discrecionabilidade técnica», está a movimentar-se em terrenos específicos da jurisdição ordinária vedados ao julgador constitucional e, nesta medida, afasto-me da fundamentação do acórdão.

Vítor Nunes de Almeida.

**Declaração de voto.** — Propendi a pensar que não estavam reunidos, no caso, todos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto para este Tribunal, e isso por duas razões: quer por não me parecer que a inconstitucionalidade da norma do artigo 114.º, § 2.º, do Código da Constituição Industrial haja sido arguida, *eo nomine*, «durante o processo»; quer por se me afigurar, face ao contexto global das diferentes intervenções processuais da recorrente, que esta, mais do que o conteúdo de uma «norma legal», impugnou fundamentalmente, sim, a «decisão» ou «decisões» judiciais com que foi confrontada.

Superada, todavia, esta «questão prévia», e no tocante ao fundo, sinto dificuldade em acompanhar o juízo de inconstitucionalidade formulado pelo Tribunal. Por seguro, tenho que seria inconstitucional uma interpretação da norma em apreço (ou desta combinada com outras, do mesmo diploma, relativas às garantias processuais de defesa do contribuinte) que excluísse do âmbito do recurso contencioso,

sem mais, a possibilidade de controlo da verificação dos pressupostos da tributação dos contribuintes do grupo A da antiga contribuição industrial pelo respectivo grupo B; mas já se me afigura duvidoso que, reconhecida, nesses genéricos termos, tal possibilidade, seja necessário acrescentar algo mais, para que fique salvaguardada a garantia do artigo 268.º, n.º 4 (antes, n.º 3), da Constituição.

*José Manuel Cardoso da Costa.*

**Acórdão n.º 249/94 — Processo n.º 499/92.** — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Maria Carolina Rodrigues Fernandes, enfermeira especialista, residente na Rua de Octávio Cardoso Pereira, 1, 3.º, direito, na Reboleira, Amadora, veio requerer, em 21 de Novembro de 1991, ao Supremo Tribunal Administrativo a suspensão da eficácia do despacho de 25 de Setembro do mesmo ano do Ministro da Saúde através do qual este membro do Governo lhe aplicou a pena disciplinar de inactividade, graduada em um ano, na decisão do recurso hierárquico necessário interposto pela requerente.

Invocou que a execução imediata do acto administrativo na pendência do recurso contencioso causaria à requerente prejuízo de difícil recuperação, visto que da mesma execução viria a resultar a privação total, ainda que temporária, do vencimento percebido do Estado, constituindo tal vencimento o único rendimento de que a requerente dispunha para prover ao seu sustento e ao dos dois filhos a seu cargo, um dos quais menor.

O membro do Governo requerido apresentou resposta a opor-se ao pedido e o representante do Ministério Público preconizou, no seu visto, o deferimento do pedido de suspensão.

Por acórdão proferido em 9 de Janeiro de 1992, a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo decidiu indeferir o pedido de suspensão, por entender não se mostrar preenchido no caso o pressuposto enunciado na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (a suspensão não determinar grave lesão do interesse público).

Notificada deste acórdão, veio a requerente interpor recurso do mesmo para o pleno da Secção do Contencioso Administrativo, apresentando logo alegações em que suscitou a questão da inconstitucionalidade da norma constante da alínea d) do artigo 103.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, norma que exclui o recurso em casos como o dos autos.

Afirmou nessas alegações que o direito disciplinar é um dos ramos dos direitos sancionatórios, sendo-lhe subsidiariamente aplicáveis as regras e princípios dos direitos penal e processual penal. Por tal motivo, teria, neste domínio, dignidade constitucional o princípio do duplo grau de jurisdição, princípio com cabimento no âmbito das garantias de defesa referidas no artigo 32.º da Constituição, «se não mesmo, e desde logo, por força do 'direito de acesso aos tribunais', constante do artigo 20.º da lei básica» (a fl. 69 v.º).

O relator não recebeu o recurso interposto, por despacho de 14 de Fevereiro de 1992 (a fl. 74 dos autos), indicando que a norma impugnada não sofria da inconstitucionalidade apontada pela recorrente, «uma vez que não existe na lei fundamental preceito algum que imponha 'duplo grau de jurisdição'».

Inconformada com este despacho, reclamou a recorrente para a conferência, reeditando no seu requerimento as razões por que reputava a norma aplicada de inconstitucional. O representante do Ministério Público teve visto, onde preconizou o indeferimento da reclamação, em virtude da suspensão de eficácia ser um meio processual acessório do recurso contencioso, onde não se faz qualquer pronúncia sobre a legalidade do acto impugnado.

Por acórdão de fl. 80 a fl. 83 v.º, a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo manteve o despacho reclamado. Pode ler-se neste acórdão o seguinte passo, após aí se ter feito a resenha da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Constitucional em sentido contrário ao da tese propugnada pela reclamante:

Por isso, «não gozando esta garantia de genérica protecção constitucional, nem à luz do artigo 20.º, n.º 2, nem à luz dos artigos 212.º, n.º 1, alínea b), e 2, e 215.º da Constituição da República Portuguesa», de concluir é que as normas dos artigos 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e 24.º, alíneas a) e b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, enquanto limitam o recurso jurisdicional de acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que decidam sobre a suspensão da eficácia dos actos contenciosamente impugnados, não ofendem qualquer princípio constitucional.

É certo que o Acórdão n.º 401/91 do Tribunal Constitucional (in *Diário da República*, 1.ª série, de 8 de Janeiro de 1992), citado pela requerente, se pronunciou a favor do duplo grau de jurisdição ao declarar inconstitucional, com força obrigatória ge-

ral, a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934.

Todavia, para além do carácter controverso da questão, como o demonstram as quatro declarações de voto de vencido que acompanhavam o acórdão, parece-nos fora de dúvida que no caso em apreço não se verifica o pressuposto em que assentou aquela decisão.

Por um lado, só a especial gravidade das sanções impostas pelo direito penal (que já se não verifica no direito disciplinar) é que implicará essa garantia suplementar do direito a um reexame judicial.

Ao que se não opõe a invocada relação de subsidiariedade, que aqui não exige, de modo algum, uma transposição acrítica, nos seus precisos contornos, das soluções encontradas no âmbito do direito ou do processo penal.

Por outro lado, não estamos perante uma decisão de um mérito sobre a legalidade da aplicação de uma pena disciplinar, mas antes face a uma providência cautelar destinada a suspender durante um período de tempo (enquanto não transitar a decisão a proferir no processo principal), submetida a um regime processual célere e assente em prova perfunctória.

Ora, a natureza provisória da decisão não importa para o seu destinatário um desvalor com o peso suficiente para impor a referida garantia do direito ao duplo grau de jurisdição, que, de resto, nenhum preceito da lei fundamental consagra em termos genéricos.

2 — Inconformada com este acórdão, dele interpôs a requerente Maria Carolina recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da lei deste Tribunal.

O recurso foi recebido por despacho a fl. 87.

3 — Subiram os autos ao Tribunal Constitucional.

Neles apenas apresentou alegações a recorrente, onde formulou as seguintes conclusões:

1 — O direito disciplinar é ramo do direito punitivo — por isso que lhe são subsidiariamente aplicáveis as regras e princípios dos direitos penal e processual penal;

2 — Dos artigos 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição desprende-se o direito ao recurso dos tribunais, por forma que haja um duplo grau de jurisdição;

3 — O que é igualmente válido em sede de direito disciplinar;

4 — Assim, o artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, por ofensa ao que se desprende dos artigos 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (aplicáveis ao direito disciplinar, como ramo que é do direito punitivo), enferma de inconstitucionalidade material — e, consequentemente, dever-lhe-ia ter sido recusada aplicação pela douta decisão sob recurso (cf. artigo 207.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 4.º, n.º 3, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais —, que mais não é do que direito constitucional legislado);

5 — Na legislação ordinária está previsto o duplo grau de jurisdição, em sede de suspensão de eficácia, para funcionários e agentes que estão submetidos ao mesmo estatuto disciplinar que a ora recorrente: cf. artigo 244.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, artigo 1.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, em leitura conjugada, e artigos 26.º, n.º 1, alínea a), e 51.º, n.º 1, alínea l), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, conjugada com o artigo 103.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos;

6 — Esta diferenciação de tratamento determina a inconstitucionalidade material do artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, por ofensa ao artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (na segunda linha significativa essencial) e ao artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (a fls. 99 v.º e 100).

4 — Foram corridos os vistos legais.

Por não haver motivo que a tal obste, cumpre apreciar e conhecer do objecto do pedido.

II — 5 — Preliminarmente, deverá pôr-se em realce que carece de razão a recorrente ao sustentar que a natureza da matéria disciplinar, alegadamente análoga à matéria criminal, impõe que se garanta o duplo grau de jurisdição nos processos em que a mesma seja apreciada, em especial quando se trate de processo de natureza cautelar, como é o caso do processo de suspensão de eficácia de actos administrativos.

De facto, e como se acentou no acórdão recorrido, no presente processo não se visou apreciar a legalidade da sanção disciplinar aplicada à recorrente, mas tão-somente a susceptibilidade de ser suspensa a eficácia do acto administrativo contenciosamente impugnado, na

pendência do recurso contencioso. Trata-se aí de um procedimento de natureza cautelar que a própria lei do processo administrativo considera um meio processual acessório.

Não é, assim, possível considerar que eventuais razões justificativas da necessidade de garantir um duplo grau de jurisdição quanto ao processo contencioso de anulação da decisão sancionatória disciplinar — razões justificativas que não carecem de ser apreciadas no presente recurso e que não decorrem do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição — hajam de estender-se ao meio processual acessório de suspensão de eficácia do acto administrativo.

Terá, por isso, de analisar-se, num plano de generalidade e quanto aos processos de suspensão de eficácia, se ocorre a inconstitucionalidade apontada pela recorrente.

6 — O artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos), estabelece casos de inadmissibilidade de recurso de acórdãos da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo.

Transcreve-se esse artigo:

Salvo por oposição de julgados, só não é admissível recurso dos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que decidam:

- a) Em segundo grau de jurisdição;
- b) Sobre conflitos de jurisdição ou de competência;
- c) Sobre recursos de actos do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou do seu presidente;
- d) Sobre a suspensão de eficácia de actos contenciosamente impugnados.

Sustenta a recorrente que a norma do artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos é inconstitucional a vários títulos, discordando, por isso, da jurisprudência em contrário firmada pelo Tribunal Constitucional.

Impõe-se, por isso, analisar a argumentação que tem sido apresentada para fundar o alegado juízo de inconstitucionalidade.

7 — Luciano Marcos sustentou, em anotação ao Acórdão n.º 65/88 do Tribunal Constitucional (decisão publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 20 de Agosto de 1988; a referida anotação acha-se publicada, por seu turno, na *Revista Jurídica*, n.º 13 e 14, Junho de 1990, nova série, pp. 41 e segs.), que a inconstitucionalidade da indicada norma decorreria de violação de diferentes normas constitucionais.

Embora por ordem diferente da contemplada nessa anotação, comecemos pela invocada inconstitucionalidade orgânica.

Assim, segundo o entendimento deste autor, o artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, «ao regular o recurso das decisões jurisdicionais que se pronunciam sobre a suspensão da eficácia de actos administrativos impugnados, é uma norma que respeita lógica e necessariamente a direitos, liberdades e garantias e à organização e competência dos tribunais», que constitui matéria da competência da Assembleia da República (v. artigos 17.º, 20.º, 168.º, n.º 1, alíneas b) e q), e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa) (anotação cit., p. 50).

É, assim, apontada uma inconstitucionalidade orgânica, a duplo título, à norma aplicada pela decisão recorrida, visto que o Decreto-Lei n.º 267/85 provém do Governo, não dispondo este de autorização legislativa da Assembleia da República para o editar.

Desde já se afirma que não procede tal alegação de inconstitucionalidade orgânica.

Sem discutir a bondade da afirmação deste autor — por tal não ser necessário para o conhecimento do objecto deste recurso — de que «a suspensão da eficácia de actos administrativos ilegais, tendo como fim acautelar o efeito útil do recurso contencioso, é um instituto que integra o conteúdo essencial do direito ao recurso contencioso contra actos administrativos ilegais» (anotação cit., p. 51), desde já se adianta que não pode aceitar-se a afirmação subsequente de que «a regulamentação do instituto de suspensão de eficácia, podendo significar a restrição ou anulação do direito fundamental ao recurso contencioso contra actos administrativos ilegais, é matéria que respeita a esse direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias». Na verdade, uma tal posição conduziria necessariamente à conclusão de que toda a regulamentação adjectiva de procedimentos cautelares cíveis, na medida em que integrassem o conteúdo essencial do direito de acção judicial, só poderia ser feita por lei da Assembleia da República ou por decreto-lei autorizado por esta. Ninguém defende, porém, tal tese, ao que se julga saber.

Ora, esta última conclusão acha-se claramente repudiada pela própria Constituição, já que, em matéria processual, a lei fundamental só inclui na reserva relativa da Assembleia da República a legislação sobre processo criminal [artigo 168.º, n.º 1, alínea c)], bem como sobre «o regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo» [artigo 168.º, n.º 1, alínea d)], da Constituição]. A edição de disposições claramente adjectivas, como as re-

ferentes à admissibilidade de recursos jurisdicionais em processo civil, comum ou laboral, e em processo administrativo, não cabe na reserva relativa de competência da Assembleia da República.

Tão-pouco se verifica o outro caso de inconstitucionalidade orgânica apontado nesse estudo.

De harmonia com a posição que se vem analisando, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 7 de Maio (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), diploma este publicado no uso de autorização legislativa conferida pela Lei n.º 29/83, de 8 de Setembro, disciplinou a matéria de competência da Secção do Contencioso Administrativo em pleno, estabelecendo na alínea a) que compete a esse pleno conhecer «dos recursos de acórdãos proferidos em recurso directamente interposto para a Secção que não sejam da competência do plenário». Ora, face a tal alínea, resultaria que «seria sempre admissível recurso dos acórdãos proferidos em processos directamente instaurados na secção e, conseqüentemente, seria também competente o pleno de secção para conhecer dos recursos de acórdãos que julgassem pedidos de suspensão de eficácia, independentemente do fundamento do recurso». Assim, do cotejo destes normativos legais resultaria também que o artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, «ao permitir o recurso para o pleno da secção unicamente com o fundamento em oposição de julgados, veio revogar implicitamente a alínea a) do artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que, como vimos, atribuiu competência ao pleno da secção para conhecer dos recursos de acórdãos das subsecções sobre pedidos de suspensão da eficácia, não se estabelecendo tal limitação quanto aos fundamentos, tanto mais que a alínea b) desse artigo 24.º, essa sim, atribuiu competência ao pleno para conhecer dos recursos com esse fundamento» (anotação cit., pp. 54-55). Para completo esclarecimento do argumento, refira-se que tal alínea b) do artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais atribui competência ao pleno da Secção do Contencioso Administrativo para conhecer «dos recursos de acórdãos da Secção que, relativamente ao mesmo fundamento de direito, e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdão da mesma Secção». Convém, ainda, chamar a atenção para que esta tese se vê forçada a considerar que a expressão «recurso directamente interposto para a secção», na alínea a) do artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, se tem de interpretar em sentido amplo, e equivalente a processo, pois, de outro modo, não conseguiria explicar como tal previsão se aplicaria aos meios processuais acessórios que são os pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos (artigos 76.º e segs. da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).

Não se aceita a tese da revogação da norma da alínea a) do artigo 24.º, n.º 1, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais pela norma posterior da alínea d) do artigo 103.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos. Diferentemente do que se sustenta na anotação referida, a primeira norma é uma norma de organização judiciária que estabelece a competência em razão da matéria de certo órgão jurisdicional (o pleno da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo), ao passo que a segunda é uma norma de direito processual administrativo que fixa casos de inadmissibilidade de recurso para o pleno dessa Secção (inadmissibilidade de recurso por disposição da lei). A norma em causa do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais estatui que o pleno da Secção de Contencioso Administrativo é competente para conhecer dos recursos de acórdãos proferidos em recursos directamente interpostos para a 1.ª Secção «que não sejam da competência do plenário», sem com isso querer decidir que todas as decisões da 1.ª Secção são recorríveis. É que, como se sustentou no Acórdão n.º 65/88, a melhor interpretação das duas normas em presença permite a sua compatibilidade, afastando a ideia de que ocorreu revogação da primeira pela segunda:

Segundo o artigo 26.º, n.º 1, alínea m), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, compete à 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo conhecer, pelas suas subsecções, dos pedidos de suspensão de eficácia de actos administrativos, para a mesma Secção contenciosamente impugnados, actos a que se referem as alíneas b) e h) do n.º 1 do mesmo artigo 26.º Dos acórdãos resultantes do exercício de tal competência é que o artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos proíbe, a menos que se registre oposição de julgados, a interposição de qualquer recurso.

O artigo 24.º, alíneas a) e b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, quando mais não seja num primeiro nível de interpretação, não é já tão categórico em tal sentido. De facto, nessas alíneas a) e b) — ao igual do que se verifica nas alíneas c) e d) do mesmo artigo 24.º — prefixa-se sim, e em primeira linha, a competência do pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo. Só numa interpretação sistemática do artigo 24.º, alíneas a) e b), e conjugado o preceito com

outros dispositivos que dele se aproximam, é possível deduzir-se — e pondo de parte a competência, muito especial, definida nas alíneas c) e d) desse mesmo artigo — que, na medida em que aí se restringe a competência do pleno da 1.ª Secção aos recursos de acórdãos proferidos em recurso directamente interposto para a Secção que não sejam da competência do plenário do Supremo Tribunal Administrativo [alínea a)] e aos recursos de acórdãos da Secção que perfilhem solução oposta à do acórdão da mesma Secção [alínea b)], se está, em regra, a proibir o recurso dos acórdãos que decidam incidentes de suspensão de eficácia de actos impugnados.

Delimitado interpretativamente o sentido e alcance das normas cuja constitucionalidade é contestada, torna-se de imediato evidente que qualquer delas só entrará em confronto com a Constituição da República Portuguesa [o artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos de um modo mais incisivo e directo, e o artigo 24.º, alíneas a) e b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais de um modo menos peremptório e algo obliquo], se naquela tiver tido acolhimento, em termos genéricos, o princípio do duplo grau de jurisdição [n.º 5), sublinhado acrescentado].

Mas ainda que se admitisse a solução de revogação parcial precizada por esta doutrina, nem assim se estaria perante um caso de inconstitucionalidade orgânica. Na verdade, as normas processuais podem regular os pressupostos de admissibilidade de recursos jurisdicionais e nem por isso se pode dizer que tais normas têm de ser encaradas, necessariamente e sempre, como normas sobre a competência dos tribunais de recurso. A jurisprudência do Tribunal Constitucional indicada por Luciano Marcos não pode ser invocada para apoio de tal entendimento. Na verdade, quando se trate de processo constitucional, criminal ou contra-ordenacional, a competência para legislar sobre tais processos é sempre da Assembleia da República por expressa disposição constitucional [reserva de competência absoluta no caso do processo constitucional — artigo 167.º, alínea c) da Constituição; reserva relativa nos outros casos, devendo referir-se que, no último, a competência parlamentar abrange apenas o regime geral deste processo — artigo 168.º, n.º 1, alíneas c) e d)]. E quando esteja em causa a jurisdição de tribunais arbitrais necessários ou voluntários, é óbvio que a questão de saber se há ou não recurso das respectivas decisões para os tribunais judiciais envolve necessariamente uma questão de jurisdição e competência daqueles e destes (é especialmente significativo nesse sentido o caso do Acórdão n.º 33/88, in *Diário da República*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Fevereiro de 1988). Como se escreveu no Acórdão n.º 132/88 do Tribunal Constitucional, «qualquer que seja o nível do grau de definição da competência dos tribunais reservada à Assembleia da República, seguramente que nele não entram as modificações da competência judiciária a que deve atribuir-se simples carácter processual [...]» (in *Diário da República*, n.º 208.º, de 8 de Setembro de 1988; neste Acórdão remete-se para jurisprudência anterior do Tribunal na matéria).

Por estas razões, conclui-se no sentido de que a norma aplicada pela decisão recorrida não sofre de inconstitucionalidade orgânica.

8 — Numa outra linha de argumentação, sustenta a recorrente que a norma constante da alínea d) do artigo 103.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos se acha afectada por vício de inconstitucionalidade material, quer por violação do princípio da igualdade, quer por violação do princípio da garantia do duplo grau de jurisdição.

Começar-se-á pela alegada violação do princípio da igualdade.

Sustenta a recorrente que tal violação resulta da circunstância de se admitir a possibilidade de recurso — e, portanto, o duplo grau de jurisdição — de decisões que conheçam de pedido de suspensão de eficácia de actos administrativos, quando elas sejam proferidas pelos tribunais administrativos de círculo, e de não se admitir tal possibilidade quando idênticas decisões sejam proferidas pela 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo. De tal diversidade de regimes resultaria o favorecimento de certos órgãos da Administração Pública, em detrimento de outros. Tal desigualdade de tratamento não justificada seria, como sustenta Luciano Marcos, «ainda mais flagrante se atendermos a que ele pode ocorrer no âmbito de relações jurídico-administrativas com o mesmo objecto, como é o caso referido de acto praticado por um director-geral com delegação de poderes ou pelo ministro respectivo» (anotação, cit., p. 49).

Entende-se que não tem razão a recorrente.

Existe uma manifesta falta de identidade de situações, diferentemente do que a recorrente inculca.

No caso de decisões proferidas pelos tribunais administrativos de círculo respeitantes a processos de suspensão de eficácia dos actos administrativos, as mesmas são proferidas por juiz singular (artigos 47.º, n.º 2, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e 78.º, n.º 4, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos). Nestes

casos, justifica-se especialmente que se admita o duplo grau de jurisdição, permitindo-se o recurso para uma formação colegial de uma das subsecções da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo. Quando a suspensão de eficácia do acto administrativo seja requerida directamente numa das subsecções da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (artigo 77.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos), a decisão vai caber a um colégio de três juízes conselheiros, oferecendo a decisão as mesmas garantias que a proferida, em via de recurso jurisdicional, por subsecção da 1.ª Secção, relativamente aos processos de suspensão interpostos nos tribunais administrativos de círculo.

Quer isto dizer que não pode falar-se de uma violação do princípio da igualdade, pois que, como sustenta o mesmo Luciano Marcos, citando Gomes Canotilho e Vital Moreira, a proibição de discriminações não tem de significar uma exigência de igualdade absoluta em todas as situações, nem proibe diferenciações de tratamento. É relevante aqui que o legislador haja pretendido garantir em qualquer caso a intervenção em última instância da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (formação colegial), embora tal intervenção possa ocorrer em decisão de primeira, e única instância, ou de decisão de segunda instância (através de recurso jurisdicional). Sucede algo de semelhante ao que ocorre com a situação prevista no artigo 753.º, n.º 1, do Código de Processo Civil ou, ainda, a que ocorre com os artigos 1089.º e 1090.º do Código de Processo Civil, quando a acção de indemnização de magistrados seja de competência do Supremo Tribunal de Justiça [cf. artigo 28.º, n.º 3, alínea b), da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro].

Entre garantir o duplo grau de jurisdição e, para tal, atribuir competência ao pleno da Secção do Contencioso Administrativo para conhecer dos recursos jurisdicionais das decisões da 1.ª Secção, proferidas em primeira instância em processos de suspensão de eficácia, como o dos autos, ou eliminar em certas circunstâncias o duplo grau de jurisdição, mantendo como última instância a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, em qualquer caso de processos de suspensão de eficácia, o legislador optou pela segunda alternativa. Com tal opção, não agiu de forma irrazoável ou desproporcionada, nem pode dizer-se que a disparidade de soluções (duplo grau de jurisdição/instância única) traduza uma distinção arbitrária ou não tenha fundamento material bastante (pode invocar-se, entre outras, a ideia de que é inexigível que se garanta, num meio processual acessório de natureza cautelar, a intervenção de um colégio de 10 juízes ou, eventualmente, de 5 ou 6 juízes — cf. artigo 25.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais — apenas para garantir o duplo grau de jurisdição, salvo se estiver em causa uma invocada oposição de julgados).

Não obstante haver vozes autorizadas que apontam para que terá presidido à solução a vontade do legislador de favorecer o Governo face às autoridades administrativas de cujos actos se recorre para o tribunal administrativo de círculo (neste sentido, José Luís Pereira Coutinho, «Sobre os recursos processados como recursos de agravo nos tribunais administrativos», in *Revista de Direito Público*, n.º 4, pp. 41 e 42), é duvidoso que tal ideia explique cabalmente o regime legal. De facto, os actos administrativos praticados pelo Governo e pelos seus membros podem ter a sua eficácia suspensa por decisão de única instância sem que haja possibilidade de, na pendência do recurso contencioso, essa decisão ser revogada por uma instância ulterior, diversamente do que sucede em caso paralelo quanto a uma decisão dos tribunais administrativos de círculo. Não parece, por isso, que a diversidade de soluções possa ter na sua base uma ideia de favorecer umas autoridades administrativas em detrimento de outras.

Acrescente-se, por último, que, neste ponto, a solução em análise se situa na mesma linha do regime constante de legislação anterior de contencioso administrativo, com as adaptações tornadas necessárias pela autonomização processual do antigo incidente de suspensão da executividade do acto recorrido (incidente processado nos próprios autos de recurso contencioso — artigo 839.º, § 3.º, do Código Administrativo e artigo 57.º, § 1.º, do Regulamento da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo) e pela ampliação da competência dos tribunais administrativos de círculo para os recursos contenciosos de anulação, por referência à competência das extintas auditorias administrativas (cf. artigos 51.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e 820.º do Código Administrativo; sobre esta matéria, vejam-se Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, vol. 1, 10.ª ed., Coimbra, 1973, pp. 562 e segs., e vol. II, 9.ª ed., 1972, pp. 1212-3 e 1388-9; Vitor M. Lopes Dias, *Contencioso Administrativo*, Porto, s/d., pp. 151 e 334 e segs.; Diogo Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, vol. IV, policop., Lisboa, 1988, pp. 301 e segs., máxime 323, e F. B. Ferreira Pinto e Guilherme P. Fonseca, *Direito Processual Administrativo Contencioso*, pp. 160 e segs.).

9 — A recorrente sustenta, nas suas alegações, que a norma aplicada pelo acórdão recorrido é materialmente inconstitucional, por violação da garantia do duplo grau de jurisdição.

A Constituição, ao garantir a todos «o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos (artigo 20.º, n.º 1), estaria em primeira linha a acautelar estes mesmos direitos e interesses, de tal sorte que aí se incluiria a garantia do acesso a um segundo tribunal, para fiscalização da decisão de primeira instância: o princípio do duplo grau de recurso constitui, assim, um corolário lógico e necessário do Estado de direito, bem como do princípio da tutela jurisdiccional consagrada no artigo 20.º da Constituição» (Luciano Marcos, anotação cit., p. 62).

Gomes Canotilho, por seu turno, depois de referir que «o Tribunal Constitucional tem entendido que o direito de acesso aos tribunais não garante, necessariamente, e em todos os casos, o direito a um duplo grau de jurisdição [...]», reconhece que «o direito a um duplo grau de jurisdição não é, *prima facie*, um direito fundamental, mas a regra — que não poderá ser subvertida pelo legislador, não obstante a liberdade de conformação deste, desde logo quanto ao valor das alçadas —, e a existência de duas instâncias quanto a «matéria de facto» e de uma instância de revisão quanto a «questões de direito» (cf. Wolf, «*Gerichtsverfassungsrecht aller Verfahrungsweige*», 1987, pp. 121 e segs., in *Direito Constitucional*, 5.ª ed., Coimbra, 1991, p. 667).

Nesta questão da garantia do duplo grau de jurisdição, o Tribunal Constitucional dispõe de uma jurisprudência firme, que remonta a 1985, e que fora antecedida já por uma orientação idêntica da Comissão Constitucional. Assim, no domínio do processo criminal, essa jurisprudência reconhece que, por força dos artigos 27.º, 28.º e 32.º, n.º 1, da Constituição, se acha constitucionalmente assegurado o duplo grau de jurisdição quanto às decisões condenatórias e às decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou a quaisquer outros direitos fundamentais (vejam-se, por todos, os Acórdãos n.ºs 31/87, 178/88, 340/90 e 401/91, o primeiro publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 9.º vol., pp. 463 e segs., e os outros no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 277, de 30 de Novembro de 1988, e n.º 65, de 19 de Março de 1991, 1.ª série-A, n.º 6, de 8 de Janeiro de 1992, respectivamente). Mas tal garantia de duplo grau de jurisdição não abrange outras disposições proferidas em processo penal (o Tribunal tem sustentado em sucessivas decisões que não sofre de inconstitucionalidade o artigo 390.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1929).

No domínio dos outros ramos de direito processual, o Tribunal Constitucional tem entendido que o duplo grau de jurisdição não se acha constitucionalmente garantido, reconhecendo-se ampla liberdade de conformação ao legislador para estabelecer requisitos de admissibilidade dos recursos, nomeadamente em função do valor da causa. Assim, no Acórdão n.º 359/86, considerou-se que a Constituição não garantia em todos os casos o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (triplo grau de jurisdição), muito embora o princípio da igualdade vedasse qualquer discriminação no acesso ao Supremo Tribunal de Justiça em função da natureza sindical de uma associação, face ao regime aplicável às outras associações (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 8.º vol., pp. 605 e segs.). E em numerosos arestos posteriores reconheceu-se que o n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil não está afectado de inconstitucionalidade (vejam-se os Acórdãos n.ºs 163/90 e 210/92, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 18 de Outubro de 1991, e n.º 211, de 12 de Setembro de 1992).

Especificamente no que toca ao artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, o Tribunal Constitucional teve ocasião, em três acórdãos, de negar que a norma estivesse afectada de inconstitucionalidade material, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição (Acórdãos n.ºs 65/88, já citado, e 202/90, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1991, e 447/93, ainda inédito). As duas primeiras decisões não foram unânimes quanto à fundamentação. Em declaração de voto subscrita pelo conselheiro Vital Moreira relativa ao primeiro acórdão, foi sustentado que havia de considerar-se «constitucionalmente garantido — ao menos por decurso do princípio do Estado de direito democrático — o direito à reapreciação judicial das decisões judiciais que afectem direitos fundamentais, o que abrange não apenas as decisões condenatórias em matéria penal — como se reconhece no acórdão — mas também todas as decisões judiciais que afectem direitos fundamentais constitucionais, pelo menos os que integram a categoria constitucional dos «direitos, liberdades e garantias» (artigos 25.º e segs. da Constituição da República Portuguesa).

E no segundo acórdão referido, o conselheiro António Vitorino, em declaração de voto nele aposta, aderiu à posição do conselheiro Vital Moreira, sustentando que, «se do seu texto [da Constituição de 1976] não ressalta, expressamente, um preceito que funde directamente um genérico princípio de duplo grau de jurisdição, tal não obsta que o intérprete da lei fundamental e o próprio julgador de constitucionalidade dos actos normativos, máxime em sede de fiscalização concreta, formulem um entendimento (deduzido quer do princípio de Estado de direito democrático, quer da forma ampla com

que o artigo 20.º da Constituição da República consagra o direito de acesso ao direito e aos tribunais) que assegure plenamente tal tutela judicial efectiva para garantia dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos».

Estes mesmos acórdãos merecem «muitas reticências» a Gomes Canotilho, por entender que o processo de suspensão de eficácia dos actos administrativos, não obstante a sua íntima conexão com a interposição de recurso, «é um processo jurisdiccional distinto, na *causa petendi* e no *petitum*, tem natureza decisória autónoma, é susceptível de incidir de forma decisiva na solução material do litígio». Este constitucionalista considera, dubitativamente embora, mais defensável a posição já várias vezes citada de Luciano Marcos (*ob. cit.*, p. 667).

10 — Sem deixar de admitir o carácter controvertido das soluções em presença, considera-se de manter a jurisprudência firmada. Não se vê que haja uma diversidade de natureza *essencial* entre este específico meio cautelar administrativo e, por exemplo, os procedimentos cautelares em processo civil, relativamente aos quais se aplicam as regras dos n.ºs 1 a 3 do artigo 678.º do Código de Processo Civil (cf. artigos 381.º e 463.º, n.º 3, e ainda o artigo 738.º, todos do mesmo diploma).

Importa destacar — como já atrás se sublinhou — que a supressão do duplo grau de jurisdição não é, de resto, estabelecida na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos quanto a todos os processos de suspensão de eficácia de actos administrativos, mas só quanto àqueles que são directamente interpostos numa das subsecções da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, instância que funciona como tribunal de recurso para as decisões proferidas em processos dessa natureza nos tribunais administrativos de círculo. Tal solução era já adoptada na legislação precedente, vigorava à data da aprovação da Constituição de 1976. Há, aqui, a garantia de apreciação por um órgão colegial de elevada hierarquia na pirâmide dos tribunais administrativos. E, nestes processos, está assegurado, em qualquer caso, o recurso para o pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, quando seja invocada oposição de julgados.

Continua, por isso, a perfilhar-se o entendimento adoptado nos Acórdãos n.ºs 65/88 e 202/90.

Como se observou no primeiro destes arestos, numa análise literal do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, «o direito a tutela jurisdiccional não é de qualquer modo imperativamente referenciado a sucessivos graus de jurisdição. Ali se assegura apenas em termos absolutos e num campo de estrita horizontalidade o acesso aos tribunais para obter a decisão definitiva de um litígio». E, numa perspectiva histórica, referenciando a situação dos diferentes direitos processuais no período em que foi elaborada e aprovada a Constituição de 1976, há-de reconhecer-se que é «lícito afirmar que, se com o n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, texto primitivo [...] tivesse tido o poder constituinte originário o propósito de erradicar do nosso sistema jurídico este regime (regime que comportava uma grande variabilidade na definição dos graus de jurisdição a que cada causa poderia ou não ser sucessivamente reconduzida) e de garantir, em termos absolutos, o acesso a um segundo ou mesmo a um terceiro grau de jurisdição, por certo teria sido cristalinamente explícito nesse sentido. Ora, como se viu, não foi isto que se verificou».

Por outro lado, e como reconheceram ainda os Acórdãos n.ºs 65/88 e 202/90, «a mera enunciação na lei fundamental das diferentes ordens de tribunais e dos órgãos jurisdicionais que se encontram hierarquicamente dispostos nessas ordens» [cf. artigo 211.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Constituição], «não envolve logicamente que, em qualquer hipótese, sempre haja de haver recurso sucessivo até ao tribunal colocado no topo da linha hierárquica desta ou daquela ordem de tribunais. Antes tal escalonamento das sucessivas instâncias, dentro da mesma ordem judiciária, exigira apenas que, em alguns casos — naturalmente nos de maior relevo (por aplicação do princípio da proporcionalidade, que domina o regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias) — será possível a impugnação de uma primeira decisão judicial junto de um tribunal superior e, eventualmente, ainda, a impugnação da decisão deste último junto de outro tribunal, necessariamente colocado um grau acima na escala hierárquica» (n.º 13 do Acórdão n.º 65/88).

11 — Concluindo, pois: reafirma-se que o princípio do duplo grau de jurisdição não dispõe, salvo em processo criminal e quanto às decisões condenatórias, de uma protecção geral no plano constitucional, não sendo, por isso, constitucionalmente censurável o artigo 103.º, alínea d), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

III — 12 — Nestes termos e pelas razões expostas, decide o Tribunal Constitucional julgar improcedente o recurso, confirmando-se, em consequência, o acórdão recorrido.

Lisboa, 22 de Março de 1994. — *Armando Ribeiro Mendes* (relator) — *Antero Alves Monteiro Diniz* — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria da Assunção Esteves* — *Vitor Nunes de Almeida* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

**Acórdão n.º 303/94. — Processo n.º 564/92. — I — 1 —** O Dr. Mário Jorge dos Santos Neves veio requerer ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa suspensão da eficácia do acto praticado pela comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Santarém e através do qual foi negado provimento ao recurso hierárquico para ela interposto e relativo à deliberação do júri do concurso interno aberto para provimento de lugares de assistente de saúde pública naquela Administração Regional, deliberação essa que não admitiu o recorrente ao citado concurso.

2 — Em resposta, a mencionada comissão instaladora veio defender, de entre o mais, que, tratando-se, no caso, de um acto de conteúdo puramente negativo, era ele insusceptível, por natureza, de suspensão de eficácia, por isso que nenhuma alteração introduzia na esfera jurídica do requerente da suspensão, razão pela qual deveria ser indeferido o solicitado.

3 — Por decisão de 27 de Março de 1992, lavrada pelo juiz do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, foi deferido o requerido pedido de suspensão de eficácia, o que levou o presidente da aludida comissão instaladora e o Ministério Público a interporem recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

4 — Na resposta ao recurso interposto pelo referido presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Santarém, o Dr. Mário Jorge dos Santos Neves, em determinado passo, expendeu:

[...]

20.º

No entanto, à luz dos princípios constitucionais vigentes, por um lado, e tendo na nossa presença a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, não é mais defensável a tese da insindicabilidade judicial da legalidade dos actos da Administração Pública de conteúdo negativo.

21.º

Tal interpretação não se compadeceria com o artigo 268.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa (CRP), que garante a todos os administrados «o acesso à justiça administrativa para tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos».

22.º

É à essa luz que foi redigido e deve ser interpretado o artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

23.º

Aos tribunais, efectivamente, não está vedada nenhuma área de actividade da Administração Pública, seja qual for a natureza, a função e o conteúdo dos actos.

24.º

Perante a ilegalidade de um acto de conteúdo negativo e verificando-se os pressupostos do artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos podem e devem os tribunais ordenar a suspensão de eficácia do referido acto.

[...]

5 — Por Acórdão de 2 de Junho de 1992, o Supremo Tribunal Administrativo concedeu provimento ao recurso, indeferindo, consequentemente, o pedido de suspensão da eficácia da deliberação da mencionada comissão instaladora.

Em tal aresto, após se considerar que, conforme jurisprudência constante daquele alto Tribunal e que «colhe a aceitação unânime da doutrina», é inviável a suspensão dos actos administrativos de conteúdo negativo, referiu-se:

[...]

O acerto deste entendimento não é posto em causa pela sentença.

Apenas o recorrido parece insinuar a irrelevância do conteúdo do acto para efeitos da suspensão jurisdicional da sua eficácia, confundindo, porém, a recorribilidade desses actos com a susceptibilidade de o tribunal suspender os seus efeitos, no âmbito do meio processual regulado nos artigos 76.º e seguintes da Lei de Processos nos Tribunais Administrativos; é o que se depreende da sua afirmação de que «não é mais defensável a insindicabilidade da legalidade dos actos da Administração Pública de conteúdo negativo».

Ora, não se controverte a recorribilidade do acto de conteúdo negativo; no ponto em que indefere uma pretensão do interessado, ele é lesivo dos interesses ou direitos do requerente, o que bastará, neste aspecto, para ser contenciosamente impugnável.

Questão diversa é a de saber se a suspensão de eficácia de um acto desta natureza confere ao interessado uma qualquer utilidade ou vantagem, sendo certo que, naquele meio processual, não pode conhecer-se da ilegalidade desse acto.

Não é, assim, essencialmente, uma questão de «impotência» do poder judicial face à Administração, decorrente da separação de poderes.

Quando se alinham considerações deste tipo, o que se pretende é dizer que a utilidade da suspensão de eficácia de um acto só poderia verificar-se desde que o tribunal, por via do decretamento da suspensão, vinculasse a Administração à prática de um acto contrário.

E se hoje as decisões dos tribunais administrativos, fundamentalmente através do processo executivo, podem, de algum modo, obrigar a Administração à prática de actos administrativos com determinado conteúdo, certo é que, no meio em causa, apenas é lícito ao tribunal paralisar precariamente os efeitos do acto administrativo.

Isto significa que a Administração só fica obrigada perante uma providência jurisdicional de suspensão de eficácia, que visa a conservação da situação anterior, a não fazer operar os efeitos do acto.

Daí que ou esta paralisação de efeitos é suficiente para conferir qualquer vantagem ao requerente ou a suspensão carece de utilidade.

Por outras palavras, se a vantagem para o requerente derivar apenas da prática de um outro acto administrativo, já não é a mera suspensão de eficácia do acto lesivo providência adequada para a tutela do seu interesse.

Ora, isto verifica-se precisamente nos chamados «actos de conteúdo negativo» que não implicam uma modificação no ordenamento jurídico, deixando inalterada a esfera jurídica do administrado [...]

E porque eles deixam intocada a situação anterior, quedaria sem sentido uma medida que, como se disse, visa «conservar» essa situação enquanto alterada pelo acto cuja eficácia se pretende suspender.

O acto em causa excluiu ou, de forma mais expressiva e que é de resto a utilizada na lei, não admitiu o requerente a um concurso de provimento.

Mas, não o admitindo, nenhuma alteração se produziu no ordenamento jurídico, ficando ele na situação em que se encontrava quando apresentou a sua candidatura.

Na verdade, da tramitação do concurso, regulada pelo regulamento aprovado pela Portaria n.º 880/91, de 27 de Agosto, resulta que o candidato só está no concurso depois de franqueada uma primeira fase, em que o júri decide sobre se aquele reúne os requisitos gerais e especiais para a sua admissão (artigo 18.º, n.º 1); só depois de admitido, o candidato vê alterada a sua situação, inscrevendo-se na sua esfera jurídica o interesse tutelado na apreciação dos seus méritos, em concorrência (em concurso) com os outros candidatos.

É, enfim, necessário um acto positivo, de admissão, só este permitindo ao candidato o «ingresso» no concurso.

Mas, sendo assim, da mera paralisação dos efeitos do acto de não admissão nada de útil resulta para o requerente, já que não é apenas ela que vai permitir a sua classificação e graduação — dessa paralisação resulta um vazio que só poderia ser preenchido com um acto administrativo *expresso* de admissão.

Não pode, pois, sufragar-se a tese da sentença recorrida de que a suspensão de eficácia do acto de não admissão faculta ao recorrente prosseguir no concurso.

[...]

E, a seguir, acrescentou-se no aludido acórdão:

Alega, porém, o recorrido que o acto de não admissão ao concurso tem, por força do Despacho n.º 18/89, do Secretário-Adjunto da Ministra da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Novembro de 1989, o efeito de ele poder ser afastado do serviço.

Não se trata agora de avaliar se esse efeito constitui um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois estamos ainda num momento preliminar à apreciação dos requisitos previstos no artigo 76.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Importa é ponderar se esta alegação, que revela um aspecto específico do estatuto dos médicos habilitados com o grau de assistente de clínica geral ou de saúde pública que iniciaram o internato complementar antes de 1 de Janeiro de 1988 e dos colocados ao abrigo do disposto do n.º 6 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 310/82, não altera, ao menos em parte, os termos em que foi resolvida a questão sobre a natureza da deliberação da CIARS de Santarém.

[...]

Ora, perante este quadro legal [o que deflui do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto — artigo 33.º, n.ºs 2, 5 e 6 —, do Decreto-Lei n.º 90/88, de 10 de Março — artigo 2.º —, e do Despacho n.º 18/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Novembro de 1989], o acto de não admissão não assume já a mesma feição que acima se desenhou, *considerado apenas face ao concurso de provimento*.

É que ele acaba por introduzir, relativamente à situação anterior e à esfera jurídica do requerente, tal como esta então se conformava, uma significativa alteração.

Na verdade, antes da deliberação de não admissão e porque o requerente se apresentara ao concurso, gozava ele da aludida garantia de estabilidade: com o acto de não admissão é-lhe retirada essa garantia, o que obviamente significa que aquele se não limita a deixá-lo na situação anterior.

Mas, se assim é, a paralisação dos efeitos daquele acto, por que tudo se faz reconduzir à situação anterior, tem a manifesta utilidade de impedir a eliminação de tal garantia.

E este objectivo atinge-se sem que a Administração fique vinculada à prolação de um novo acto, pois a suspensão de eficácia é bastante para obstar à produção daquele resultado.

Em suma, e dada esta duplicidade de efeitos que, no caso, o acto de não admissão produz, deixando o interessado na mesma situação em que ele se encontrava face ao concurso, mas alterando a sua esfera jurídica no que concerne ao seu estatuto de médico nas condições previstas no citado Despacho n.º 18/89, nada parece obstar a que a suspensão de eficácia, a ser deferida, se reporte *apenas* àquele aspecto em que o acto não pode ser considerado como de conteúdo negativo.

Nesta conformidade, e deixando bem claro que se não podem suspender os efeitos do acto, em termos de permitir o prosseguimento do requerente no concurso, deverá agora apreciar-se se, no aspecto em que aquele acto retira a garantia de estabilidade do requerente, se verificam os requisitos previstos no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

A este respeito, recai sobre o requerente o ónus de alegar factos que se possam considerar irreparáveis ou de difícil reparação e constituam efeitos prováveis da imediata execução do acto.

Sucedem, porém, que o requerente alega factos que, sendo possível efeito dessa imediata execução, dela não resultam directamente.

Na verdade, como se deixou dito, o que da execução do acto resulta, no aspecto que agora se pondera, é apenas a eliminação da *garantia* de colocação, o que significa que a perda do emprego e a consequente perda de proventos — que o requerente alega serem a sua única fonte de subsistência — são apenas hipotéticos e eventuais; e já que o recorrido se terá candidatado a outros concursos — facto que o recorrente afirma e o recorrido não contesta —, pode até ficar totalmente afastada tal hipótese se, em tais concursos, o requerente obtiver provimento.

Quer isto dizer que se não pode dar como verificado o requisito previsto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, necessário para que fosse decretada a suspensão de eficácia do acto, mesmo que limitada aos efeitos que decorrem do citado Despacho n.º 18/89.

Em suma, a sentença recorrida não pode subsistir, devendo ser revogada e indeferido o pedido de suspensão de eficácia da deliberação que manteve o acto de não admissão do recorrido ao concurso.

Veio, entretanto, o recorrido pedir [...], ao abrigo do artigo 80.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, a declaração de ineficácia dos actos subsequentes do concurso, que entretanto a Administração fizera prosseguir até à publicação da lista de classificação final.

Ora, pela posição que atrás se definiu no que concerne à qualificação do acto de não admissão como acto de conteúdo negativo, é óbvio que o prosseguimento do concurso não constitui execução indevida desse acto cujos efeitos se encontravam provisoriamente suspensos — esta suspensão provisória não obrigava a Administração à admissão do requerente, nem tinha a virtualidade, como acto destacável, de suspender todo o concurso.

O que, na verdade, se verificou, como bem acentua o Ex.º Magistrado do Ministério Público, foi o incumprimento da sentença recorrida, que adoptou o entendimento implícito no requerimento a fl. 60, isto é, que a suspensão de eficácia do acto de não admissão tinha a utilidade de manter no concurso o candidato não admitido, até à graduação.

Não é esta a tese agora adoptada e que determina a revogação da sentença — não há, pois, execução indevida de acto com

eficácia provisoriamente suspensa, pressuposto que o artigo 80.º, n.º 3, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos impõe para declarar a ineficácia dos actos de execução.

6 — É deste acórdão que para o Tribunal Constitucional recorreu o Dr. Mário Neves, dizendo no requerimento interpositor de recurso que a interpretação efectuada na decisão impugnada «ao requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos confronta-se com o disposto no artigo 268.º, da Constituição da República Portuguesa».

Na alegação aqui produzida, apresentou ele o seguinte quadro conclusivo:

1 — Os actos negativos da Administração Pública são susceptíveis de suspensão de eficácia.

2 — A suspensão de eficácia é um dos meios de acesso à justiça administrativa para tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, conforme garante o artigo 268.º, n.º 5, da lei fundamental.

3 — A interpretação dada pelo acórdão do Supremo Tribunal Administrativo a tal preceito da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos é inconstitucional e susceptível de gerar a sua inconstitucionalidade material, por confrontação com a já identificada garantia e preceito da Constituição da República Portuguesa.

Por seu turno, a comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Santarém concluiu a alegação que formulou, dizendo:

A inconstitucionalidade da norma contida na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos não foi suscitada durante o processo, pelo que, no caso, não cabe recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Termos em que a comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Santarém vem, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, impugnar a decisão do Ex.º Sr. Conselheiro Relator do Supremo Tribunal Administrativo que admitiu o recurso.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto aqui em funções, de sua banda, rematou a sua alegação, na qual propugna por se dever conceder provimento ao recurso, invocando que a «interpretação — acolhida no acórdão recorrido — do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, segundo a qual são, por natureza, insusceptíveis de suspensão da eficácia os actos administrativos de conteúdo negativo, viola, em casos como o dos presentes autos, de exclusão de concorrente a concurso de provimento na função pública, as garantias de recurso contencioso e de acesso à justiça administrativa, consagradas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 268.º da Constituição».

7 — Respondendo à questão prévia suscitada pela recorrida comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Santarém, disse o recorrido que observou todos os requisitos do recurso, pelo que não deve ser atendida a questão prévia suscitada.

II — 1 — Impõe-se, em primeiro lugar, curar da questão prévia da inadmissibilidade do recurso face aos motivos constantes da alegação da recorrida comissão instaladora.

Segundo esta, o recorrente não teria suscitado, durante o processo, qualquer inconstitucionalidade de norma aplicada pelo acórdão agora impugnado.

2 — Ora, como bem resulta do relato acima efectuado, o alegado pela recorrida comissão instaladora não tem razão de ser.

Na verdade, sendo embora certo que, nas «conclusões» da resposta ao recurso interposto pela dita comissão instaladora relativamente à sentença lavrada de Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa e quanto à questão de fundo ali decidida, o recorrente não questionou *expressis verbis* a inconstitucionalidade de uma interpretação da norma do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, segundo a qual, ainda que ocorrendo os pressupostos elencados nesta disposição, não podiam os tribunais ordenar a suspensão de eficácia dos actos administrativos que revestissem conteúdo negativo, o que também não é menos certo é que o mesmo recorrente defendeu que, perante os princípios constitucionais vigentes (citando, para tanto, o artigo 268.º, n.º 5, da Constituição), já não seria defensável a tese segundo a qual tais actos não podiam ser judicialmente sindicáveis. E, continuando o seu raciocínio, acrescentou que seria à luz da garantia que deflui daquele preceito constante da lei fundamental que deveria ser interpretado o dito n.º 1 do artigo 76.º, o que conduziria, na sua óptica, a que, uma vez verificados tais pressupostos, podiam e deviam os tribunais ordenar a suspensão de eficácia dos mencionados actos.

Significa isto, pois, que, muito embora antes da prolação do acórdão impugnado o recorrente não tivesse daquela forma expressa vindo aos autos dizer que o n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos padecia de inconstitucionalidade na interpretação atrás assinalada, ao defender o entendimento de que tal normativo tinha de ser lido à luz da garantia do n.º 5 do artigo 268.º da Constituição e, assim, na respectiva previsão se deverem abarcar os actos de conteúdo negativo praticados pela Administração, implicitamente (ou, de um modo mais próprio, pelo recurso a um raciocínio positivo) estava a pôr em crise, por contraditoriedade com o diploma básico, uma interpretação que conduziria a que tal tipo de actos não era passível de suspensão de eficácia.

Pelos avançados motivos se conclui que improrceda a questão prévia deduzida pela recorrida da forma como a apresentou.

III — 1 — Na análise da questão equacionada nos autos, e tendo em vista o alcance da solução a conferir-lhe, mister é que se efectue um, ainda que pefunatório, excursão sobre a problemática da suspensão de eficácia dos denominados «actos administrativos de conteúdo negativo», pois que assim foi caracterizada a deliberação tomada pela comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Santarém.

2 — Claro que, desde logo, não pode deixar de evidenciar-se que o problema de inconstitucionalidade colocado pelo recorrente a propósito de uma norma que vede a suspensão de eficácia dos actos administrativos de conteúdo negativo (ou uma interpretação desta norma que a tal conduza), não pode deixar de sofrer pronúncia negativa para quem defenda que a suspensão de eficácia não constitui uma dimensão do direito condensado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição e concretizado na garantia consagrada nos n.ºs 4 e 5 do sequente artigo 268.º ou, ao menos, que essa suspensão não pode ser vista como algo de essencial ou como uma condição indispensável relativamente a esses direito e garantia.

De facto, para os defensores de tal postura, sendo a suspensão de eficácia um mero *plus* de garantia com mero assento legal que se acrescenta à garantia constitucional do recurso contencioso (pois que *não tem ainda* aquela primeira garantia consagração na lei fundamental), sempre ao legislador ordinário assistiria liberdade quer para elencar os actos administrativos em que seria possível a suspensão da respectiva eficácia, quer para fixar os pressupostos que possam conduzir àquela suspensão concernentemente aos actos que entendeu poderem beneficiar dessa garantia legal. Logo, não violaria a Constituição, pelo menos em sede de ofensa directa dos n.ºs 4 e 5 do seu artigo 268.º, uma norma que, tocantemente a uma determinada categoria de actos administrativos, não permitisse a suspensão da sua eficácia.

3 — Diferente será, como é óbvio, a postura de quem defenda que a suspensão de eficácia dos actos administrativos, *naquelas situações em que, sem ela, os lesados sofrem prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação*, constitui dimensão essencial da garantia de recurso contencioso, ou *conditio sine qua non* da função garantística desse recurso, como concretização do direito consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição.

É que, nessa postura, sempre haveria que dilucidar se e em que termos deve ser possível a suspensão de eficácia dos actos administrativos de conteúdo negativo.

E é este o ponto que se irá analisar, embora, repete-se, de modo pefunatório, e sem que, para a decisão que se irá tomar, isso represente uma tomada de posição concreta, no caso, sobre a problemática agora em causa.

3.1 — Segundo Afonso Queiró (*Lições de Direito Administrativo*, vol. 1, 1976, pp. 308 e segs.), de entre as fontes não voluntárias de direito administrativo encontram-se os «princípios gerais», entendidos estes como princípios que da ideia de direito mediatamente derivam, com uma «textura influenciada pelos ingredientes espaço-temporais, pela situação cultural, pela concepção do homem e do mundo, pelo fundo ético da comunidade considerada e pela consequente valorização ou peso relativo dos interesses no círculo de cultura em que esses princípios regem».

De entre esses princípios, na opinião do autor, encontram-se princípios que têm assento na Constituição e que, por isso, ou seja, por fazerem parte do «bloco de constitucionalidade», «não podem sofrer derrogação por normas de direito administrativo voluntário ordinário», indicando, como tais — na ocasião do escrito que se transcreve (não olvidando que a lista dos princípios se tem de considerar aberta) —, os princípios da legalidade, da imparcialidade, da sujeição a controlo contencioso de anulação de todas as decisões administrativas finais e executórias e de que os cidadãos têm direito a conhecer o andamento dos processos que lhes digam respeito, bem como as decisões definitivas neles tomadas.

3.2 — De acordo com o artigo 266.º da Constituição, a «Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos» (n.º 1), estando os órgãos e agentes administrativos subordinados ao diploma

básico e à lei, devendo «actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade» (n.º 2).

A prossecução daquele interesse público, aliado ao comando imposto à Administração no sentido de pautar a sua actividade no respeito pela Constituição e pela lei e observando os assinalados valores constitucionais — pelo que daqui se poderá retirar uma presunção de legalidade quanto à actuação administrativa —, justifica, assim, hodiernamente e face ao texto constitucional, que os actos administrativos, em regra, sejam desde logo eficazes e passíveis de execução, isto é, obrigando por si e podendo ser impostos coercivamente, independentemente de sentença judicial (cf. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª ed., t. 1, pp. 447 e segs., Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, III, lições de 1983-1984, p. 115, e Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol. p. 434), conquanto esta característica se não encontre consagrada expressamente na lei fundamental, como, por exemplo, sucede com a Constituição espanhola (cf. artigo 103.º).

Pois que a mencionada prossecução — balizada por limites externos, no ponto em que o interesse público «fixa o círculo da actividade permitida à Administração» e em que a actividade administrativa sofre de limites decorrentes de regras «que se destinam a assegurar a licitude do seu comportamento por normas de regulamentação intersubjectivas, as quais lhe estabelecem uma barreira que não pode ultrapassar no desenvolvimento da sua actuação» (cf. Rogério Soares, *Interesse Público, Legalidade e Mérito*, p. 123) — em muitos casos vai afectar unilateralmente a esfera jurídica de terceiros, é que se concebe que estes venham pôr em causa a actuação administrativa por intermédio do cabido recurso contencioso. Mas, dada o atributo dos actos administrativos acima indicado e que deflui dos valores a que nos referimos, a mera interposição de recurso contencioso não irá, em regra, obstar à produção de efeitos do acto impugnado (cf. Jean Rivero, *Direito Administrativo*, 1981, p. 253).

Porém, são facilmente configuráveis situações em que da imediata execução do acto — já impugnado ou que se deseja impugnar — resultem para o interessado alterações de tal sorte graves na sua esfera jurídica e que conduzam a que a eventual anulação desse acto por via do recurso de anulação não possa restaurar (ou só muito dificilmente possa tornar reversível) a situação que hipoteticamente deteria caso o acto não tivesse sido executado, e isto quer se atente na óptica da própria situação objectivamente considerada, quer se atente na natural demora na tomada de decisões no processo jurisdicional anulatório (cf. Sampaio Caramelo, «Da suspensão da executividade dos actos administrativos por decisão dos tribunais administrativos», revista *O Direito*, ano 100.º, n.º 1, pp. 32 e segs., e n.º 2, pp. 229 e segs., e António Cavallari, «La tutela cautelare nel giudizio amministrativo», na revista *I tribunali amministrativi regionali*, 10.º, p. 146).

Por tal circunstância, e não se defendendo, sem mais, que isso conduza desde logo a um princípio segundo o qual a interposição de recurso contencioso de anulação tem de acarretar a suspensão da eficácia do acto anulando (já que se não pode escamotear que há aqui que balancear, em função do próprio ordenamento jurídico — aqui se incluindo o preceituado constitucionalmente —, o interesse dos administrados e a prossecução do interesse público — cf. R. Soares, *ob. cit.*, pp. 9 e segs.), foi gizada a figura da suspensão de eficácia.

3.3 — Uma tal figura, como Pedro Machete («A suspensão jurisdicional da eficácia de actos administrativos», na revista *O Direito*, ano 123.º, pp. 236 e 237) sublinha, «não procura primariamente tutelar a posição dos particulares numa determinada relação jurídico-administrativa, mas sim evitar a alteração da esfera jurídica destes, por via de actos de autoridade», pelo que ela «evidencia o conflito entre as prerrogativas de direito público e a garantia das posições jurídicas subjectivas dos particulares».

Não se acedendo desde logo a uma concepção segundo a qual o instituto da suspensão seria algo de crescente relativamente à pureza do sistema de contencioso de anulação (conforme parece defluir das *Noções de Direito Administrativo*, 1982, de Sérvulo Correia, p. 517), e também não tomando neste ponto directamente posição sobre um liminar afastamento no respeitante a não configurar tal instituto como uma dimensão essencial ou necessária da garantia de recurso contencioso dos actos da Administração enquanto concretizadora do direito de acesso aos tribunais, o que se terá de convir é que, de qualquer das formas, sempre será lícito ao legislador conformar, concretizar e modelar o dito instituto, sob pena de, na ausência dessas conformação e modelação, se poder cair num sistema em que a mera interposição de recurso contencioso desencadearia a não executividade do acto impugnado, com toda a corte de perigos de paralisação da actividade administrativa a bel-prazer dos administrados e, o que é mais importante, sem que se dilucidas-

sem os casuísmos aconselhadores ou desaconselhadores da suspensão, presente o binómio, tantas vezes contraditório, dos interesses públicos e de garantia dos interesses particulares.

Ora, navegando naquela posição de não afastamento liminar (o que inculcará, em larga medida, a aceitação de que o direito à tutela jurisdicional dos actos da Administração perspectivados como ilegais pelo interessado terá como aferição a *eficácia real e prática da decisão judicial em termos de atingir uma reparação verdadeira dos interesses lesados* — cf. Juam Santamaria Pastor, no estudo intitulado «Tutela judicial efectiva y no suspension en via de recurso», publicado nos n.ºs 100-102 da *Revista de Administración Pública*, p. 1625, onde se reporta a uma reparação verdadeira da esfera jurídica de quem apresenta uma pretensão perante as instâncias judiciais ou a uma reparação da situação para a qual se reclama uma tutela jurisdicional), o que importa saber, anuindo-se a que cabe na liberdade conformadora do legislador o estabelecimento de requisitos modeladores da suspensão de eficácia, é se a previsão normativa desses requisitos — donde resulta que, fora dos casos e situações não abrangidos por essa previsão, não seria admissível a suspensão — vai atingir o núcleo essencial da garantia constitucional que, na dita posição, é abrangente do instituto da suspensão ou, pelo menos, é co-natural ao sistema de tutela jurisdicional.

3.4 — Não interessará agora estar a equacionar a argumentação que tem sido carreada no sentido de pôr em crise aquela outra segunda a qual, no domínio dos actos administrativos de conteúdo negativo, a suspensão de eficácia traduzir-se-ia, no fim, numa substituição da Administração pelos tribunais, assim sendo ofendido o princípio da separação de poderes, além de o próprio conteúdo desse tipo de actos, por natureza, não implicar qualquer modificação de uma situação jurídica que, afinal, não foi criada (cf., sobre a crítica a essa segunda argumentação, que, em larga medida, tem sido defendida por alguma doutrina e estriba uma jurisprudência quase firme do nosso Supremo Tribunal Administrativo, Cláudio Monteiro, *Suspensão da Eficácia de Actos Administrativos de Conteúdo Negativo*, 1990, máxime pp. 125 e segs., que defende, de entre o mais, que o que releva não é tanto a análise do conteúdo do acto administrativo, mas o «conteúdo da posição subjectiva do particular lesado» — p. 132; cf., ainda, Enrico Follieri, «Guidizio cautelare amministrativo e interessi tutelati», no *Diritto processuale amministrativo*, 1986, t. 1).

O que há, isso sim, e como primeiro passo quanto à retoma da questão posta na parte final do precedente n.º 3.3, é que sublinhar que, como nota Pedro Machete, *ob. cit.*, p. 300, «[n]o caso de um acto negativo [...] o exercício da função administrativa não é necessariamente completo».

E, acrescenta este autor:

Basta a falta de apenas um requisito, numa pluralidade de verificação cumulativa, para que a Administração não possa deixar de recusar o acto ampliativo pretendido. Sobretudo nos casos da *fattispecies* de formação progressiva pode ocorrer uma rejeição preliminar. Daí que a pronúncia subjacente ao acto negativo — não pode adquirir o bem pretendido — não corresponda necessariamente a uma sistematização global dos interesses. A pretensão substancial do administrado pode nem sequer ter sido considerada em razão de um qualquer obstáculo preliminar. O acto negativo, ao contrário do positivo, não define necessariamente a relação jurídico-administrativa.

Daqui deriva uma limitação radical da tutela jurisdicional característica da jurisdição administrativa com carácter impugnatório (i. e., que pressupunha um prévio acto administrativo) em relação aos actos negativos: *o poder administrativo que se manifesta nesse tipo de actos só pode ser sindicado na exacta medida em que efectivamente tenha sido exercido* [...]

Em qualquer dos casos, a amplitude dos poderes de cognição e de decisão do juiz é limitada e insatisfatória. É limitada, porque, de um lado, o recorrente tem de acatar o acto e só através deste pode atingir e pedir a declaração da relação administrativa subjacente e, por outro, o tribunal, limitado pelo princípio do pedido, não pode conhecer da relação jurídico-administrativa para lá do que foi apreciado e decidido pela própria Administração [...]

A contraprova de que assim é pode obter-se a partir da consideração do diferente significado do provimento do recurso e consequente execução da sentença em relação a cada uma das situações. A anulação de um acto positivo (ou de um acto negativo que seja uma «decisão final») constitui a Administração no dever de reconstituir a situação actual e hipotética [...]

Esta, no caso dos actos positivos, e concretamente no caso de serem ablativos, consubstancia-se na restituição do bem que o exercício do poder administrativo retirará à esfera jurídica do particular. Já quanto aos actos negativos não se pode dizer o mesmo, i. e., a constituição da Administração no dever de conceder a ampliação pretendida da esfera jurídica do particular,

pois a função administrativa ainda não foi desenvolvida até final e pode haver um outro qualquer impedimento à prática do acto positivo. Como regra, poderá dizer-se que o provimento do recurso contencioso interposto de actos ablativos é condição suficiente da satisfação dos interesses substanciais do particular postos em causa pela Administração com a prática do acto impugnado; o provimento do recurso contencioso interposto de um acto negativo (recusa de acto ampliativo) é apenas uma condição necessária, mas não suficiente, da satisfação dos interesses substanciais do particular postos em causa por aquele acto negativo.

Uma posição como a expressa pelo autor na sua obra, de que parte foi imediatamente acima transcrita (e note-se que nos reportamos à problemática do *recurso contencioso* dos actos administrativos de conteúdo negativo), colhe a concordância deste Tribunal.

Por isso, não pode ele olvidar que, no caso *sub specie* (e isso é algo que o Tribunal Constitucional não pode censurar mercê dos poderes cognitivos que lhe estão atribuídos), o Supremo Tribunal *a quo* entendeu que vantagem para o recorrente, na situação em apreço, apenas derivaria da prática de um outro acto administrativo que não aquele cuja suspensão de eficácia foi pedionada, pois que, face aos elementos que decorrem dessa mesma situação, não se podia dizer que de tal suspensão resultava para o recorrente ficar este facultado no prosseguimento do recurso, contrariamente ao entendido na sentença lavrada no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.

3.5 — Avançando na questão que nos propusemos tratar, é momento de enfrentar uma outra vertente, justamente a que concerne à possibilidade de suspensão de eficácia deste tipo de actos.

Destinando-se a suspensão jurisdicional de eficácia, como atrás se viu, a assegurar a utilidade prática das decisões jurisdicionais definitivas proferidas nos recursos contenciosos de anulação, se em causa estiverem actos de conteúdo positivo, o decretamento da respectiva suspensão obstará a que esses actos venham desde logo produzir efeitos na esfera ou na situação jurídica do administrado, mantendo-se, desta arte, a situação tal como era configurada antes da sua prática. (Freitas do Amaral, em *A Execução das Sentenças nos Tribunais Administrativos*, 1967, p. 56, refere mesmo, quanto aos actos ablativos e se estiver em causa a infungibilidade de bens, que a conservação provisória desse bem na esfera jurídica do particular é condição indispensável da situação actual hipotética; cf., sobre o que significa, na prática, a anulação dos actos negativos, autor e obra citados, pp. 76 e 79.)

Já, por outro lado, face aos actos de conteúdo negativo, deverá estabelecer-se uma distinção consoante eles constituam ou não uma decisão final (e isto *não* partindo de uma tese que defenda nunca ser possível a respectiva suspensão).

Interessa-nos, como é evidente, curar somente dos actos negativos que, por si, não constituam uma decisão final, atento o que pelo Supremo Tribunal Administrativo foi entendido ocorrer na presente situação.

3.5.1 — Ora, quanto a estes actos, ou seja, relativamente àqueles que não são por si mesmos uma decisão final do procedimento administrativo, atento o que acima se expôs, a suspensão da respectiva eficácia, em termos teóricos, conduzirá, no máximo, não a que a Administração fique vinculada a atribuir o bem objecto da pretensão (atribuição que, afinal, é o desiderato substantivo do interessado), mas sim a que, enquanto perdurar a suspensão, não o recuse pelos mesmos motivos que os ditaram [cf., no entanto, a decisão tomada em 21 de Março de 1991 pela secção (sala) do Tribunal Superior de Justiça do País Basco, anotada na *Revista Española de Derecho Administrativo*, 71.º, por Garcia de Enterría, p. 377].

Todavia, diz-nos Pedro Machete (*ob. cit.*, p. 304), dada a já assinalada utilidade prática que deve ser conferida às sentenças de anulação, o que se não pode conceder é que elas, «quanto mais não seja, não deixem o cidadão que obteve ganho de causa em pior situação do que aquela em que se encontrava antes do recurso à justiça administrativa».

E adianta:

Com efeito, a preexistência de condições de facto necessárias à utilidade prática de uma eventual sentença favorável pode ter de relevar por força do princípio da efectiva tutela jurisdicional. Se essas condições consubstanciarem um bem jurídico que inexoravelmente será destruído por efeito do acto negativo, impõe-se a verificação de uma dupla eficácia daquele acto: um efeito principal, típico, que é a recusa do acto ampliativo pretendido; e um efeito secundário ou acessório, que é a ablação do bem jurídico preexistente. Quanto a este último, pode justificar-se uma tutela provisória de carácter conservatório pelas razões invocadas a propósito dos actos positivos. Já no que respeita ao efeito principal, i. e., à recusa, a tutela provisória da posição subjectiva correspondente só poderá efectivar-se através de medidas positivas no sentido de proporcionarem provi-

soriamente o bem recusado. Uma medida negativa com carácter meramente conservatório é ineficaz, pois nada há para conservar.

Não é, todavia, qualquer situação de facto preexistente que exige ou justifica uma conservação a título provisório. Para que assim aconteça têm de verificar-se em concreto determinados pressupostos que assegurem, por um lado, o nexo de correlação entre os segmentos negativo e ablativo do acto e, por outro, que a tutela provisória não exceda os limites impostos pela lógica da conservação do bem em causa. Daí poderem formular-se três qualificações necessárias para que uma situação de facto anteriormente existente à prática de um acto negativo deva ser conservada:

- Só podem relevar situações de facto preexistentes que se tenham constituído ou se mantenham à sombra da ordem jurídica;
- A modificação da situação de facto em causa deve ser uma consequência imediata e necessária do acto negativo;
- A suspensão da eficácia do acto negativo traduz-se apenas na paralisação, a título provisório, dos efeitos ablativos.

Decorre de todas estas limitações que a importância prática da suspensão de actos negativos depende, sobretudo, do tipo de situações em causa [...]

Só um acto negativo que tenha uma eficácia secundária de carácter ablativo é que pode ser suspenso, i. e., rigorosamente só na medida em que também seja positivo.

3.5.2 — Perante esta panorâmica, haverá que reconhecer que o acórdão recorrido, bem vistas as coisas, efectuou um raciocínio segundo o qual o acto cuja suspensão era requerida era passível de ser «desdobrado» em duas vertentes:

Uma, marcadamente negativa — consubstanciada na não autorização do recorrente a «ingressar» no concurso —, e de cuja paralisação de efeitos «nada de útil» resultaria para ele, pois que dessa eventual paralisação resultaria apenas «um vazio» (as palavras entre aspas são do próprio aresto);

Outra, já de aspecto positivo, e que se liga aos efeitos da não autorização de «ingresso» no concurso, tendo em conta o determinado no Despacho n.º 18/89 do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Saúde (segundo o qual a não apresentação — por parte dos médicos habilitados com o grau de assistente de clínica geral ou de saúde pública que iniciaram o internato complementar antes de 1 de Janeiro de 1988 e por parte dos colocados ao abrigo do n.º 6 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto — ao concurso de provimento das respectivas categorias e carreiras que venham a abrir nas administrações regionais de saúde da área de coordenação do internato complementar faz cessar a garantia de estabilidade prevista naquele artigo 33.º).

Para o acórdão impugnado, esta última vertente do acto em causa iria introduzir uma alteração na esfera jurídica do recorrente relativamente à situação em que o mesmo anteriormente se encontrava, e isto no ponto em que, com aquele acto, ele se viu desprotegido da garantia de colocação dentro da sua área profissional na situação que melhor conviesse aos serviços, passados três meses findo o internato e se não tivesse conseguido integração em nenhum quadro.

3.5.3 — Significa isto que, perante a matéria que os autos carregavam, o Supremo Tribunal Administrativo descortinou no acto cuja suspensão era peticionada — e que caracterizou (bem ou mal não interessa para a questão de que se ocupa o Tribunal Constitucional) como um acto de conteúdo negativo (cf., sobre o conceito de acto negativo, Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, 3.º vol., p. 155, conceito esse que, porém, já tem sido objecto de críticas) — uma faceta produtora de efeitos que, por si, poderiam, ao menos, acarretar a inutilização do resultado prático que se almejava com o eventual provimento do recurso de anulação. Logo, *nessa medida ou nessa faceta*, o acto, tido como possuindo conteúdo negativo, seria também, em rigor, positivo.

3.6 — Aqui chegados, e sempre numa postura de não rejeição liminar do instituto da suspensão como algo que é uma dimensão da garantia de recurso contencioso — postura que se tem adoptado até aqui para efeitos argumentativos —, cumpre saber se é conflituante com a Constituição uma interpretação da norma do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, segundo a qual só na medida em que os actos de conteúdo negativo tenham rigorosamente uma vertente positiva (*rectius*, tenham uma eficácia secundária ablatória e, caso a suspensão de eficácia não fosse decretada, não conseguiria o particular, na prática, alcançar o resultado que deseja através do recurso de anulação) é que é possível o decretamento da sua suspensão.

A resposta a esta questão foi já dada aquando das considerações através efectuadas no segundo parágrafo do n.º 3.2.

Na verdade, e de novo se reafirmando o que ali ficou consignado, cabe ainda na liberdade conformativa do legislador estabelecer requisitos e modelações quanto às situações em que seja permitida a suspensão da eficácia dos actos administrativos, e isto num sistema, como o nosso, em que a impugnação dos actos administrativos não acarreta de per si a paralisação dos efeitos desencadeados pela actividade da Administração vertida na prática desses actos.

Ponto é, como se torna evidente, que no estabelecimento desses requisitos ou com a forma de modelação do instituto da suspensão, não vá ficar afectado o núcleo essencial da garantia prescrita nos n.ºs 4 e 5 do artigo 268.º da Constituição, que, como sublinham Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., p. 432), é um corolário do princípio estruturante do Estado de direito; continuamos, como é óbvio, a situar-nos na postura acima referida).

3.6.1 — Ora, assentes estes parâmetros, há que convir que tal núcleo não fica afectado.

Efectivamente, só na sua vertente de eficácia secundária positiva tem o acto negativo repercussão na situação ou na esfera jurídica do particular, pois que, na medida em que o acto seja em verdade meramente negativo, de um ponto de vista lógico e prático, não pode haver o que quer que seja para conservar. Se, na problemática do tipo de actos de que tratamos, o que realmente interessa é, como tem sido defendido por certa doutrina, o conteúdo ou tipo de interesses prosseguidos ou apresentados pelo particular (no fundo, aquilo que é apelidado como «interesses pretensivos» por Mario Nigro, *Giustizia amministrativa*, 1983, p. 149), torna-se claro que só quando pelo acto administrativo esses interesses possam ser afectados é que se justifica, no caso de resultar da sua imediata eficácia um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que a respectiva suspensão seja decretada, uma vez que só assim se conseguirá (perante a posição em que agora argumentativamente nos situamos, sendo que, mesmo para os que defendem irremediavelmente essa posição, é unanimemente aceite que o decretamento da suspensão esteja sujeito a condicionalismos), por intermédio do recurso a esse instituto, que, na prática, não fique esvaziada de conteúdo uma pretensão a final desejada pela interposição do recurso contencioso.

Não é, por isso, contraditória com a lei fundamental a interpretação conferida à norma *sub iudicio* pelo aresto sob censura.

4 — Em face do que se expôs, há que concluir que a interpretação do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, segundo a qual a suspensão da eficácia de que trata aquela norma não se aplica aos actos administrativos de conteúdo negativo, não é afrontadora do diploma básico.

Esta asserção tem validade, quer perante o entendimento de que a garantia de suspensão dos actos administrativos não é ainda uma garantia constitucionalmente consagrada, não sendo, de igual modo, uma dimensão daqueloutra garantia constante dos n.ºs 4 e 5 do artigo 268.º do diploma básico (ou, se se quiser, uma *conditio sine qua non* dela ou algo de co-natural à mesma), quer perante entendimento oposto, mas em que, como sucedeu no acórdão em causa, se exige que a suspensão somente possa ocorrer na medida em que o acto negativo apresente, rigorosamente, uma vertente secundária ou acessória positiva.

IV — Termos em que se nega provimento ao recurso, confirmando, na parte impugnada, o acórdão sob censura.

Lisboa, 24 de Março de 1994. — *Bravo Serra* — *Fernando Alves Correia* — *José de Sousa e Brito* — *Luis Nunes de Almeida* — *Messias Bento* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

**Acórdão n.º 304/94 — Processo n.º 649/82.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — *Estaleiros Navais do Mondego, S. A.*, impugnou, no Tribunal do Trabalho da Figueira da Foz, a coima de 2 000 000\$ que lhe havia sido imposta pela Inspeção-Geral do Trabalho por diversas contra-ordenações em matéria laboral. Tendo sido julgadas amnistiadas algumas dessas informações, o recurso seguiu apenas quanto às restantes. Discutida a causa, o tribunal, por sentença de 18 de Fevereiro de 1992, tendo julgado provados os factos integradores da contra-ordenação prevista no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março, combinado com o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, e da contra-ordenação prevista no artigo 23.º, n.º 4, deste último diploma, condenou-a, em cúmulo, na coima única de 1 000 000\$.

Desta decisão, a sociedade arguida interpsôs recurso para o Tribunal de Relação de Coimbra, que foi julgado improcedente por Acórdão de 25 de Junho de 1992 daquele tribunal.

2 — Recorre agora para o Tribunal Constitucional, nos termos do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 5 de

Novembro, para a apreciação da constitucionalidade dos artigos 23.º, n.º 4, e 31.º daquele Decreto-Lei n.º 491/85, da interpretação que lhes foi dada pelas instâncias.

Segundo as alegações apresentadas pela recorrente, as normas em questão, entendidas como consubstanciando uma única infracção (e não uma infracção por cada trabalhador em situação não regularizada) são inconstitucionais, violando o disposto no artigo 18.º, n.º 3, da Constituição; e haverá aí também inconstitucionalidade orgânica, por serem ultrapassados os limites de punição fixados no regime geral das contra-ordenações, sem que o diploma tenha sido precedido de autorização legislativa, com violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição e do princípio da separação de poderes. Requer que as normas em apreço sejam julgadas inconstitucionais ou que, em alternativa, seja julgada inconstitucional a interpretação que delas fizeram os tribunais de 1.ª e 2.ª instância.

Por seu lado, o Ministério Público considera que as normas em causa não são nem material nem organicamente inconstitucionais. Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Fundamentos. — 3 — É o seguinte o teor das referidas normas do Decreto-Lei n.º 491/85:

#### Artigo 23.º

##### Registo do trabalho suplementar

[...]

4 — Constitui contra-ordenação, punida com coima de 5000\$ a 50 000\$ por cada trabalhador relativamente ao qual se verifica a infracção, a falta de registo, o seu preenchimento com rasuras não ressalvadas ou a omissão de quaisquer elementos fixados na lei.

#### Artigo 31.º

##### Exigência de forma escrita

Constitui contra-ordenação, punida com coima de 25 000\$ a 100 000\$, por cada trabalhador, a manutenção ao serviço, a qualquer título, de trabalhadores estrangeiros sem prévia celebração de adequado contrato escrito, a falta de registo do mesmo ou a admissão de estrangeiros para além da percentagem legalmente consentida.

O presente recurso tem por objecto a apreciação da constitucionalidade destas normas dos artigos 23.º, n.º 4, e 31.º do Decreto-Lei n.º 491/85, na parte em que fazem depender o valor da coima neles prevista do número de trabalhadores relativamente aos quais se verifica a contra-ordenação, mas com o limite máximo fixado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 7 de Outubro.

Efectivamente, sendo essa a interpretação da norma efectuada pelo tribunal *a quo*, é com essa interpretação que o Tribunal Constitucional deve apreciar, só podendo avançar para outra interpretação se tal for exigido para fazer respeitar o disposto na lei fundamental (*interpretação conforme à Constituição*).

4 — Segundo a recorrente, admitindo que as normas em causa prevêm uma única infracção, as mesmas serão material e organicamente inconstitucionais. Começemos pela questão da inconstitucionalidade orgânica.

A este respeito, diz a recorrente:

Com a revisão constitucional de 1982, passou a ser da competência da Assembleia da República, salvo, evidentemente, autorização ao governo, legislar sobre o «regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo» — artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa.

Não suscita qualquer dúvida que as infracções ora em análise, contra-ordenações laborais, se integram nos ilícitos de mera ordenação social. [...]

[...] Os decretos-lei que fixem coimas e não sejam precedidos de autorização legislativa (o que é o caso do 491/85 que aliás remete no preâmbulo para o 433/82) não poderão ultrapassar o limite máximo fixado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82 à data da elaboração do mesmo.

À data da publicação do Decreto-Lei n.º 491/85, tal limite era de 3000 contos.

Considerando que nas sentenças em apreço o limite abstracto da norma varia com o número de trabalhadores afectado (o que já em si constitui uma inconstitucionalidade), temos que esse limite poderá, por necessidade, digamos, aritmética, *ultrapassar o limite fixado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82*, conforme o número de trabalhadores ofendidos.

Assim, dando como exemplo a coima fixada no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 491/85, bastaria que a infracção se verificasse relativamente a 31 trabalhadores *para que o limite máximo da coima fosse de 3100 contos*, assim se *ultrapassando o limite do regime geral, e sendo consequentemente inconstitucional*.

A isto, objecta o Ministério Público o seguinte:

Segundo a interpretação acolhida na decisão recorrida, o limite máximo da coima aplicável ao abrigo dos artigos citados variará consoante o número de trabalhadores afectados, mas terá sempre como máximos os estipulados no artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, que eram, na versão originária do diploma (vigente à data da publicação do Decreto-Lei n.º 491/85), de 100 000\$, 200 000\$, 1 500 000\$ e 3 000 000\$, consoante se tratasse de pessoas singulares (em caso de negligência e em caso de dolo) ou de pessoas colectivas (nos dois apontados casos), valores esses que, de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro (vigente à data das infracções), são hoje de 250 000\$, 500 000\$, 3 000 000\$ e 6 000 000\$, respectivamente.

No caso dos autos, tendo sido afectados 22 trabalhadores, o limite máximo da coima aplicável era, no caso do artigo 24.º, n.º 3, de 1 100 000\$, e no caso do artigo 31.º, de 2 200 000\$, pelo que, sendo a arguida uma pessoa colectiva, e tratando-se de condutas dolosas, tais limites ficam muito aquém dos estipulados naquele regime geral (6 000 000\$).

Efectivamente, na decisão recorrida, o tribunal *a quo* considerou o seguinte:

Não se encontrando especialmente regulado no Decreto-Lei n.º 491/85, o montante máximo das coimas, a aplicar na punição de contra-ordenação laboral, é o fixado por aquele artigo 17.º, conforme se prevê no artigo 1.º deste mesmo diploma legal.

Da conjugação do disposto neste artigo 1.º e dos artigos 23.º, n.º 4, e 31.º do Decreto-Lei n.º 491/85 com aquele artigo 17.º, resulta que as coimas cominadas nesses artigos 23.º e 31.º para a falta de registo de trabalho suplementar, como para a falta de registo do contrato com trabalhadores estrangeiros, determinam-se, segundo os critérios estabelecidos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, em função do número de trabalhadores [...], entre um mínimo de respectivamente 5000\$ e 25 000\$ por cada trabalhador e o máximo fixado pelo artigo 17.º que não poderá ser excedido, pelo que não se verifica a invocada inconstitucionalidade.

Foi com este sentido que a norma foi interpretada e aplicada pelo Tribunal de Relação de Coimbra — e com este sentido não se detecta qualquer inconstitucionalidade orgânica, uma vez que os montantes das coimas em causa não podem exceder o máximo fixado pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82.

Outras interpretações daquelas normas poderiam, é certo, fazê-las, eventualmente, incorrer em inconstitucionalidade orgânica, já que o Tribunal Constitucional vem julgando inconstitucionais, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, normas que fixam para coimas montantes máximos superiores ao estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82 (vejam-se, por exemplo, a este respeito os Acórdãos n.ºs 221/89, 414/89, 447/91 e 329/92, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 23 de Março de 1989, 3 de Julho de 1989, 11 de Janeiro de 1992 e 14 de Novembro de 1992, respectivamente).

Mas o tribunal recorrido já optou aqui por uma interpretação conforme à Constituição (que, ao contrário do que a recorrente afirma a fl. 416, em nada ofende o princípio da separação dos poderes), considerando que o montante máximo de cada uma das coimas em causa é o desse artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, e por isso o recurso é improcedente nesta parte.

5 — A recorrente também suscitou a questão da inconstitucionalidade material das normas em causa, nos seguintes termos:

Se considerarmos que estamos perante uma única infracção, foram violados na estatuição da pena vários destes princípios [da constituição penal].

Com efeito, não só o limite máximo da pena não se encontra abstractamente fixado, como pelo contrário varia de caso para caso. [...]

É uma violação do princípio da tipicidade, da necessidade do carácter abstracto das normas e do princípio da igualdade, tal como acima definidos.

Tomemos como exemplo a infracção punida no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 491/85 com coima que pode ir até 100 contos. No caso da recorrente, tendo a infracção ocorrido relativamente a 22 trabalhadores, o limite máximo da coima é de 2200 contos. Mas se a infracção se verificar em relação a 10 trabalhadores o limite máximo da coima já não será 2200 mas apenas 1000 contos.

Assim, o limite máximo da pena não está tipificado, o que corresponde a uma violação do princípio da tipicidade.

A norma não tem carácter abstracto já que varia ao nível da estatuição, de acordo com cada caso individual.

Acrescenta ainda que, admitindo que o montante máximo da coima não consta do Decreto-Lei n.º 491/85, mas sim do Decreto-Lei n.º 433/82 (como o entende o Tribunal de Relação de Coimbra), então é violado o princípio da legalidade, pois a medida da pena torna-se obscura por estar repartida entre dois diplomas legais diferentes. Em conclusão, considera violados os artigos 13.º, 18.º, 29.º e 30.º da Constituição.

Não ocorre, porém, qualquer violação dos princípios e preceitos indicados.

Na verdade, ao tomar em consideração o número de trabalhadores relativamente aos quais se verifica a contra-ordenação, o legislador apenas está a graduar o montante abstracto da coima segundo a maior ou menor gravidade da infracção, considerada segundo um critério razoável pelo número de trabalhadores afectados (pois é para defesa destes que a contra-ordenação é estabelecida).

Os limites abstractos da coima são determinados por uma simples operação aritmética, segundo um critério objectivo, pelo que não há violação do princípio da legalidade (e muito menos violação do princípio da tipicidade, o qual só tem a ver com a definição dos elementos constitutivos da infracção e não com a moldura sancionatória que lhe corresponde).

Nem se vê, por outro lado, que esta ponderação quantitativa da gravidade da infracção ponha em causa a abstracção da norma, abstracção que se define em relação aos seus destinatários e não em função das circunstâncias concretas que o legislador tem em conta ao graduar a gravidade objectiva do facto ilícito. Esta graduação legal não viola, antes melhor se adequa ao princípio da igualdade, que manda tratar de maneira diferente os que se encontram em situações diferentes.

E, por outro lado, se é o próprio Decreto-Lei n.º 491/85 que, no seu artigo 1.º, remete para o Decreto-Lei n.º 433/82, não há aqui qualquer obscuridade na determinação dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

Portanto, também não se verifica a apontada inconstitucionalidade material.

6 — E não sendo inconstitucionais as referidas normas, interpretadas da maneira indicada, fica prejudicada a apreciação de outras interpretações alternativas, de natureza meramente hipotética (designadamente, a proposta pela recorrente), bem como das suas consequências quando eventualmente aplicadas ao presente caso.

III — **Decisão.** — 7 — Assim, e pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 24 de Março de 1994. — *Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Bravo Serra — Fernando Alves Correia — José de Sousa e Brito — José Manuel Cardoso da Costa.*

**Acórdão n.º 305/94 — Processo n.º 43/93.** — 1 — O Infantiário Os Príncipes, L.<sup>da</sup>, introduziu em juízo embargos de terceiro contra Maria Emília Meleiro de Sousa Pinto Sacavém na sequência de uma acção de despejo que esta moveu contra António Henriques Pereira Malheiros e referentemente a um prédio sito na Avenida de Miguel Bombarda, 35, em Lisboa, de que o último era arrendatário, acção essa na qual foi declarado resolvido o contrato de arrendamento e condenado o locatário a, de imediato, entregar aquele prédio.

Fundamentou o Infantiário os deduzidos embargos na circunstância de o direito ao arrendamento e trespasse do locado ter sido, nuns autos de execução fiscal, arrematado por uma firma que, por seu turno, o trespasseou a ele, embargante, concluindo por pedir, de entre o mais, ser mantido na posse do prédio.

Os aludidos embargos foram liminarmente rejeitados por se ter considerado não ter o embargante a qualidade de terceiro, o que motivou o Infantiário Os Príncipes, L.<sup>da</sup>, a recorrer do despacho judicial que assim decidiu para o Tribunal da Relação de Lisboa, o qual, todavia, o manteve.

Não se conformando com o aresto tirado na Relação de Lisboa, do mesmo recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça o citado Infantiário, tendo este alto tribunal determinado a anulação do acórdão recorrido, com vista a ser alargada a matéria de facto.

No seguimento do assim determinado, proferiu a Relação novo acórdão, através do qual manteve o despacho judicial proferido em 1.ª instância e que liminarmente indeferiu os embargos.

Este segundo acórdão da Relação foi impugnado pelo Infantiário perante o Supremo Tribunal de Justiça que, por aresto de 19 de Março de 1992, negou provimento ao recurso.

2 — Do acórdão proferido em 19 de Março de 1992 interpôs o Infantiário recurso ordinário para o tribunal pleno, invocando oposição entre o acórdão recorrido e um outro, também lavrado pelo Supremo Tribunal Judicial, em 5 de Março de 1987.

Admitido tal recurso, produziu o Infantiário alegação, na qual suscitou uma questão prévia consistente em ter o acórdão recorrido incorrido em nulidade, efectuando, a final, as seguintes conclusões:

1.ª De acordo com a interpretação conforme à Constituição (v. artigos 16.º, n.º 2, 18.º e 20.º, n.º 1), devem ser interpretados no sentido de o tribunal de recurso estar obrigado a

conhecer de todas as questões suscitadas nas conclusões da alegação do recorrente, quando seu conhecimento por si só possa dar lugar à procedência do recurso — cf. pontos 1 a 3 do texto;

2.ª Questões decididas para os efeitos do artigo 660.º, n.º 1, alínea d), são todas aquelas «conclusões ou pedidos que as partes formularam nos articulados (ou nas conclusões da alegação de recurso) e as razões ou causas de pedir que elas invocam» (v. Prof. Alberto dos Reis, *ob. cit.*, vol. v, p. 55) — cf. com o dever de administrar a justiça previsto no artigo 156.º do Código de Processo Civil — cf. pontos 1 a 3 do texto;

3.ª No aliás douto acórdão recorrido não se decidiu sobre a arguida nulidade por omissão de pronúncia do acórdão da Relação na parte em que se absteve de complementar a matéria de facto quanto às concretas questões suscitadas no aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Outubro de 1990 (v. conclusões 2.ª e 3.ª das alegações do recorrente apresentadas no tribunal *a quo*), nem se decidiu sobre a interpretação inconstitucional dos artigos 729.º, n.º 3, e 730.º do Código de Processo Civil, resultante do facto de se entender que o dever da Relação de ampliar a matéria de facto não ter a ver com as questões concretas suscitadas naquele aresto de 25 de Outubro de 1990 — nomeadamente, quanto a saber «se o arrematante e o trespasário se propuseram pagar rendas, quais e quando [...]»; qual a posição assumida pela senhoria a tal respeito» (v. o aresto de 25 de Outubro de 1990) — cf. pontos 4 e 5 do texto;

4.ª No aliás douto acórdão recorrido nada se disse sobre as questões decididas constantes das conclusões 6.ª e 7.ª, nomeadamente sobre a não aplicação do artigo 271.º, n.ºs 1 e 3, «aos casos de vendas forçadas em resultado de penhoras anteriores à acção de despejo» e sobre os efeitos da violação dos artigos 819.º e 820.º do Código Civil, sendo que a aplicação sem mais do artigo 217.º não configura qualquer decisão expressa sobre aquela questão decidida; de outro modo seria interpretar os artigos 660.º, n.º 1 e 668.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil em clara oposição com a garantia constitucional do acesso ao direito (v. artigo 20.º, n.º 1, da Constituição), pois que o tribunal estaria a decidir questões implicitamente sem possibilidade de recurso, denegando também a administração da justiça que compete aos tribunais — cf. pontos 6 e 7 do texto;

5.ª Em qualquer caso, do acórdão recorrido não constam quaisquer fundamentos de facto ou de direito quanto a eventuais ou pretensas decisões implícitas das questões decididas constantes das conclusões 6.ª e 7.ª em causa, pelo que o acórdão recorrido sempre seria nulo por falta de fundamentação (v. artigo 668.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil) — cf. pontos 6 e 7 do texto;

6.ª No aliás douto acórdão recorrido nada se disse sobre a questão decidida constante da conclusão 16.ª — reconhecimento do arrematante e trespasário como inquilino pela senhoria — nem sobre a questão decidida constante da conclusão 18.ª — abuso de direito —, pelo que existe omissão de pronúncia geradora de nulidade (v. artigo 668.º, n.º 1, alínea d)) — cf. pontos 8 e 9 do texto;

7.ª No aliás douto acórdão recorrido decidiu-se que a senhoria tem direito a intentar acção de despejo, «disto resultando ser implícito o afastamento de qualquer abuso da sua parte, já que o direito de accionar pelo indicado motivo está legalmente coberto»; ora, caso se entendesse esta conclusão como um conhecimento do abuso de direito aduzido na conclusão 18.ª, então sempre se deveria concluir pela total contradição dos fundamentos — o direito de intentar acção de despejo — com a decisão — não há abuso de direito, pois, este abuso de direito tem precisamente como pressuposto que tal direito exista. O que aí está em causa é o exercício de tal direito de forma ilegítima (v. artigo 334.º do Código Civil) — cf. pontos 8 e 9 do texto;

8.ª Conforme resulta das conclusões anteriores, o aliás douto acórdão recorrido enferma de omissão de pronúncia, falta de fundamentação e contradição dos fundamentos com a decisão, sendo por isso nulo *ex vi* do artigo 668.º, n.º 1, alíneas b), c) e d) do Código de Processo Civil — cf. pontos 1 a 9 do texto;

9.ª O recurso para o pleno, por oposição de julgados é um recurso ordinário (v. artigo 676.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, em que, inclusive, julgada existente a oposição, o pleno se pronúncia sobre a questão fundamental de direito que constitui o mérito do recurso (v. o artigo 767.º, n.º 2) — cf. ponto 10 do texto;

10.ª Por força do disposto no artigo 668.º, n.º 3, do Código de Processo Civil as nulidades do acórdão da secção devem ser arguidas perante o tribunal *ad quem*, não existindo qualquer suporte legal ou meramente argumentativa que justifique qualquer interpretação revogatória daquele artigo 668.º, n.º 3, que, aliás, seria inconstitucional, por desconforme com a garantia fundamental de acesso ao direito (v. artigo 20.º, n.º 1, da Constituição), e com as regras constitucionais de interpretação e aplicação dos direitos e garantias fundamentais (v. artigos 16.º e 18.º da Constituição) — cf. ponto 10 do texto;

11.ª No caso em apreço verifica-se que foram proferidos dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, que assentaram sobre soluções opostas relativamente à mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação, pois:

- a) Se a finalidade do instituto dos assentos é atingir em termos gerais e abstractos a uniformidade da jurisprudência, valendo o assento como uma norma geral e abstracta, a «questão fundamental de direito» que lhe é pressuposta tem também de ser avaliada em termos gerais e abstractos. «Uma solução que pretende impôr uma vez por todas num preceito geral e abstracto pressupõe, correlativamente, uma questão também geral e abstracta» (v. Castanheira Neves, *ob. e log. cit.*, *Rev. Leg. Jur.*, ano 106.º, p. 20, e Helena Costa Tomás, *Em torno do regime dos assentos em processo civil*, 1990, pp. 71-72);
- b) A questão jurídica geral e abstracta que carece de uma decisão geral e abstracta por via de assento é a mesma em ambos os arestos, pois, em ambos se tratava de saber qual o efeito jurídico de uma sentença de despejo proferida numa acção de despejo instaurada apenas contra o primitivo inquilino e executado, anos depois da penhora do respectivo direito e, inclusive, depois da respectiva venda judicial — cf. pontos 11 e 12 do texto;
- c) Face à mesma questão jurídica geral e abstracta não se verificou qualquer alteração legislativa, sendo o mesmo enquadramento jurídico em ambos os arestos — cf. ponto 13 do texto;
- d) As soluções dadas à mesma questão jurídica geral e abstracta são postas nos dois arestos em causa, pelo que se verifica a invocada oposição de julgados — cf. ponto 15 do texto.

A recorrida Maria Emília Pinto Sacavém, por seu turno, na sua alegação, em que propugnou por se dever julgar findo o recurso, concluiu que no recurso para o tribunal pleno não era consentida a arguição de nulidades do acórdão impugnado que, aliás, de um tal vício não enfermava, sendo que, de todo o modo, não existia qualquer oposição fundamental entre esse acórdão e o acórdão-fundamento.

3 — Em 10 de Novembro de 1992 o Supremo Tribunal de Justiça produziu acórdão no qual se julgou findo o recurso, uma vez que se considerou não haver, no caso, oposição de julgados, dado que os acórdãos recorrido e fundamento não «assentaram sobre soluções opostas relativamente à mesma questão fundamental», porquanto «a dualidade de planos sobre que se debruçaram os dois acórdãos, visando temas concretos, não opostos, nem diferentes,» permitiam «a subsistência da doutrina de um perante a validade do decidido no outro.»

Neste mesmo acórdão, tocantemente à suscitada arguição de nulidade dirigida ao aresto recorrido, foi dito a dado passo:

Antes de entrar na apreciação do conflito de jurisprudência, base do presente recurso, há que ver se é ao recorrente vir arguir vícios do acórdão recorrido.

A este respeito diz o conselheiro Rodrigues Bastos, nas suas «Notas ao Código de Processo Civil, vol. III, p. 248, que no caso de invocação das nulidades de sentença previstas no artigo 668.º do Código de Processo Civil (fora o da omissão da assinatura do juiz) «há que distinguir se a decisão arguida de nula admite, ou não, recurso ordinário: se admite, a arguição só pode fazer-se no recurso passando a constituir um dos fundamentos deste». «Há, porém, um caso que constitui desvio da regra enunciada e que respeita aos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça. Na verdade a lei prevê um recurso ordinário destas decisões, que é o recurso para tribunal pleno (artigo 763.º), mas dado o fim específico deste (uniformização da jurisprudência) não pode a questão da nulidade fazer parte do seu objecto. Daí que a nulidade dos acórdãos do Supremo deva sempre ser arguida perante o mesmo tribunal, isto é, perante os juízes que intervieram na decisão, subscrevendo o respectivo acórdão.»

E aponta alguns acórdãos deste Supremo Tribunal que assim decidiram.

[...]

E todos são unânimes em afirmar que a arguição das nulidades dos acórdãos do Supremo devem (têm de ser) arguidas perante o mesmo tribunal e perante os mesmos juízes que intervieram na decisão.

[...]

Não pode por isso conhecer-se dos vícios apontados pelo recorrente ao acórdão recorrido, que partindo de uma interpretação meramente formal (se o recurso é ordinário, tem de arguir a nulidade em recurso), não entra em linha de conta com a não harmonização, por mero lapso, do diferente regime de

arguição de nulidades instituído pelo legislador de 1961 com a redacção dada aos diversos artigos nem com o especialíssimo fim do recurso para o pleno cuja tramitação não se adequa, de nenhum modo, à arguição de vícios de um acórdão de que se recorre.

Nem tal maneira de ver impede o acesso ao direito determinado pela nossa Constituição — impede-o tanto como a arguição de nulidades de um acórdão proferido dentro da alçada.

4 — É deste acórdão que vem, pelo Infantário Os Príncipes, L.ª, interposto recurso para o Tribunal Constitucional, recurso esse, conforme palavras do respectivo requerimento interpositor, baseado «no artigo 280.º, n.º 1, alínea b), e artigo 70.º, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com fundamento na inconstitucionalidade dos artigos 660.º, n.º 1, e 688.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na forma como foram interpretados em violação do princípio constitucional da interpretação das leis em conformidade com a Constituição (v. artigo 3.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa) e do princípio da tutela judicial efectiva constante do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa», e ainda baseado no artigo 70.º, n.º 4, da mesma Lei n.º 28/82, relativamente à «interpretação inconstitucional dos artigos 729.º, n.º 3, e 730.º, do Código de Processo Civil feita no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Abril de 1991», por desconformidade «com o artigo 212.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e com a garantia de acesso aos tribunais constante do artigo 20.º dessa lei fundamental».

5 — Na alegação aqui produzida, na qual propugna por se dever conceder provimento ao recurso, «declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 668.º, n.º 3, 729.º, n.º 3, e 730.º do Código de Processo Civil na interpretação que foi feita pelo aresto recorrido» (sic) o recorrente concluiu do seguinte jeito, que se transcreve:

1.ª De acordo com a ideia de Estado de direito decorrente do artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, as normas e princípios constitucionais ocupam o vértice do ordenamento jurídico, dependendo a validade de qualquer norma jurídica da sua conformidade com a Constituição (v. artigo 3.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa) — v. pontos n.ºs 1 e 2 do texto;

2.ª Desse princípio de subordinação à Constituição de toda e qualquer norma jurídica resulta um outro, que vincula especialmente todo e qualquer órgão jurisdicional: o de que todas as normas legais devem ser interpretadas em conformidade com os valores constitucionais (cf. artigo 206.º da Constituição da República Portuguesa) — v. pontos n.ºs 1 e 2 do texto;

3.ª Tal interpretação conforme à Constituição impõe-se não apenas pela força conformadora da Constituição, enquanto programa a cumprir, valores a defender, princípios a concretizar) — v. pontos n.ºs 1 e 2 do texto;

4.ª O direito de acesso aos tribunais estabelecido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa — direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias — integra «a protecção contra actos jurisdicionais, que assume lugar autónomo e relevo especial [...]. Isto é, o direito de acção incorpora no seu âmbito o próprio direito de defesa contra actos jurisdicionais, o qual obviamente, só é exercitável mediante o recurso para (outros) tribunais» — cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 287/90 citado — cf. pontos n.ºs 3 a 5 do texto;

5.ª A regulamentação legal sobre a admissibilidade de impugnação de decisões judiciais, pela via de arguição de nulidades ou simples recursos jurisdicionais, é em si uma regulamentação de um direito fundamental sujeita ao regime dos direitos, liberdades e garantias, maxime ao disposto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, (cf. Luciano Marcos, *Da inconstitucionalidade, cit.*, pp. 53 e segs. quanto ao caso similar da regulação da suspensão jurisdicional da eficácia), ou, para utilizar outras palavras, tal regulamentação legal configura uma «intervenção legislativa no âmbito dos direitos, liberdades e garantias», sendo-lhe aplicável o seu regime constitucional próprio (v. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.º vol., 2.ª ed., p. 199) — cf. pontos n.ºs 3 a 5 do texto;

6.ª Por isso se entende sem oposição e face ao disposto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, que «na dúvida, os direitos devem prevalecer sempre sobre as restrições (*in dubio pro libertate*, como é quase lugar comum); e as leis restritivas devem ser interpretadas, senão retritivamente, pelo menos sem recurso à interpretação extensiva e à analogia» (v. Jorge Miranda, *Manual cit.*, t. IV, Coimbra, 1988, p. 308) cf. pontos n.ºs 3 a 5 do texto;

7.ª O artigo 668.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na interpretação que lhe foi dada pelo acórdão recorrido, ou seja,

de que no recurso para o tribunal pleno as nulidades da decisão em recurso só podem ser invocadas na secção, viola clara e frontalmente o princípio constitucional da interpretação das leis em conformidade com a Constituição, o direito fundamental de acesso aos tribunais, os cânones gerais da interpretação da lei prevista no artigo 9.º do Código Civil — normas materialmente constitucionais — e o princípio da confiança insito na ideia do Estado de Direito — cf. pontos n.ºs 6 a 11 do texto;

8.ª Conforme foi aduzido ainda no requerimento de recurso para este venerando tribunal, o aresto *sub judice* ao recusar conhecer da nulidade do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça em 19 de Março de 1992, veio confirmar ainda a interpretação inconstitucional dos artigos 729.º, n.º 3, e 730.º do Código de Processo Civil feita no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Abril de 1991 (v. conclusão 3.ª das alegações apresentadas no recurso para a 1.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça), pelo que o presente recurso é interposto também com esse fundamento e ao abrigo do artigo 70.º, n.º 4, da Lei n.º 28/82, já que tal interpretação é de todo desconforme com o artigo 212.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e com a garantia de acesso aos tribunais constante do artigo 20.º dessa lei fundamental — cf. ponto n.º 12 do texto;

9.ª O Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 18 de Abril de 1991 não ampliou a matéria de facto nos termos ordenados nos presentes autos pelo acórdão do venerando Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Outubro de 1990, e, nomeadamente, «se a arrematante e o 'trespassário' se propuseram pagar rendas, quais e quando [...] qual a posição assumida pela senhoria a tal respeito» (cf. Acórdão de 25 de Outubro de 1990 citado) — cf. pontos n.ºs 13 a 15 do texto;

10.ª O aliás douto acórdão recorrido violou clara e frontalmente o caso julgado produzido pelo citado aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Outubro de 1990, fazendo uma interpretação dos artigos 729.º, n.º 3, e 730.º do Código de Processo Civil em clara violação do direito de acesso aos tribunais, que compreende, como vimos, a possibilidade de impugnação das decisões jurisdicionais perante instância superior — cf. pontos n.ºs 13 a 15 do texto;

11.ª Os autos estavam dotados de todos os elementos de facto necessários à ampliação da matéria de facto nos termos ordenados pelo douto aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Outubro de 1990 — cf. pontos n.ºs 16 e 17 do texto;

12.ª Mesmo que assim não se entendesse — o que só em hipótese se pondera — sempre nesse caso deveria a Relação ordenar a baixa do processo à 1.ª instância para averiguar os factos cujo não conhecimento determinou a revogação do primeiro julgamento feito pela Relação, como se pronuncia expressivamente o conselheiro Rodrigues Bastos (v. *ob. e log. cit.* — cf. pontos n.ºs 16 e 17 do texto);

13.ª Os artigos 729.º, n.º 3, e 730.º do Código de Processo Civil interpretados pela forma como o foram pelo acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Abril de 1991, no sentido de não respeitarem decisão do tribunal superior — Supremo Tribunal de Justiça — e da não ampliação da matéria de facto, violam clara e frontalmente o disposto nos artigos 20.º e 212.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa — cf. pontos n.ºs 16 e 17 do texto.

De sua banda, a recorrida concluiu a sua alegação defendendo a improcedência do recurso.

III — 1 — Como se extrai facilmente das transcrições das peças processuais apresentadas pelo recorrente e que, para o ponto, relevam, pretende o mesmo que este Tribunal aprecie a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 660.º, n.º 1, 668.º, n.º 3, 729.º, n.º 3, e 730.º todos do Código de Processo Civil.

2 — Ora, sendo o presente recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, é desde logo evidente que, para além do mais, é exigível, por um lado, a suscitação, pelo recorrente, antes da prolação do acórdão recorrido — ou seja, o acórdão lavrado no Supremo Tribunal de Justiça em 10 de Novembro de 1992 — da desconformidade constitucional de todas aquelas normas (ou de uma certa interpretação delas) e, por outro, que esse aresto tivesse aplicado, como *ratio decidendi* do respectivo juízo decisório, essas mesmas normas (ou as tivesse aplicado conferindo-lhes a interpretação que fora questionada pelo recorrente por, do seu ponto de vista, ser conflituante com a Constituição).

3 — Acontece, porém, que na alegação produzida pelo recorrente no recurso que interpôs para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça, o mesmo arguiu de nulo o acórdão proferido pela Secção Cível daquele alto tribunal (pois que, na sua óptica, enfermaria ele de omissão de pronúncia, falta de fundamentação e contradição entre os fundamentos e a decisão), defendendo que cabia ao referido pleno

conhecer da suscitada nulidade, sob pena de, perfilhando-se entendimento contrário, isso implicar uma inconstitucional interpretação da norma insita no n.º 3 do artigo 668.º do Código de Processo Civil (cf. «conclusão» 10.ª transcrita no antecedente ponto 2. de I).

Daqui deflui, sem que a esse respeito se possam suscitær dúvidas, que a interpretação normativa questionada pelo recorrente do ponto de vista da sua conformidade com a lei fundamental antes da prolação do acórdão sob censura foi, e *tão-só*, incidente sobre o aludido n.º 3 do artigo 668.º do Código de Processo Civil.

4 — Por outro lado, o acórdão *sub specie*, ao acolher a tese segundo a qual, arguidas nulidades de um acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça do qual foi interposto recurso para o pleno visando a uniformização de jurisprudência, não pode a questão do conhecimento dessas nulidades fazer parte do objecto de tal recurso, implicitamente fez uma interpretação do que se contém no n.º 3 do artigo 668.º (e, assim uma aplicação) de jeito diverso do propugnado pelo recorrente, jeito esse que, na perspectiva deste último, tornava tal interpretação incompatível com o diploma básico.

Quanto ao mais decidido no aresto ora impugnado, torna-se claro que não fez o mesmo qualquer aplicação das normas que o recorrente, com o requerimento de interposição de recurso para este Tribunal e com a alegação aqui produzida, igualmente pretende ver apreciadas, ou sejam, as normas constantes dos artigos 729.º, n.º 3, e 730.º, do diploma adjectivo civil.

5 — Em verdade, a norma que foi convocada para a decisão de inexistência, *in casu*, de oposição de julgados, foi, como é limpo, somente a do n.º 1 do artigo 763.º daquele diploma.

Sequentemente, não se pode dizer, como o faz o recorrente, que o acórdão em apreciação veio confirmar uma «interpretação inconstitucional dos artigos 729.º, n.º 3, e 730.º do Código de Processo Civil feita no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Abril de 1991», de facto, sobre tal questão não se debruçou, minimamente que fosse, aquele primeiro aresto.

6 — Significa isto, pois, que o objecto do presente recurso se deverá *circumscrever unicamente* à análise do segundo trecho do primeiro período do n.º 3 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, interpretado ele no sentido de a questão de nulidades arguidas relativamente a um acórdão proferido no Supremo Tribunal de Justiça do qual se interpôs recurso nos termos do n.º 1 do artigo 763.º do mesmo Código, não poder fazer parte do seu objecto.

III — 1 — A disposição legal em apreço tem o seguinte teor (o que releva encontrar-se-á sublinhado na transcrição que se segue):

#### Artigo 668.º

##### Casos de nulidade da sentença

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — As nulidades mencionadas nas alíneas b) e e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário; *no caso contrário, o recurso pode ter como fundamento qualquer dessas nulidades* [...]

2 — Segundo o recorrente, sendo o recurso a que se reporta o artigo 763.º do Código de Processo Civil um recurso ordinário, a interpretação de tal norma de molde a no âmbito da expressão «recurso» aí utilizada não caber aquele tipo de impugnação, constituiria a dação um sentido inconstitucional, por ofensa do artigo 20.º da lei básica.

Será assim?

Adianta-se, desde já, que o tribunal, a essa questão, dá resposta negativa.

3 — O nosso diploma adjectivo civil inclui o recurso para o tribunal pleno de entre os recursos ordinários (cf. artigo 676.º, n.º 2).

A este propósito, Alberto dos Reis (*Código de Processo Civil Anotado*, vol. v, 1952, p. 212), referia que os recursos são «meios de obter a reforma de sentença injusta, de sentença inquinada de vício substancial ou de erro de julgamento», sendo o «mecanismo através do qual opera o recurso» definido por «um novo exame da causa, por parte de órgão jurisdicional hierarquicamente superior». E acrescentava que, se esse mecanismo quadra aos recursos ordinários, a isso faz excepção o recurso para o tribunal pleno, já que ele não se interpõe para um tribunal superior, antes se interpondo «para o próprio tribunal que proferiu a decisão a impugnar» (p. cit.), aditando (p. 216) que, embora o recorrente pretenda «fazer revogar ou alterar acórdão do Supremo que lhe foi desfavorável», a lei, ao girar este tipo de recurso, «teve em vista, não o interesse particular do recorrente, mas o interesse superior da estabilização da jurisprudência», pelo que o intuito de instituição do recurso para o tribunal pleno e o de, utilizando «o interesse particular da parte vencida no acórdão que ainda não transitou em julgado», o pôr «ao serviço do interesse mais alto da fixação de jurisprudência sobre a questão de direito de que se trata».

Também Castro Mendes (*Direito Processual Civil, III — Recursos*, edição da A. A. F. D. L., 1987, p. 8), propugna por uma definição de recursos como sendo «um pedido de reponderação sobre certa decisão judicial, apresentada a um órgão judiciariamente superior ou por razões especiais que a lei permite valer», ressaltando o recurso para o tribunal pleno, no qual o tribunal *a quo* e o tribunal *ad quem* é o mesmo, tendo por escopo principal a fixação de jurisprudência, sendo que, tratando-se do recurso a que aludem os artigos 763.º e 764.º do Código de Processo Civil, o recorrente tem, nesse recurso, de sustentar a ilegalidade da decisão impugnada (quanto a este último particular, vide, no mesmo sentido, Ribeiro Mendes, *Recursos em Processo Civil*, 1992, p. 291, o qual caracteriza o recurso para o tribunal pleno como «atípico»).

4 — Do exposto resulta que, conquanto se trate de um recurso qualificado pela lei como ordinário, o recurso para tribunal pleno apresenta diversas especialidades e objectivos que podem (e porventura devem) reclamar um tratamento diverso do conferido aos demais recursos ordinários. Logo por aqui se concluirá, dada a diversidade das situações postas em confronto e que permitem desencadear este tipo de recurso e os demais, também qualificados pela lei como ordinários, que tal diversidade constitui, por si, justificação suficiente para que a lei (expressamente ou por interpretação) possa conceder que o que é autorizado às partes nos segundos (e agora interessantes, como é evidente, a suscitação de nulidades da decisão impugnada) não o possa ser no primeiro (a posição interpretativa do n.º 3 do artigo 668.º, seguida no acórdão recorrido como, aliás, transparece do seu texto acima transcrito, reflecte uma jurisprudência seguida há muito pelo Supremo Tribunal de Justiça depois da vigência do Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961).

Com isto estarão arredadas considerações que vislumbrassem, na interpretação dada à norma do n.º 3 do artigo 668.º do Código de Processo Civil pelo acórdão recorrido, uma eventual violação do princípio constitucional da igualdade, na medida em que, por essa interpretação, seria conferida uma diferença de tratamento, quanto à questão de arguição de nulidades, consoante se tratasse de um recurso de apelação, revista e agravo ou de um recurso para o tribunal pleno, permitindo nos primeiros suscitar essa questão perante o tribunal hierarquicamente superior, que a decidiria, enquanto que, no segundo, a arguição teria de ter lugar perante o mesmo órgão — composto pelos mesmos juizes — que lavrou a decisão impugnada.

Na realidade, inexistente, aqui, qualquer actuação arbitrária do legislador, cuja apreciação caberia na — e limitaria a — «competência de controlo judicial» da denominada teoria da «proibição do arbitrio», a qual não é tanto um critério definidor do conteúdo do princípio da igualdade condensado no artigo 13.º da Constituição, mas sim um critério, negativo, de aferição da liberdade conformadora do legislador tendo em vista saber se as soluções perfilhadas vieram criar, flagrante, patente e intolavelmente, situações de desigualdade (cf., sobre este ponto, os acórdãos deste Tribunal n.ºs 186/90 e 187/90, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, de 12 de Setembro de 1990).

5 — Volvamos agora a atenção à perspectiva seguida pelo recorrente, i. e., que a interpretação do n.º 3 do artigo 668.º do Código de Processo Civil perfilhada pelo aresto sob censura feria o artigo 20.º da Constituição.

Este preceito comanda, de entre o mais, que a «todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos» e sobre ele é já vasta a jurisprudência deste Tribunal, designadamente no que tange à dimensão que nele se comportará quanto ao estabelecimento do «direito ao recurso» em matéria civil, nomeadamente a obrigacional (e era sobre esta que a presente lide curava).

Antes de se entrar numa mais aprofundada análise conexcionada com o denominado «direito ao recurso de decisões judiciais», não se deixará de salientar que a questão colocada pelo recorrente — a de suscitação de nulidades de uma decisão judicial —, não obstante a interpretação conferida pelo aresto *sub specie* à norma do n.º 3 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, não deixa, de todo o modo, de ser apreciada por um órgão jurisdicional, isto é, não deixa de ser apreciada por um tribunal, pelo que logo à partida não se descortinaria em que ponto essa interpretação constituiria uma ofensa do n.º 1 do artigo 20.º do diploma básico, na sua vertente de acesso à jurisdição.

5.1 — Como se sabe, é possível discutir-se se o direito consagrado no falado artigo 20.º, no respeitante ao acesso aos tribunais, como se pode extrair de Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., p. 164), inclui o «direito ao recurso» das decisões judiciais e qual a medida em que essa inclusão deverá existir.

Desde logo não se pode escamotear que nenhuma norma constitucional existe que, expressamente, consagre esse «direito ao recurso».

Por isso, e afora o asseguramento do direito ao recurso das decisões penais condenatórias (direito esse que não defluirá directamente do artigo 20.º da Constituição, mas sim é uma manifestação das garantias de defesa do arguido prescritas no artigo 32.º, n.º 1, da lei fundamental) e, segundo alguma doutrina, de decisões penais que afectem direitos fundamentais, situados para além do âmbito penal (cf. AA. e ob. e local cit.), há que reconhecer que o legislador ordinário goza de ampla margem de manobra para concretamente *conformar* o direito ao recurso.

Mister é que, de um lado, atenta a previsão constitucional de diferentes tribunais estruturados hierarquicamente dentro de uma ordem como a dos tribunais judiciais, o legislador não vá, em globo, suprimir os graus de recurso existentes e, de outro, que, nos casos em que haja supressão, o não faça de modo a torná-la arbitrária, discriminatória e excessiva, sob pena de, com isso, se violarem os próprios princípios estruturantes do Estado de direito (cf., sobre o entendimento segundo o qual o princípio da protecção jurídica e das garantias processuais fazem parte do princípio do Estado de direito, como princípio estruturante da Constituição, Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., pp. 389 e segs; cf., igualmente sobre o «princípio da tutela jurisdicional», Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. IV, pp. 254 e segs.).

Ribeiro Mendes (*ob. cit.*, p. 99), refere que a nossa Constituição «não garante *expressis verbis* a existência de um duplo grau de jurisdição no domínio das jurisdições civil, penal ou administrativa» e «tão-pouco o recurso à Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, permite integrar uma eventual lacuna sobre os contornos da garantia do duplo grau de jurisdição», pois que essa Declaração tal não contempla. Chama depois este autor a atenção para «a circunstância de a nossa Constituição considerar, entre as várias categorias de tribunais, a existência de tribunais de recurso na ordem dos tribunais judiciais», o que razoavelmente conduz à conclusão que «a lei constitucional parte do princípio de que a organização judiciária tem tribunais de primeira instância e de recurso», motivo pelo qual parece «impor-se [...], que o legislador ordinário não pode suprimir em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos».

Na senda de semelhante óptica tem navegado este Tribunal, sendo cabido citarem-se, a propósito, por mais recentes, os Acórdãos n.ºs 155/92 e 210/92, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, de 2 e 12 de Setembro de 1992, e 346/92 e 208/93, (o primeiro ainda inédito e o segundo publicado naqueles *Diário* e série, de 28 de Maio de 1993), postura que agora se reafirma.

6 — Ora, uma norma segundo a qual, no recurso para tribunal pleno, não seria permitido discutirem-se as nulidades do acórdão recorrido, por uma banda, certamente não tem, nem poderá ter, a virtualidade de ser vista como suprimindo todo um bloco de recursos; e, de outra, um preceito assim gizado é perfeitamente aceitável como cabendo na liberdade conformadora do legislador ordinário no sentido de limitar o âmbito desse especial tipo de impugnação.

Face a esta parametrização, conclui-se que não é ofensiva do direito consagrado no n.º 1 do artigo da Constituição a interpretação conferida à norma *sub judicio*, pelo acórdão censurado, seja porque a questão de eventual existência de nulidades de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça do qual foi interposto recurso nos termos do n.º 1 do artigo 763.º do Código de Processo Civil, não deixa de ser objecto de apreciação por um órgão jurisdicional, seja porque nessa interpretação não são ultrapassados os limites que cabem na liberdade confirmativa do legislador e que lhe permitiriam estatuir que no recurso para o tribunal pleno se não deve tomar conhecimento da — ou, se se quiser, do seu objecto não pode fazer parte a — aludida questão.

IV — Perante o que se veio de expor, nega-se provimento ao recurso, assim se confirmando, na parte impugnada, o acórdão sob censura.

Lisboa, 24 de Março de 1994. — *Bravo Serra* — *Fernando Alves Correia* — *José de Sousa e Brito* — *Luís Nunes de Almeida* — *Mesias Bento* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

## UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 28-5-94:

Licenciado Alfredo Manuel Franco Pereira, assistente estagiário contratado — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, pelo prazo de seis anos com efeitos desde 28-5-94, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 8-6-94:

Licenciado Luís Leopoldo de Sousa e Silva, assistente estagiário contratado — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, pelo prazo de seis anos com efeitos desde 8-6-94, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 18-6-94:

Licenciado José Rafael Marques da Silva, assistente estagiário contratado — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, pelo prazo de seis anos com efeitos desde 18-6-94, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 12-7-94, ao abrigo de competência delegada:

Licenciada Elsa Maria de Gouveia de A. e S. G. da Silva, assistente além do quadro — prorrogado o contrato, por um biénio, a partir de 20-12-94.

Por despachos do vice-reitor da Universidade de Évora de 14-7-94, ao abrigo de competência delegada:

Licenciado Jorge Manuel P. Forte de Oliveira, assistente além do quadro — prorrogado o contrato, por um biénio, a partir de 4-11-94.

Licenciada Maria Teresa Araújo Silva Amado, assistente além do quadro — prorrogado o contrato, por um biénio, a partir de 21-10-94.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 15-7-94:

Licenciado António Pedro de A. Gonçalves Santos, assistente estagiário contratado — admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, pelo prazo de seis anos com efeitos desde 15-7-94, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 16-7-94:

Licenciada Margarida do Rosário D. T. Figueirido, assistente estagiária contratada — admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, pelo prazo de seis anos com efeitos desde 16-7-94, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data.

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 25-7-94, ao abrigo de competência delegada:

Licenciada Mafalda de Sousa M. Soares da Cunha, assistente além do quadro — prorrogado o contrato, por um biénio, a partir de 16-9-94.

Por despacho do vice-reitor da Universidade de Évora de 4-8-94, ao abrigo de competência delegada:

Licenciado Vasco Manuel Fitas da Cruz, assistente além do quadro — prorrogado o contrato, por um biénio, a partir de 18-10-94.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 184, de 10-8-94, a p. 8185, o aviso de abertura de concurso para selecção de assist./a. est., rectifica-se que onde se lê «pelo prazo de 20 dias» deve ler-se «pelo prazo de 30 dias».

11-8-94. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Minervina Maria Cebola Batista*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

### Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra de 10-11-91, proferido por subdelegação:

Licenciada Maria de Lurdes Nunes Vieira — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-

adjunta além do quadro do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, pelo período de um ano, por conveniência urgente de serviço, a partir de 10-11-91.

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra de 28-10-91, proferido por subdelegação:

Mestre José Manuel Maia Gomes — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunta além do quadro do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, pelo período de um ano, por conveniência urgente de serviço, a partir de 28-10-91.

Por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra de 2-1-92, proferido por subdelegação:

Licenciado Manuel Augusto Gragêra Fernandes Costa — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto além do quadro do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, pelo período de um ano, por conveniência urgente de serviço, a partir de 2-1-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

12-8-94. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel de Matos Carvalho*.

### Instituto Superior de Engenharia

Por despachos do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra, proferido por subdelegação:

De 7-7-94:

Maria Mendes Mota Martins Fernandes — concedida a equiparação a bolseira fora do País, de 17 a 24-7-94.

De 28-7-94:

Maria da Conceição Moraes de Oliveira Cunha — concedida a equiparação a bolseira fora do País, de 1 a 15-9-94.

Carlos Artur Abranches de Pina Amaral — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, de 1-10-94 a 31-7-95.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

16-8-94. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel da Cunha Torres*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Por despacho de 9-8-94 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, proferido por subdelegação:

Filipe Luciano Oliveira Vieira, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, durante o período de 11 a 21-9-94. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

12-8-94. — O Presidente, *António Ferreira Pereira de Melo*.

## INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE AVEIRO

Por despachos de 5-8-94 do presidente do conselho directivo deste Instituto, no uso de delegação de competências:

Lídia Carvalho, auxiliar administrativa do quadro deste Instituto — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido no período que decorreu de 6 a 20-5-94, no valor de 7395\$.

Maria Emília Pires de Jesus dos Santos, primeiro-oficial do quadro deste Instituto — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido no período que decorreu de 4-4 a 3-5-94, no valor de 19 170\$.

Rosa Maria Ferreira Alves Carvalho Gonçalves, telefonista do quadro deste Instituto — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido no período que decorreu de 14 a 21-1 e de 21 a 28-2-94, no valor de 8960\$.

8-8-94. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *João Marcos da Silva Cravo*.

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA DA FIGUEIRA DA FOZ

**Aviso.** — Faz-se público, para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, que foram visados pelo TC os seguintes contratos a termo certo:

Auxiliar de serviços administrativos — escalão 2, índice 120:

Anabela da Silva Cruz.  
Susana Maria Rodrigues de Oliveira Monteiro.

(Não são devidos emolumentos.)

12-8-94. — O Director-Delegado, *António F. R. Santos e Silva*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

**Aviso n.º 257/94.** — Para os devidos efeitos e nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que, por despacho do presidente, datado de 4-8-94, proferido no uso da competência que lhe é cometida pela al. a) do n.º 2 do art. 53.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com a redacção dada pela Lei 18/91, de 12-6, foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo com Ana Paula Gaspar Monteiro dos Santos, na qualidade de auxiliar administrativo, com efeitos a partir do dia 1-8, inclusive.

10-8-94. — O Presidente da Câmara, *José Valentim Rosado*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO

**Aviso.** — Rui Paulo do Vale Valadares, presidente da Câmara Municipal de Lamego, torna público, para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, que foram tacitamente visados pelo TC em 19-7-94 os seguintes contratos a prazo certo:

Luís Manuel Oliveira Silva.  
Isidro Gabriel Gomes Cardoso.  
Luís César Nunes Jerónimo.

8-8-94. — O Presidente da Câmara, *Rui Paulo do Vale Valadares*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO

**Aviso.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Faz-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 20-5-94, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, pelo período de quatro meses, com início a 1-6-94, com a remuneração diária ilíquida de 2530\$, na prevenção de fogos florestais no concelho de Mação, com os seguintes trabalhadores:

Fernando Paulo Marques dos Santos.  
Paulo Alexandre Catarino Marques Canas.  
António Manuel Salgado Mora.  
António José Janela Barbeiro.  
António Matos Marcelino.  
Manuel António Matos Marcelino.  
José Henrique de Matos.  
Carlos Marques Maia.  
José Belo Martins.  
João Marques Cardoso.  
José Justo Branco Pereira.  
Luís Pereira Gomes.  
Adelino Carmo Branco.  
José Conceição Ribeiro.  
José Carlos Marques Murta.  
Paulo Jorge Machado Gonçalves.  
João Silvestre Victor.  
Domingos Pereira.  
José Manuel Silva Martins.  
João António Silva Martins.  
Vitor Manuel Eugénio Silva.  
Manuel Dias Farinha.  
Sérgio Fernandes Martins.  
José Luís Felizardo Dias.  
João Marques Alves.  
Armando Rui Marques Martins.  
João Manuel Santos Silva.

(Visto tácito, TC, 3-6-94.)

1-8-94. — O Presidente da Câmara, *Elvino Vieira da Silva Pereira*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

**Aviso.** — Faz-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, Hélder Guia Sirgado Oliveira Paulo como técnico superior de 2.ª classe (área agrícola e ambiental), índice 380, 1.º escalão, pelo prazo de seis meses, tendo início no dia seguinte à publicação do presente aviso. (Visto, TC, 1-8-94. São devidos emolumentos.)

11-8-94. — O Vereador Substituto do Presidente, *José Domingos Negreiros Velez*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho do presidente da Câmara de 22-6-94, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo com Humberto Gabriel Leal, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, para exercer funções de operário não qualificado (cantoneiro de vias municipais), no período de 1-7-94 a 30-6-95, a que corresponde o vencimento do índice 115, escalão 1. (Visto, TC, 29-7-94. São devidos emolumentos.)

8-8-94. — O Vereador, em regime de substituição, *Hordácio Augusto Tocha de Carvalho*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

**Aviso.** — Para os efeitos previstos no art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, e a fim de dar cumprimento ao estipulado na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que foram tacitamente visados pelo TC os seguintes contratos a termo certo, celebrados nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12:

João Carlos Rodrigues Silva, nadador-salvador.  
Luís Manuel Gonçalves Fernandes, nadador-savador.  
Ricardo Manuel Quintela Pacheco, nadador-savador.  
Justino Gabriel do Livramento Correia, servente de limpeza.  
Maria Lucília Fonseca Ferreira Romão, servente de limpeza.  
Maria José dos Santos, servente de limpeza.  
Maria Eduarda das Dores Pedro Menau Mestre, servente de limpeza.

Os referidos contratos foram celebrados por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de quatro meses, com início em 1-6-94.

**Aviso.** — Para os efeitos previstos no art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, e a fim de dar cumprimento ao estipulado na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que foram visados pelo TC em 11-7-94 os seguintes contratos a termo certo, celebrados nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12:

Rui Miguel Garcias Pacheco.  
Sara Maria dos Mártires Gonçalves.  
Diamantino da Conceição Palmeira.  
Ana Paula da Conceição Mestre.  
Alexandre Cláudio de Sena Viegas.  
Leontino Viegas Albino.  
Paula Cristina Gomes Viegas.  
José Manuel de Mendonça Ramos.  
Artur dos Santos Graça.  
Abel Zacarias Guerreiro Leal.  
Custódio Leonildo Nunes Soares.  
Sofia Margarida Gonçalves Pescada.  
Judite Maria Bela do Nascimento Santos.  
Marília de Jesus Pereira Salve Rainha.  
José Luís Gonçalves Neto.

Os referidos contratos foram celebrados por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de quatro meses, com início em 1-6-94, para a categoria de auxiliar técnico de campismo.

10-8-94. — O Presidente da Câmara, *Jacinto Luís da Conceição Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO ALENTEJO

**Alteração ao quadro de pessoal.** — Para os efeitos previstos no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção dada pela Lei 44/85, de 13-9, toma-se público que, por proposta da Câmara Municipal aprovada em 8-6-94, a Assembleia Municipal aprovou, em 30-6-94, a seguinte alteração ao quadro de pessoal desta autarquia:

| Grupo de pessoal           | Nível                        | Carreira                      | Grau | Categoria                 | Desenvolvimento indicário |     |     |     |     |     |     |     | Número de lugares | Número de lugares preenchidos | Observações |             |   |
|----------------------------|------------------------------|-------------------------------|------|---------------------------|---------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------------------|-------------------------------|-------------|-------------|---|
|                            |                              |                               |      |                           | 1                         | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   | 8   |                   |                               |             |             |   |
| Técnico superior .....     | -                            | Técnico superior (economista) | 2    | Assessor principal .....  | 700                       | 720 | 760 | 820 | -   | -   | -   | -   | 2                 | 1                             | (b)<br>(#)  |             |   |
|                            |                              |                               |      | Assessor .....            | 600                       | 620 | 650 | 680 | 720 | -   | -   | -   |                   |                               |             |             |   |
|                            |                              |                               | 1    | Principal .....           | 500                       | 520 | 550 | 580 | 610 | 640 | -   | -   |                   |                               |             |             |   |
|                            |                              |                               |      | De 1.ª classe .....       | 440                       | 450 | 465 | 485 | 510 | 535 | -   | -   |                   |                               |             |             |   |
|                            |                              |                               |      | De 2.ª classe .....       | 380                       | 390 | 405 | 425 | 445 | -   | -   | -   |                   |                               |             |             |   |
| Técnico-profissional ..... | 4                            | Desenhador de especialidade   | -    | Especialista de 1.ª ..... | 300                       | 310 | 320 | 330 | 350 | -   | -   | -   | 1                 | -                             | (b)<br>(##) |             |   |
|                            |                              |                               |      | Especialista .....        | 270                       | 280 | 290 | 300 | 310 | -   | -   | -   |                   |                               |             |             |   |
|                            |                              |                               |      | Principal .....           | 235                       | 245 | 255 | 265 | 275 | 290 | -   | -   |                   |                               |             | -           |   |
|                            |                              |                               |      | De 1.ª classe .....       | 205                       | 215 | 225 | 235 | 245 | 260 | -   | -   |                   |                               |             | -           |   |
|                            |                              |                               |      |                           | De 2.ª classe .....       | 190 | 200 | 210 | 225 | 235 | -   | -   | -                 |                               |             |             |   |
|                            | 4                            | Topógrafo .....               | -    | -                         | Especialista de 1.ª ..... | 300 | 310 | 320 | 330 | 350 | -   | -   | -                 | 1                             | -           | (b)<br>(##) |   |
|                            |                              |                               |      |                           | Especialista .....        | 270 | 280 | 290 | 300 | 310 | -   | -   | -                 |                               |             |             |   |
|                            |                              |                               |      |                           | Principal .....           | 235 | 245 | 255 | 265 | 275 | 290 | -   | -                 |                               |             |             | - |
|                            |                              |                               |      |                           | De 1.ª classe .....       | 205 | 215 | 225 | 235 | 245 | 260 | -   | -                 |                               |             |             | - |
|                            |                              |                               |      |                           | De 2.ª classe .....       | 190 | 200 | 210 | 225 | 235 | -   | -   | -                 |                               |             |             |   |
|                            | 3                            | Aferidor de pesos e medidas   | -    | -                         | Especialista .....        | 245 | 255 | 265 | 280 | 295 | -   | -   | -                 | 1                             | 1           | (b)<br>(##) |   |
|                            |                              |                               |      |                           | Principal .....           | 220 | 230 | 240 | 250 | 260 | 270 | -   | -                 |                               |             |             | - |
| De 1.ª classe .....        |                              |                               |      |                           | 200                       | 210 | 220 | 230 | 240 | 250 | -   | -   | -                 |                               |             |             |   |
| De 2.ª classe .....        |                              |                               |      |                           | 180                       | 190 | 200 | 215 | 225 | -   | -   | -   |                   |                               |             |             |   |
| 3                          | Desenhador .....             | -                             | -    | Especialista .....        | 245                       | 255 | 265 | 280 | 295 | -   | -   | -   | 2                 | -                             | (b)<br>(##) |             |   |
|                            |                              |                               |      | Principal .....           | 220                       | 230 | 240 | 250 | 260 | 270 | -   | -   |                   |                               |             | -           |   |
|                            |                              |                               |      | De 1.ª classe .....       | 200                       | 210 | 220 | 230 | 240 | 250 | -   | -   |                   |                               |             | -           |   |
|                            |                              |                               |      | De 2.ª classe .....       | 180                       | 190 | 200 | 215 | 225 | -   | -   | -   |                   |                               |             |             |   |
| -                          | Fiscal municipal .....       | -                             | -    | Principal .....           | 220                       | 230 | 240 | 250 | 260 | 270 | -   | -   | 2                 | 2                             | (b)<br>(##) |             |   |
|                            |                              |                               |      | De 1.ª classe .....       | 200                       | 210 | 220 | 230 | 240 | 250 | -   | -   |                   |                               |             | -           |   |
|                            |                              |                               |      | De 2.ª classe .....       | 180                       | 190 | 200 | 215 | 225 | -   | -   | -   |                   |                               |             |             |   |
| -                          | Tesoureiro .....             | -                             | -    | De 1.ª classe .....       | 270                       | 280 | 290 | 300 | 310 | -   | -   | -   | 1                 | 1                             | (b)<br>(##) |             |   |
|                            |                              |                               |      | De 2.ª classe .....       | 220                       | 230 | 240 | 250 | 260 | 270 | -   | -   |                   |                               |             | -           |   |
|                            |                              |                               |      | De 3.ª classe .....       | 200                       | 210 | 220 | 230 | 240 | 250 | -   | -   |                   |                               |             | -           |   |
| -                          | Oficial administrativo ..... | -                             | -    | Principal .....           | 245                       | 255 | 265 | 280 | 295 | -   | -   | -   | 5                 | -                             | (###)       |             |   |
|                            |                              |                               |      | Primeiro-oficial .....    | 220                       | 230 | 240 | 250 | 260 | 270 | -   | -   |                   |                               |             | -           |   |
|                            |                              |                               |      | Segundo-oficial .....     | 200                       | 210 | 220 | 230 | 240 | 250 | -   | -   |                   |                               |             | -           |   |
|                            |                              |                               |      | Terceiro-oficial .....    | 180                       | 190 | 200 | 215 | 225 | -   | -   | -   |                   |                               |             |             |   |
| -                          | Fiel de armazém .....        | -                             | -    | -                         | 125                       | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 | 225 | 3                 | 2                             | (#)         |             |   |

| Grupo de pessoal                | Nível | Carreira                            | Grau | Categoria                           | Desenvolvimento indiciário |     |     |     |     |     |     |     | Número de lugares | Número de lugares preenchidos | Observações |
|---------------------------------|-------|-------------------------------------|------|-------------------------------------|----------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------------------|-------------------------------|-------------|
|                                 |       |                                     |      |                                     | 1                          | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   | 8   |                   |                               |             |
| Auxiliar .....                  | -     | Telefonista .....                   | -    | —                                   | 115                        | 125 | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 215 | 1                 | 1                             | (###)       |
|                                 | -     | Auxiliarde serviços gerais...       | -    | —                                   | 110                        | 120 | 130 | 140 | 155 | 170 | 185 | 200 | 1                 | -                             | (#)         |
|                                 | -     | Operador de estações de tratamento. | -    | Operador de estações de tratamento. | 125                        | 135 | 145 | 155 | 165 | 175 | 190 | 205 | 1                 | -                             | (#)         |
| Operário qualificado .....      | -     | —                                   | -    | Canalizador principal .....         | 180                        | 185 | 190 | 200 | 210 | 225 | -   | -   | 4                 | 4                             | (###)       |
|                                 | -     | —                                   | -    | Canalizador .....                   | 125                        | 135 | 145 | 155 | 165 | 180 | 195 | 210 | 4                 | -                             | (###)       |
|                                 | -     | —                                   | -    | Serralheiro civil principal .....   | 180                        | 185 | 190 | 200 | 210 | 225 | -   | -   | 3                 | 1                             | (###)       |
|                                 | -     | —                                   | -    | Serralheiro civil .....             | 125                        | 135 | 145 | 155 | 165 | 180 | 195 | 210 | 3                 | 1                             | (###)       |
|                                 | -     | —                                   | -    | Pedreiro principal .....            | 180                        | 185 | 190 | 200 | 210 | 225 | -   | -   | 6                 | 3                             | (###)       |
|                                 | -     | —                                   | -    | Pedreiro .....                      | 125                        | 135 | 145 | 155 | 165 | 180 | 195 | 210 | 6                 | -                             | (###)       |
| Operário semiqualficadado ..... | -     | —                                   | -    | Jardineiro principal .....          | 155                        | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 | -   | -   | 1                 | 1                             | (###)       |
|                                 | -     | —                                   | -    | Jardineiro .....                    | 120                        | 130 | 140 | 150 | 160 | 175 | 190 | 205 | 1                 | -                             | (###)       |
| Operário não qualificado .....  | -     | —                                   | -    | Cantoneiro de vias municipais       | 115                        | 125 | 135 | 145 | 155 | 170 | 185 | 200 | 2                 | 1                             | (###)       |

(b) Dotação global, nos termos do n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6.

(#) Criado um lugar.

(##) Adequação do desenvolvimento indiciário.

(###) Adequação no tocante aos lugares preenchidos.

13-7-94. — O Presidente, (Assinatura ilegível.)

### JUNTA DE FREGUESIA DE ALCABIDECHE

**Aviso.** — Faz-se público que a Assembleia de Freguesia de Alcabideche, na sua sessão ordinária de 8-7-94, deliberou, sob proposta da Junta de Freguesia, aprovar a alteração do quadro de pessoal:

| Grupo de pessoal       | Nível | Carreira                            | Categoria                          | Número de lugares |       |         |       | Escalões |     |     |     |     |     |   |   | Observações |
|------------------------|-------|-------------------------------------|------------------------------------|-------------------|-------|---------|-------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|---|---|-------------|
|                        |       |                                     |                                    | Ocupados          | Vagos | A criar | Total | 1        | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7 | 8 |             |
| Técnico superior ..... |       | Técnico superior de serviço social. | Técnico superior de 1.ª classe ... | 1                 | -     | -       | 1     | 440      | 450 | 465 | 485 | 510 | 535 | - | - | -           |
|                        |       | Técnico superior de psicologia.     | Técnico superior de 2.ª classe ... | 1                 | -     | -       | 1     | 380      | 390 | 405 | 425 | 445 | -   | - | - |             |
| Administrativo .....   | 3     | Oficial administrativo .....        | Oficial administrativo principal   | -                 | -     | -       | -     | 245      | 255 | 265 | 280 | 295 | -   | - | - |             |
|                        |       |                                     | Primeiro-oficial .....             | 1                 | -     | -       | 1     | 220      | 230 | 240 | 250 | 260 | 270 | - | - |             |
|                        |       |                                     | Segundo-oficial .....              | -                 | 1     | -       | 1     | 200      | 210 | 220 | 230 | 240 | 250 | - | - |             |
|                        |       |                                     | Terceiro-oficial .....             | 1                 | 2     | -       | 3     | 180      | 190 | 200 | 215 | 225 | -   | - |   |             |

| Grupo de pessoal | Nível | Carreira                       | Categorias               | Número de lugares |       |         |       | Escalões |     |     |     |     |     |     |     | Observações |
|------------------|-------|--------------------------------|--------------------------|-------------------|-------|---------|-------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------------|
|                  |       |                                |                          | Ocupados          | Vagos | A criar | Total | 1        | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   | 8   |             |
| —                | —     | Escriturário-dactilógrafo .... | —                        | 2                 | —     | —       | 2     | 115      | 125 | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 215 | (a)         |
| Auxiliar .....   | —     | Auxiliar técnica de educação.  | —                        | 1                 | —     | —       | 1     | 115      | 125 | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 215 |             |
|                  |       | Auxiliar administrativo ...    | —                        | 1                 | —     | —       | 1     | 110      | 120 | 130 | 140 | 155 | 170 | 185 | 200 |             |
|                  |       | Encarregado .....              | —                        | —                 | 1     | —       | 1     | 225      | 235 | 245 | —   | —   | —   | —   | —   |             |
|                  | 1     | Coveiro .....                  | —                        | 3                 | —     | 1       | 4     | 120      | 130 | 140 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 |             |
|                  | 1     | Auxiliar de serviços gerais    | —                        | 3                 | —     | —       | 3     | 110      | 120 | 130 | 140 | 155 | 170 | 185 | 200 |             |
|                  | 2     | Telefonista .....              | —                        | 1                 | —     | —       | 1     | 115      | 125 | 135 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 |             |
| Operário .....   | 1     | Operário qualificado .....     | Operário principal ..... | 1                 | —     | —       | 1     | 180      | 185 | 190 | 200 | 210 | 225 | —   | —   |             |

(a) A extinguir quando vagar.

(Aprovado em reunião do executivo em 22-6-94 e pela Assembleia de Freguesia em 8-7-94.)

## JUNTA DE FREGUESIA DE BENAVENTE

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se toma pública a alteração do quadro de pessoal desta autarquia, aprovada mediante proposta da Junta de Freguesia de Benavente em reunião de 19-5-94 e posterior deliberação da Assembleia de Freguesia de Benavente em 22-6-94:

## Alteração ao quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Benavente

| Grupo de pessoal        | Carreira                                 | Categoria              | Ocupados | Vagos | Número de lugares |          | Total | Escalões |     |     |     |     |     |     |     | Tipo de carreira | Observações     |
|-------------------------|--|------------------------|----------|-------|-------------------|----------|-------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|------------------|-----------------|
|                         |  |                        |          |       | Criados           | Extintos |       | 1        | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   | 8   |                  |                 |
|                         |  |                        |          |       |                   |          |       |          |     |     |     |     |     |     |     |                  |                 |
|                         |  | Primeiro-oficial ..... | —        | —     | —                 | —        | —     | 220      | 230 | 240 | 250 | 260 | 270 | —   | —   |                  |                 |
|                         |  | Segundo-oficial .....  | —        | —     | —                 | —        | —     | 200      | 210 | 220 | 230 | 240 | 250 | —   | —   |                  |                 |
|                         |  | Terceiro-oficial ..... | —        | 2     | —                 | —        | 2     | 180      | 190 | 200 | 215 | 225 | —   | —   |     |                  |                 |
| Auxiliar .....          | Fiscal de serviços de higiene e limpeza. | —                      | 1        | —     | —                 | —        | 1     | 135      | 145 | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 | 235 | Horizontal ..... | —               |
|                         | Auxiliar de serviços gerais              | —                      | —        | 2     | 2                 | —        | 2     | 110      | 120 | 130 | 140 | 155 | 170 | 185 | 200 | Horizontal ..... | —               |
|                         | Coveiro .....                            | —                      | 1        | —     | —                 | —        | 1     | 120      | 130 | 140 | 150 | 165 | 180 | 195 | 210 | Horizontal ..... | —               |
| Operário semiqualficado | Jardineiro .....                         | Encarregado .....      | —        | —     | —                 | —        | —     | 235      | 240 | 245 | 250 | —   | —   | —   | —   | Vertical .....   | Dotação global. |
|                         |  | Mestre .....           | —        | —     | —                 | —        | —     | 180      | 190 | 205 | 225 | 235 | —   | —   | —   |                  |                 |
|                         |  | Principal .....        | —        | —     | —                 | —        | —     | 155      | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 | —   | —   |                  |                 |
|                         |  | Operário .....         | —        | 2     | 2                 | —        | 2     | 120      | 130 | 140 | 150 | 160 | 175 | 190 | 205 |                  |                 |

| Grupo de pessoal         | Carreira                            | Categoria | Ocupa-<br>dos | Vagos | Número<br>de lugares |          | Total | Escalaões |   |   |   |   |   |   |   | Tipo de carreira | Observações |   |
|--------------------------|-------------------------------------|-----------|---------------|-------|----------------------|----------|-------|-----------|---|---|---|---|---|---|---|------------------|-------------|---|
|                          |                                     |           |               |       | Criados              | Extintos |       | 1         | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |                  |             |   |
|                          |                                     |           |               |       |                      |          |       |           |   |   |   |   |   |   |   |                  |             |   |
| Administrativo .....     | Escriturário administrativo         | —         | —             | —     | —                    | 1        | —     | —         | — | — | — | — | — | — | — | —                | —           | — |
| Operário não qualificado | Cantoneiro de vias muni-<br>cipais. | —         | —             | —     | —                    | 2        | —     | —         | — | — | — | — | — | — | — | —                | —           | — |
| <i>Totais</i> .....      | —                                   | —         | 2             | 6     | 4                    | 3        | 8     | —         | — | — | — | — | — | — | — | —                | —           | — |

Aprovado pela Junta de Freguesia em 19-5-94.

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em 22-6-94.

15-7-94. — O Presidente, *Júlio Santos Martins da Silva*.

#### JUNTA DE FREGUESIA DE FAJARDA

**Quadro de pessoal.** — Para os devidos efeitos se toma público que a Assembleia de Freguesia de Fajarda, por deliberação de 8-4-94, aprovou, por proposta desta Junta de Freguesia aprovada em sua reunião de 18-3-94, o quadro de pessoal que abaixo de transcreve, de acordo com o Dec.-Lei 247/87, de 17-6, com as alterações introduzidas pelos Decs.-Leis 353-A/89, de 16-10, e 184/89, de 2-6:

| Grupo de pessoal     | Carreira                          | Categoria                            | Número de lugares |       | Escalaões |     |     |     |     |     |     |     | Observações     |
|----------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|-------------------|-------|-----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----------------|
|                      |                                   |                                      | Providos          | Vagos | 1         | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   | 8   |                 |
| Administrativo ..... | Oficial administrativo .....      | Oficial administrativo principal ... | —                 | —     | 245       | 255 | 265 | 280 | 295 | —   | —   | —   | Dotação global. |
|                      |                                   | Primeiro-oficial .....               | —                 | 1     | 220       | 230 | 240 | 250 | 260 | 270 | —   | —   |                 |
|                      |                                   | Segundo-oficial .....                | —                 | —     | 200       | 210 | 220 | 230 | 240 | 250 | —   | —   |                 |
|                      |                                   | Terceiro-oficial .....               | —                 | —     | 180       | 190 | 200 | 215 | 225 | —   | —   | —   |                 |
| Auxiliar .....       | Tractorista .....                 | Tractorista .....                    | —                 | 1     | 125       | 135 | 145 | 160 | 175 | 190 | 205 | 220 | Dotação global. |
|                      | Auxiliar de serviços gerais ..... | Auxiliar de serviços gerais .....    | —                 | 1     | 110       | 120 | 130 | 140 | 155 | 170 | 185 | 200 | Dotação global. |
|                      | Coveiro .....                     | Coveiro .....                        | —                 | 1     | 120       | 130 | 140 | 150 | 165 | 180 | 195 | 200 | Dotação global. |

O referido quadro de pessoal entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *DR*, 2.ª

14-7-94. — O Presidente, *Ilídio António Martins Serrador*.

#### JUNTA DE FREGUESIA DE MIRA

**Aviso.** — 2.ª alteração ao quadro de pessoal e respectiva adequação, conforme as disposições do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10. — Faz-se público que a Assembleia de Freguesia de Mira, em sua reunião de 24-6-94, aprovou a seguinte alteração ao quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, publicado no *DR*, 2.ª, de 11-8-90, adequando-a ao disposto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10:

| Grupo de pessoal     | Nível | Carreira                     | Grau | Categoria               | Escalaões/índices |     |     |     |     |     |   |   | Lugares  |       |       | Tipo de carreira | Observações     |
|----------------------|-------|------------------------------|------|-------------------------|-------------------|-----|-----|-----|-----|-----|---|---|----------|-------|-------|------------------|-----------------|
|                      |       |                              |      |                         | 1                 | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7 | 8 | Providos | Vagos | Total |                  |                 |
| Administrativo ..... | —     | Oficial administrativo ..... | —    | Oficial principal ..... | 245               | 255 | 265 | 280 | 295 | —   | — | — | —        | —     | —     | Vertical         | Dotação global. |
|                      |       |                              |      | Primeiro-oficial .....  | 220               | 230 | 240 | 250 | 260 | 270 | — | — | —        | —     | —     |                  |                 |

| Grupo de pessoal             | Nível | Carreira                       | Grau | Categoria              | Escalações/índices |     |     |     |     |     |     |     | Lugares  |       |       | Tipo de carreira | Observações |                 |
|------------------------------|-------|--------------------------------|------|------------------------|--------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|----------|-------|-------|------------------|-------------|-----------------|
|                              |       |                                |      |                        | 1                  | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   | 8   | Providos | Vagos | Total |                  |             |                 |
| Administrativo .....         | —     | Oficial administrativo .....   | —    | Segundo-oficial .....  | 200                | 210 | 220 | 230 | 240 | 250 | —   | —   | —        | —     | —     | —                | Vertical    | Dotação global. |
|                              |       |                                |      | Terceiro-oficial ..... | 180                | 190 | 200 | 215 | 225 | —   | —   | —   | 1        | —     | 1     |                  |             |                 |
| Pessoal auxiliar .....       | —     | Auxiliar de serviços gerais    | —    | —                      | 110                | 120 | 130 | 140 | 155 | 170 | 185 | 200 | —        | 1     | 1     | Horizontal       | —           |                 |
| Operário não qualificado ... | —     | Cantoneiro de vias municipais. | —    | Operário .....         | 115                | 125 | 135 | 145 | 155 | 170 | 185 | 200 | 2        | —     | 2     | Horizontal       | —           |                 |

27-6-94. — O Presidente, *João Maria Santos Palmela*.

#### JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA JUSTA

**Aviso.** — Para os devidos efeitos toma-se público que esta Junta de Freguesia, em sua reunião de 5-9-93, aprovou o seu quadro de pessoal, homologado em reunião de 27-9-93 pela Assembleia de Freguesia:

| Grupo de pessoal           | Nível | Carreira       | Categoria      | Escalações |     |     |     |     |     |     |     | Número de lugares criados | Total do quadro |
|----------------------------|-------|----------------|----------------|------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|---------------------------|-----------------|
|                            |       |                |                | 1          | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   | 8   |                           |                 |
| Operário qualificado ..... | —     | Pedreiro ..... | Operário ..... | 125        | 135 | 145 | 155 | 165 | 180 | 195 | 210 | 1                         | 1               |

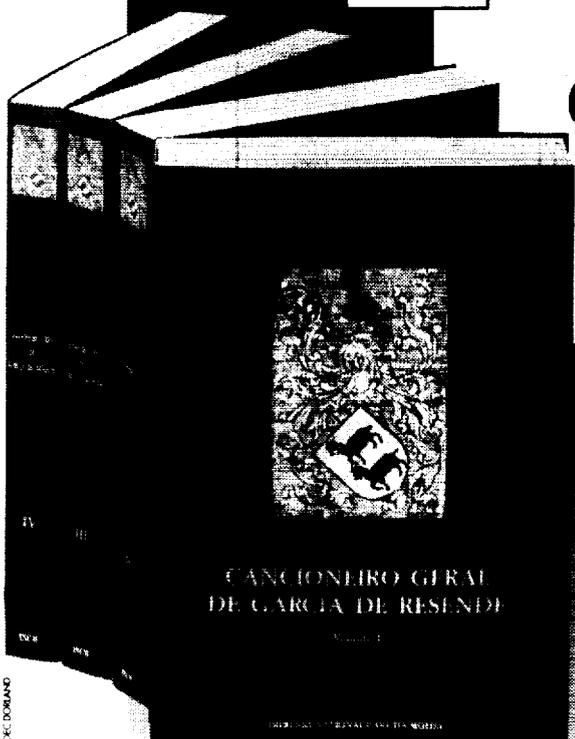
26-6-94. — O Presidente, *Américo Manuel Lopes Casas-Novas*.

#### JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANTÓNIO DA CHARNECA

##### Alteração do quadro de pessoal administrativo

| Grupo de pessoal     | Carreira                     | Categoria              | Lugares |   |   | Tipo/carreira  | Escalações |     |     |     |     |
|----------------------|------------------------------|------------------------|---------|---|---|----------------|------------|-----|-----|-----|-----|
|                      |                              |                        | L       | O | V |                | 1          | 2   | 3   | 4   | 5   |
| Administrativo ..... | Oficial administrativo ..... | Terceiro-oficial ..... | 2       | 1 | 1 | Vertical ..... | 180        | 190 | 200 | 215 | 225 |

29-6-94. — O Presidente, *Filipe Roseiro*.



**CANCIONEIRO GERAL DE GARCIA DE RESENDE**

**Um testemunho fiel e precioso do Portugal dos séculos XV e XVI**

*(...) ele disfrutou a estima e apreço dos contemporâneos, que o levavam consigo nas armadas, para leituro das conseiras e das saudades, e que sobre ele, na paráfrase de Luís da Silveira ao Ecclesiastes, juraram uma aliança firmada no longínquo Oriente.*

(do Prefácio)

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA  
À VENDA NAS LIVRARIAS



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 353\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**



INCM

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex